

303
CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0247/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0247/1997 DE 02/03/97

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.:

0022/1997

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO
DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:59:02

00000014905-59



O B S E R V A C O E S:

ARQUIVADO EM 15/05/97

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de São Paulo

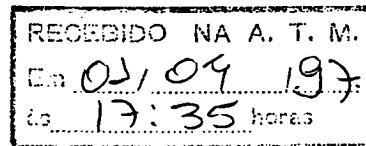
Folha n.º 01
n.º 247 de 19 97

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 01 de abril de 1997

Ofício A. T. L. n.º

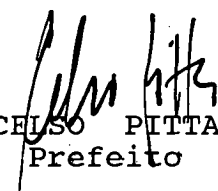
022/97



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão de 04/04/97

LIDO MOJE
AS COMISSÕES DE: 02 ABR 1997



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0247/1997

DE 1997

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de promulgo a seguinte lei:

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1998.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao Artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas;
- III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - os orçamentos dos fundos municipais;
- V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo Único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste Artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - À falta da lei complementar a que se refere o Artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

02
247 97

de 1997, decretou e eu
APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA A 2a. DISCUSSÃO
10 JUN 1997
PRESIDENTE

SEÇÃO DE DIVISÃO

02 ABR 1997

-DT. 10-



especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

- I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;
- II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei.

Parágrafo 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

- I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

- I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1998;



Folha n.º	04	de p.º
n.º	247	do 19 97

- II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);
- III - o demonstrativo de fundos e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Artigo 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

- I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;
- II - das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;
- III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Artigo 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1997, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§
Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§
Parágrafo 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.



Parágrafo 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

Folha n.º	05	de 016
n.º	247	de 19 97

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1998, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Artigo 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- III - adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como reestruturação do Departamento de Rendas Mobiliárias, responsável pela administração e fiscalização do tributo;
- VI - revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII - reestruturação do Quadro dos Profissionais da Fiscalização Tributária;
- IX - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- X - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.



Artigo 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1998 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

Parágrafo 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1998, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades;

Parágrafo 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1998 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1998, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

Parágrafo 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1998, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Artigo 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Artigo 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

SERVIÇOS:

- I - Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências;
- II - Programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com ênfase para:
 - a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar;
 - b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e



Forma n.º 07
n.º 347 de 97

desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Projeto de Lei específico a ser submetido à Câmara Municipal;

- c) programa que acolha as crianças e adolescentes carentes (menores de rua);
- d) distribuição de merenda escolar e intensificação do Programa Leve - Leite;
- e) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;
- f) manutenção do Programa de Atendimento à Saúde - PAS, e ampliação do Programa de Combate a AIDS;
- g) assistência à primeira infância.

III - Transportes Públicos:

- a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus;
- b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes;
- c) estudos e planejamentos, com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes públicos;
- d) reformulação e implantação do sistema de controle de táxis "on line";
- e) fiscalização e policiamento de tráfego;
- f) implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área - CTA's

IV - De caráter Geral:

- a) na conservação da cidade, principalmente em:
 - 1 - coleta e destinação final do lixo;
 - 2 - varrição e lavagem de ruas;
 - 3 - desobstrução de bocas-de-lobo;
 - 4 - conservação de áreas verdes;
 - 5 - conservação de vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento e tapa-buracos;
 - 6 - conservação e manutenção da rede de iluminação pública;
 - 7 - desassoreamento de cursos d'água;
 - 8 - recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches;
 - 9 - combate a sinistros.

INVESTIMENTOS:

- I - Construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de



interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila.

§ 1º

Parágrafo Primeiro - A proposta orçamentária atenderá as disposições da Emenda Constitucional nº 14/96, que criou, no âmbito de cada Estado, o Fundo de Valorização do Magistério, que entrará em vigor em 01.01.98.

§ 2º

Parágrafo Segundo - A proposta orçamentária atenderá, na medida do possível e com o envolvimento e a adesão dos órgãos municipais, aos requisitos básicos da Agenda 21 Local do Município, com a introdução de componentes ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, como um processo contínuo e permanente.

§ 3º

Parágrafo Terceiro - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistros será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Artigo 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I - Os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1998;
- II - Os investimentos iniciados e completados em 1998;
- III - Os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1998;
- IV - Os investimentos a serem iniciados em 1998, e que não terminarão em 1998.

Artigo 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.



09
247 07

Artigo 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

- I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Artigo 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Artigo 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e Outras Legais.

Artigo 20 - Os gastos relativos à construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997.

§ 1º
Parágrafo 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1998, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.



Feixa n.º	10	1998
n.º	247	97

§
Parágrafo 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§
Parágrafo 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§
Parágrafo 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Artigo 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 24 - Durante 1998, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11
247 97

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

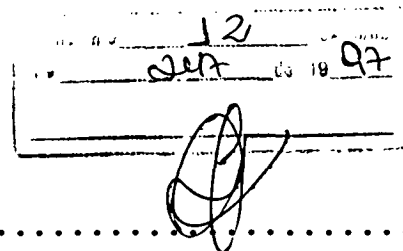
Trata-se de dar cumprimento à disposição expressa da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que, em seu artigo 138, estatui:

"Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

.....

@ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 1º de



abril;
.....

Restam, pois, cumpridos os ditames da Lei Orgânica deste Município, no tocante ao dispositivo mencionado.

De outra parte, foram respeitadas, na elaboração da presente mensagem, as linhas mestras fixadas na Constituição Federal, notadamente no parágrafo 2º do artigo 165.

O texto vem, assim, estruturado de forma metódica, cuidando:

a) da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária, com a especificação de sua abrangência, de sua integração e da composição da proposta orçamentária;

b) das Diretrizes da Receita, incluindo a possibilidade de oferecimento de mensagens que disponham sobre alterações tributárias;

c) das Diretrizes da Despesa, alinhando as prioridades da Administração, no tocante a serviços e investimentos e

d) demais disposições necessárias.

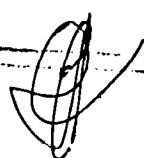
Folha n.º	13	de	07
n.º	247	da	19

Pelo alinhado, com a demonstração do respeito às disposições legais em vigor, resta evidenciado o indiscutível interesse da mensagem, que, por certo, merecerá o beneplácito dessa Casa.

SPF/fsc

1

Folha n.º	14	de	proc
n.º	247	de	97



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Artigo 137 — Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

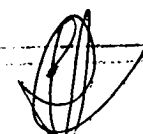
II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6.º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º — A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Folha n.º	15	de	1997
n.º	247	de	1997



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

- I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

LEI N.º 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º — Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.¹

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2.º — A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1.º — Integrarão a Lei de Orçamento:

I — sumário da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II — quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo n.º 1;

III — quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação.

IV — quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração;

§ 2.º — Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;²

II — quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 a 9;³

(1) Artigo 8.º, inciso XVII, letra c da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 13/4/77.

(2) Vide Decreto-lei n.º 1805, de 1/10/80, e n.º 1833, de 23/12/80.

(3) Anexos n.ºs. 6 a 9, atualizados pela Portaria SOF n.º 15, de 20/06/76.

III — quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único — Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 4.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º.

Art. 5.º — A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou qualquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6.º — Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1.º — As cotas de receita que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência.

Art. 7.º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II — realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1.º — Em casos de déficit a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2.º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3.º — A autorização legislativa, a que se refere o parágrafo anterior no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8.º — A discriminação da receita e da despesa de cada

órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2.º, § 1.º, incisos III e IV, obedecerá à forma do Anexo n.º 2.º

§ 1.º — Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4.º e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos n.ºs 3 e 4.º

§ 2.º — Complementarão os números do código decimal, referido no parágrafo anterior, os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n.º 5.º

§ 3.º — O código geral estabelecido nesta Lei não prejudicará a adoção de códigos locais.º

CAPÍTULO II

Da Receita

PREF. A. T. L

Art. 9.º — Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições, nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1.º — São Receitas Correntes as receitas tributárias, patrimonial, industrial e diversas e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2.º — São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do orçamento corrente.

§ 3.º — O superávit do orçamento corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4.º — A classificação da Receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

- (4) A discriminação da receita e da despesa obedecerá aos anexos atualizados pela Portaria SOF n.º 15/78.
- (5) O anexo 3 foi atualizado pela Portaria SOF n.º 38, de 17/12/79, e o anexo 4, pela Portaria n.º 38, de 05/06/78, da SEPLAN-PR — Secretaria de Planejamento da Presidência da República.
- (6) O anexo 5 desta Lei foi atualizado pela Portaria SOF n.º 38, de 17/12/80.
- (7) A Portaria n.º 9 do MINPLAN criou a obrigatoriedade de adoção de códigos de identificação das Unidades Orçamentárias.

RECEITAS CORRENTES**Receita Tributária**

Impostos
Taxas
Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias
Receitas de Valores Mobiliários
Participações e Dividendos
Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais
Outras Receitas Industriais

Transferências Correntes**Receitas Diversas**

Multas
Contribuições
Cobrança da Dívida Ativa
Outras Receitas Diversas

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito
Alienação de Bens Móveis e Imóveis
Amortização de Empréstimos Concedidos
Transferência de Capital
Outras Receitas de Capital

CAPITULO III**Da Despesa**

Art. 12 — A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1.º — Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2.º — Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3.º — Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4.º — Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5.º — Classificam-se como inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

15/20-6-75

§ 6.º — São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 — Observadas as categorias econômicas do artigo 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal

Pessoal Civil
Pessoal Militar
Obrigações Patronais

Material de Consumo

Serviços de Terceiros e Encargos

Remuneração de Serviços Pessoais
Outros Serviços e Encargos

Diversas Despesas de Custeio

Sentenças Judiciárias
Despesas de Exercícios Anteriores

Transferências Correntes

Transferências Intragovernamentais

Transferências Operacionais
Subvenções Econômicas
Contribuições Correntes
Contribuições a Fundos
Transferências Operacionais a Territórios
Contribuições a Territórios

Transferências Intergovernamentais

Transferências à União
Transferências a Estados e ao Distrito Federal
Transferências a Municípios
Transferências a Instituições Multigovernamentais

Transferências a Instituições Privadas

Subvenções Sociais

Subvenções Econômicas
Contribuições Correntes

Transferências ao Exterior

Transferências a Governos
Transferências a Organismos Internacionais
Contribuições a Fundos Internacionais

Transferências a Pessoas

Inativos
Pensionistas
Salário-Família
Apoio Financeiro a Estudantes
Assistência Médico-Hospitalar
Benefícios da Previdência Social
Indenizações de Acidentes de Trabalho
Outras Transferências a Pessoas

Encargos da Dívida Interna

Juros de Dívida Contratada
Outros Encargos de Dívida Contratada
Juros sobre Títulos do Tesouro
Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
Juros de Outras Dívidas
Encargos de Outras Dívidas
Correção Monetária sobre Operações de Crédito
por antecipação da receita

Encargos da Dívida Externa

Juros de Dívida Contratada
Outros Encargos de Dívida Contratada
Juros sobre Títulos do Tesouro
Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro

Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP

Diversas Transferências Correntes

Sentenças Judiciárias
Despesas de Exercícios Anteriores

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras e Instalações
Equipamentos e Material Permanente
Investimentos em Regime de Execução Especial
Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas

PREF. A. J. J.

Folha nº 19 de 19

19 de 18 de 19

Diversos Investimentos

Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
Aquisição de Bens para Revenda
Aquisição de Títulos de Crédito
Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
Concessão de Empréstimos
Depósitos Compulsórios
Diversas Inversões Financeiras
Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

Transferências de Capital**Transferências Intragovernamentais**

Auxílios para Despesas de Capital
Contribuições para Despesas de Capital
Contribuições a Fundos
Auxílios aos Territórios
Contribuições aos Territórios

Transferências Intragovernamentais

Transferências à União
Transferências a Estados e ao Distrito Federal
Transferências a Municípios
Transferências a Instituições Multigovernamentais

Transferências a Instituições Privadas

Auxílios para Despesas de Capital
Contribuições para Despesas de Capital

Transferências ao Exterior

Transferências a Governos
Transferências a Organismos Internacionais
Transferências a Fundos Internacionais

Amortização da Dívida Interna

Amortização de Dívida Contratada
Resgate de Títulos do Tesouro
Correções sobre Títulos do Tesouro
Outras Amortizações

Amortização da Dívida Externa

Amortização de Dívida Contratada
Resgate de Títulos do Tesouro
Correções sobre Títulos do Tesouro

Diferenças de Câmbio**Diversas Transferências de Capital**

Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores.⁸

Art. 14 — Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

§ 1.º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

§ 2.º — Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I**Das Despesas Correntes****SUBSEÇÃO ÚNICA****Das Transferências Correntes****I — Das Subvenções Sociais**

Art. 16 — Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único — O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 — Somente a instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

(8) Atualizado pela Portaria n.º 038/78 — SEPLAN-PR.

PREF. A. T.

II — Das Subvenções Econômicas

Art. 18 — A cobertura dos **déficits** de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único — Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19 — A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20 — Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único — Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeados por dotações globais, classificados entre as Despesas de Capital.⁹

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21 — A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

(9) Vide Portaria n.º 093 SEPLAN-PR, de 06 de dezembro de 1978, e Portarias SOF n.ºs 34 e 35, de 07 de dezembro de 1978.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22 — A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis. Exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II — Projeto de Lei de Orçamento.

III — Tabelas explicativas das quais, além das estimativa de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta; e

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único — Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Folha n.º 1
n.º 1
16
17

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurianuais¹⁰

Art. 23 — As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, um triênio.

Parágrafo único — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24 — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituem;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta Lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25 — Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, sempre que possível, serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único — Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.*

Art. 26 — A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstas no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27 — As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual

(10) Vide Ato Complementar n.º 43, de 21 de janeiro de 1969, e Ato Complementar n.º 78, de 21 de outubro de 1969.

de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 — As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II — justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29 — Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único — Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30 — A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31 — As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da Elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32 — Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33 — Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:¹¹

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início da obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(11) Vide § 1.º do artigo 65 da Constituição Federal.

TITULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 — Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nele arrecadadas;

II — as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36 — Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.¹²

Parágrafo único — Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37 — As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.¹³

Art. 38 — Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39 — Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.¹⁴

§ 1.º — Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.¹⁴

§ 2.º — Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem

(12) Vide Decreto-lei n.º 1815, de 9/12/80.

(13) Vide Decreto federal n.º 82.115, de 15/1/88.

(14) Vide Decreto-lei n.º 1735, de 20/12/79.

assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.¹⁴

§ 3.º — O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.¹⁴

§ 4.º — A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1645, de 11 de dezembro de 1978.¹⁴

§ 5.º — A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.¹⁴

TITULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40 — São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:

I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, os de que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

(14) Vide Decreto-lei n.º 1735, de 20/12/79.

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por **superávit** financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.¹⁵

Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 — A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

(15) Vide § 4.º, do artigo 62, da Constituição Federal.

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49 — A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50 — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.¹⁶

Art. 52 — São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53 — O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54 — Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.¹⁷

Art. 55 — Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1.º — Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

§ 2.º — Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56 — O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito ainda que não previstas no orçamento.

(16) Vide Emenda Constitucional n.º 8, artigo 153, § 2º, de 14 de abril de 1977.

(17) Vide artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58 — O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.¹⁸

§ 1.º — Ressalvado o disposto no art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2.º — Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3.º — As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4.º — Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 1.º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1.º — Em casos especiais previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2.º — Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3.º — É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61 — Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62 — O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1.º — Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objetivo do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(18) Redação dada pela Lei n.º 8.397, de 10 de dezembro de 1976.

§ 2.º — A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Art. 64 — A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único — A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65 — O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66 — As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único — É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Artigo 68 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69 — Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 70 — A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71 — Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados

Art. 84 — Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85 — Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86 — A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-ão pelo método das partidas dobradas.

Art. 87 — Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88 — Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89 — A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

CAPITULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 — A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91 — O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92 — A dívida flutuante compreende:

- I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II — os serviços da dívida a pagar;
- III — os depósitos;
- IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único — O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93 — Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPITULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94 — Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 — A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96 — O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97 — Para fins orçamentários e determinação dos devedores far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98 — A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamentos de obras e serviços públicos.

Parágrafo único — A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99 — Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 — As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPITULO IV

Dos Balanços

Art. 101 — Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos n.ºs 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos n.ºs 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.²⁰

(20) Os anexos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 foram atualizados pela Portaria SOF n.º 15/78.

Feito no dia 14 de maio de 1978
 n.º 14
 14

Art. 102 — O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103 — O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único — Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104 — A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105 — O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I — o Ativo Financeiro;
- II — o Ativo Permanente;
- III — o Passivo Financeiro;
- IV — o Passivo Permanente;
- V — o Saldo Patrimonial;
- IV — as Contas de Compensação.

§ 1.º — O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e dos valores numerários.

§ 2.º — O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3.º — O Passivo Financeiro compreenderá os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4.º — O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5.º — Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106 — A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

- I — os débitos, créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
- II — os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
- III — os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1.º — Os valores em espécie, assim como os débitos e cré-

ditos quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2.º — As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levados à conta patrimonial.

§ 3.º — Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107 — As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para-fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único — Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 — Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1.º — Os investimentos ou inversões financeiras da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daqueles.

§ 2.º — As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 — Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 — Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único — Dentro do prazo que a legislação fixar, os

balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111 — O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.²¹

§ 1.º — Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n.º 1.

§ 2.º — O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112 — Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.²²

Parágrafo único — O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113 — Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente Lei.²²

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114 — Os efeitos desta Lei são contados a partir de 1.º de janeiro de 1964, para o fim da elaboração dos orçamentos, e a partir de 1.º de janeiro de 1965 quanto às demais atividades estatuídas.²³

(21) As atribuições de que trata este artigo passaram para a competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

(22) Atualmente serão encaminhados para a Secretaria de Orçamento e Finanças — SOF, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

(23) Redação dada pela Lei n.º 4.489, de 19 de novembro de 1964.

Art. 115 — Revogam-se as disposições em contrário.

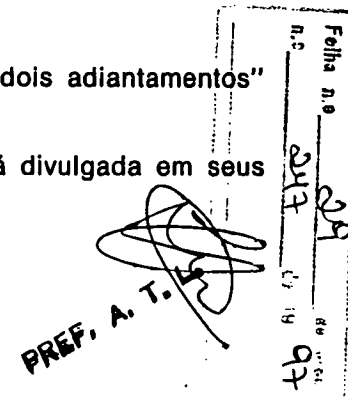
Brasília, em 17 de março de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — JOÃO GOULART — Abelardo Jurema — Sylvio Borges de Souza Motta — Jair Ribeiro — João Augusto de Araújo Castro — Waldyr Ramos Borges — Expedito Machado — Oswaldo Costa Lima Filho — Júlio Furquim Sambaquy — Amaury Silva — Anyisio Botelho — Wilson Fadul — Antônio Oliveira Brito — Egydio Michaelisen.

NOTA

Ao sancionar, em 17-3-1963, a presente Lei (Diário Oficial de 23-3-1964), o Presidente João Goulart houve por bem ~~opor vetos~~, enumerados abaixo, os quais, à exceção do que se refere ao art. 10, foram posteriormente rejeitados pelo Congresso Nacional e promulgados em 4-5-1964 pelo Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco (Diário Oficial de 5-5-1964);

- 1) o parágrafo único do artigo 3.º e no artigo 57 a expressão "Ressalvado o parágrafo único do artigo 3.º desta lei";
- 2) o § 2.º do artigo 6.º;
- 3) os artigos 9.º e 10;
- 4) no artigo 14, a expressão "subordinados ao mesmo órgão ou repartição";
- 5) no artigo 15, as palavras entre vírgulas — "no mínimo" — e todo o § 1.º;
- 6) o artigo 43 e todos os seus parágrafos e a expressão "obedecidas as disposições do artigo 43" do artigo 7.º, I;
- 7) o § 1.º do artigo 55;
- 8) no artigo 58, a expressão "ou não";
- 9) o parágrafo único do artigo 64;
- 10) a parte final "nem a responsável por dois adiantamentos" do artigo 69;
- 11) o artigo 98.

Assim, nestas páginas, a Lei n.º 4.320 está divulgada em seus completos termos.



ANEXOS

PREF. A. T. L.



Folha n.º 30
OUT 1994

36 ADENDO II À PORTARIA SOF N.º 15, DE 20-6-78
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
LEI N.º 4.320/64 — ANEXO I

RECEITA	Cr\$	Cr\$	DESPESA	Cr\$	Cr\$
RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita Patrimonial Receita Industrial Transferências Correntes Receitas Diversas Déficit (se ocorrer) TOTAL Superávit do Orçamento Corrente (se for o caso)			DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Transferências Correntes Superávit (se ocorrer) TOTAL Déficit do Orçamento Corrente (se for o caso)		
RECEITA DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Móveis e Imóveis Amortização de Empréstimos Concedidos Transferências de Capital Outras Receitas de Capital TOTAL			DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital Superávit (se ocorrer) TOTAL		

RESUMO

RECEITAS CORRENTES
RECEITA DE CAPITAL

TOTAL

DESPESAS CORRENTES
DESPESAS DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA
TOTAL

Observação: Nos balanços não constará do Resumo o item "Reserva de Contingência"

ADENDO III À PORTARIA SOF N.º 15, DE 20-6-78
LEI N.º 4.320/64 — ANEXO 2 — RECEITA

Cr\$ 1,00

RESUMO GERAL DA RECEITA

Código	Especificação	Alíneas Subalíneas	Rubricas	Fontes	Categoria Econômica

Receita Tributária	Receita Patrimonial	Receita Industrial	Trans. Correntes	Receitas Diversas	Receitas Correntes Total	Receitas de Capital Total	Receitas Total
--------------------	---------------------	--------------------	------------------	-------------------	--------------------------	---------------------------	----------------

1001

↑
TOTAL

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

(Atualizado pela Portaria SOF n.º 38, de 17/12/80)

39

Código	Especificação
1230.00.00	PARTICIPAÇÃO E DIVIDENDOS
1290.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
1300.00.00	RECEITA INDUSTRIAL
1310.00.00	RECEITA DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS
1400.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1410.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS
1411.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
1412.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
1413.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
1414.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
1415.00.00	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (§ 1.º do Artigo 23 e § 2.º do Artigo 24 da Constituição Federal)
1416.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
1417.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial
1418.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas.
1419.00.00	Imposto Territorial Rural
1440.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ESTADUAIS
1450.00.00	PARTICIPAÇÕES DIVERSAS
1451.00.00	Cota-Parte do Salário-Educação
1452.00.00	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1459.00.00	Outras Participações Diversas
1460.00.00	CONTRIBUIÇÕES
1461.00.00	Contribuições da União
1462.00.00	Contribuições dos Estados
1463.00.00	Contribuições dos Municípios
1469.00.00	Contribuições Diversas
1490.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1500.00.00	RECEITAS DIVERSAS
1510.00.00	MULTAS
1511.00.00	Multas dos Impostos
1512.00.00	Multas das Taxas
1519.00.00	Multas de Outras Origens
1520.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
1530.00.00	COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA
1590.00.00	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS

Código	Especificação
1591.00.00	Receitas de Contribuições
1594.00.00	Rendas Eventuais
1595.00.00	Diversas Rendas
1595.45.00	Rendas de Mercados, Feiras e Matadouros
1595.46.00	Rendas de Cemitérios
1596.00.00	Correção Monetária
1597.00.00	Tarifas
1598.00.00	Receltas de Serviços não Industriais
1599.00.00	Outras Receitas
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL
2200.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
2210.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS
2220.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS
2300.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
2400.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS
2500.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2510.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS
2511.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios
2512.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
2513.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
2514.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica
2515.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
2516.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial
2517.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
2518.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
2520.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ESTADUAIS
2530.00.00	AUXÍLIO E/OU CONTRIBUIÇÕES
2531.00.00	Auxílios e/ou Contribuições da União
2532.00.00	Auxílios e/ou Contribuições dos Estados
2533.00.00	Auxílios e/ou Contribuições dos Municípios
2539.00.00	Auxílios e/ou Contribuições Diversas
2580.00.00	TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO PELA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO E GÁS
2590.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2900.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

PREF. A. T. L.

Código	Especificação
2910.00.00	INDENIZAÇÃO PELA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO E GÁS
2920.00.00	HERANÇAS JACENTES
2940.00.00	INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
2990.00.00	OUTRAS RECEITAS

ANEXO N.º 4

(Atualizado pela Portaria n.º 38, de 05/6/78, da SEPLAN-PR)

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.1.0	Pessoal
3.1.1.1	Pessoal Civil
3.1.1.2	Pessoal Militar
3.1.1.3	Obrigações Patronais
3.1.2.0	Material de Consumo
3.1.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos
3.1.9.0	Diversas Despesas de Custeio
3.1.9.1	Sentenças Judiciais
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.1.0	Transferências Intragovernamentais
3.2.1.1	Transferências Operacionais
3.2.1.2	Subvenções Econômicas
3.2.1.3	Contribuições Correntes
3.2.1.4	Contribuições a Fundos
3.2.1.5	Transferências Operacionais a Territórios
3.2.1.6	Contribuições a Territórios
3.2.2.0	Transferências Intergovernamentais
3.2.2.1	Transferências à União
3.2.2.2	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.2.2.3	Transferências a Municípios
3.2.2.4	Transferências a Instituições Multigovernamentais
3.2.3.0	Transferências a Instituições Privadas
3.2.3.1	Subvenções Sociais
3.2.3.2	Subvenções Econômicas
3.2.3.3	Contribuições Correntes

Código	Especificação
3.2.4.0	Transferências ao Exterior
3.2.4.1	Transferências a Governos
3.2.4.2	Transferências a Organismos Internacionais
3.2.4.3	Contribuições a Fundos Internacionais
3.2.5.0	Transferências a Pessoas
3.2.5.1	Inativos
3.2.5.2	Pensionistas
3.2.5.3	Salário-Família
3.2.5.4	Apoio Financeiro a Estudantes
3.2.5.5	Assistência Médico-Hospitalar
3.2.5.6	Benefícios da Previdência Social
3.2.5.7	Indenizações de Acidentes de Trabalho
3.2.5.9	Outras Transferências a Pessoas
3.2.6.0	Encargos da Dívida Interna
3.2.6.1	Juros de Dívida Contratada
3.2.6.2	Outros Encargos de Dívida Contratada
3.2.6.3	Juros sobre Títulos do Tesouro
3.2.6.4	Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
3.2.6.5	Juros de Outras Dívidas
3.2.6.6	Encargos de Outras Dívidas
3.2.6.7	Correção Monetária sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
3.2.7.0	Encargos da Dívida Externa
3.2.7.1	Juros de Dívida Contratada
3.2.7.2	Outros Encargos de Dívida Contratada
3.2.7.3	Juros Sobre Títulos do Tesouro
3.2.7.4	Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
3.2.8.0	Contribuições para Formação do Patrimônio do Ser-dor Público — PASEP
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes
3.2.9.1	Sentenças Judiciais
3.2.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0	INVESTIMENTOS
4.1.1.0	Obras e Instalações
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente
4.1.3.0	Investimentos em Regime de Execução Especial
4.1.4.0	Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas
4.1.9.0	Diversos Investimentos
4.1.9.1	Sentenças Judiciais
4.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores

Folha nº 24
 nº 24
 21

- 4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS
- 4.2.1.0 Aquisição de Imóveis
- 4.2.2.0 Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
- 4.2.3.0 Aquisição de Bens para Revenda
- 4.2.4.0 Aquisição de Títulos de Crédito
- 4.2.5.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
- 4.2.6.0 Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
- 4.2.7.0 Concessão de Empréstimos
- 4.2.8.0 Depósitos Compulsórios
- 4.2.9.0 Diversas Inversões Financeiras
- 4.2.9.1 Sentenças Judiciais
- 4.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
- 4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
- 4.3.1.0 Transferências Intragovernamentais
- 4.3.1.1 Auxílios para Despesas de Capital
- 4.3.1.2 Contribuições para Despesas de Capital
- 4.3.1.3 Contribuições a Fundos
- 4.3.1.4 Auxílios aos Territórios
- 4.3.1.5 Contribuições aos Territórios
- 4.3.2.0 Transferências Intergovernamentais
- 4.3.2.1 Transferências à União
- 4.3.2.2 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 4.3.2.3 Transferências a Municípios
- 4.3.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 4.3.3.0 Transferências a Instituições Privadas
- 4.3.3.1 Auxílios para Despesas de Capital
- 4.3.3.2 Contribuições para Despesas de Capital
- 4.3.4.0 Transferências ao Exterior
- 4.3.4.1 Transferências a Governos
- 4.3.4.2 Transferências a Organismos Internacionais
- 4.3.4.3 Transferências a Fundos Internacionais
- 4.3.5.0 Amortização da Dívida Interna
- 4.3.5.1 Amortização de Dívida Contratada
- 4.3.5.2 Resgate de Títulos do Tesouro
- 4.3.5.3 Correções sobre Títulos do Tesouro
- 4.3.5.4 Outras Amortizações
- 4.3.6.0 Amortização da Dívida Externa
- 4.3.6.1 Amortização de Dívida Contratada
- 4.3.6.2 Resgate de Títulos do Tesouro
- 4.3.6.3 Correções sobre Títulos do Tesouro
- 4.3.7.0 Diferenças de Câmbio
- 4.3.9.0 Diversas Transferências de Capital
- 4.3.9.1 Sentenças Judiciais
- 4.3.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

ADENDO I A PORTARIA SOF N.º 034, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1978

ELEMENTO DE DESPESA 4.1.3.0 — INVESTIMENTOS
EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL

PLANO DE APLICAÇÃO — DISCRIMINAÇÃO

Código	Especificação
4.1.3.0.01	Pessoal
05	Material de Consumo
06	Rémuneração de Serviços Pessoais
07	Outros Serviços e Encargos
19	Salário-Família ¹
31	Obras e Instalações
32	Equipamentos e Material Permanente
33	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas
36	Aquisição de Imóveis
37	Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
40	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
41	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
43	Depósitos Compulsórios ²
44	Transferências de Capital Intragovernamentais
45	Auxílios aos Territórios
46	Transferências de Capital à União
47	Transferências de Capital a Estados e ao Distrito Federal
48	Transferências de Capital a Municípios
49	Transferências de Capital a Instituições Multigovernamentais

(1) Exceto quando relativo a pessoal estatutário ou atendido por institutos de previdência.
(2) Quando vinculados a importação de bens.

ANEXO N.º 5

Folha n.º 32
n.º 547 ax

23

ANEXO À PORTARIA N.º 9, DE 28 DE JANEIRO DE 1974 — MINIPLAN
(Atualizado pela Portaria n.º 036, de 17 de dezembro de 1980, da SOF)

**CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CÓDIGO E ESTRUTURA**

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
01	Legislativo	01	Processo Legislativo	001x	Ação Legislativa
		02	Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa	002x	Controle Externo
02	Judiciária	04	Processo Judiciário	013x	Ação Judiciária
				014x	Defesa de Interesse Público no Processo Judiciário
				015x	Custódia e Reintegração Social
03	Administração e Planejamento	07	Administração	020x	Supervisão e Coordenação Superior
				021x	Administração Geral
				022x	Documentação e Bibliografia
				023x	Divulgação Oficial
				024x	Processamento de Dados
				025x	Edificações Públicas
		08	Administração Financeira		
				030x	Administração de Receitas
				031x	Assistência Financeira
				032x	Controle Interno
				033x	Dívida Interna
				034x	Dívida Externa
				035x	Participação Societária
		09	Planejamento Governamental	040x	Planejamento e Orçamentação -Financeiro
				042x	Ordenamento Econômico
				043x	Organização e Modernização Administrativa
				044x	Informações Geográficas e Estatísticas
				045x	Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais
		10	Ciência e Tecnologia	054x	Pesquisa Fundamental
				055x	Pesquisa Aplicada
				056x	Desenvolvimento Experimental
				057x	Informação Científica e Tecnológica
				058x	Testes e Análise de Qualidade
				059x	Levantamento do Meio-Ambiente
04	Agricultura	13	Organização Agrária	066x	Reforma Agrária
				067x	Colonização
		14	Produção Vegetal	075x	Defesa Sanitária Vegetal

48	CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
			15	Produção Animal	076x	Corretivos e Fertilizantes
					077x	Irrigação
					078x	Mecanização Agrícola
					080x	Sementes e Mudas
					087x	Defesa Sanitária Animal
					088x	Desenvolvimento Animal
					089x	Desenvolvimento da Pesca
			16	Abastecimento	094x	Estoques Reguladores
					095x	Armazenamento e Silagem
					096x	Sistema de Distribuição de Produtos Agrícolas
					097x	Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos
					098x	Execução da Política de Preços Agrícolas
			17	Preservação de Recursos Naturais Renováveis	103x	Proteção à Flora e à Fauna
					104x	Reflorestamento
					105x	Conservação do Solo
					106x	Jardins Botânicos e Zoológicos
			18	Promoção e Extensão Rural	110x	Cooperativismo
					111x	Extensão Rural
					112x	Promoção Agrária
05	Comunicações		21	Comunicações Postais	127x	Serviços Postais Convencionais
					128x	Serviços Postais Especiais
			22	Telecomunicações	134x	Telefonia

					135x	Telegrafia
					136x	Serviços Especiais de Telecomunicações
					137x	Radiodifusão
					138x	Cabodifusão
06	Defesa Nacional e Segurança Pública	26	Defesa Aérea		160x	Operações Aéreas
		27	Defesa Naval		163x	Operações Navais
		28	Defesa Terrestre		166x	Operações Terrestres
		29	Serviços de Informações		169x	Serviços de Informação e Contra-Informação
		30	Segurança Pública		174x	Policimento Civil
					177x	Policimento Militar
					178x	Defesa Contra Sinistros
					179x	Serviços Especiais de Segurança
07	Desenvolvimento Regional	34	Programa de Integração Nacional — PIN			
		35	Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — Proterra			
		38	Programa a cargo de Estados e Municípios	181x		Transferências Financeiras a Estados e Municípios
		39	Desenvolvimento de Micro-Regiões			
		40	Programas Integrados	183x		Programação Especial

PREF. A. T. L.

50

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
08	Educação e Cultura	42	Ensino de Primeiro Grau	188x	Ensino Regular
				190x	Educação Pré-Escolar
				196x	Formação para o Setor Primário
		43	Ensino de Segundo Grau	197x	Formação para o Setor Secundário
				198x	Formação para o Setor Terciário
				199x	Ensino Polivalente
		44	Ensino Superior	205x	Ensino de Graduação
				206x	Ensino de Pós-Graduação
				207x	Extensão Universitária
				208x	Campus Universitário
				209x	Ensino de Curta Duração
		45	Ensino Supletivo	213x	Cursos de Suplência
				214x	Cursos de Suprimento
				215x	Cursos de Qualificação
				216x	Cursos de Aprendizagem
				217x	Treinamento de Recursos Humanos
		46	Educação Física e Desportos	223x	Educação Física
				224x	Desporto Amador
				227x	Desporto Profissional
				228x	Parques Recreativos e Desportivos
		47	Assistência a Educandos	234x	Associativismo Estudantil

09

Energia e Recursos Minerais

48

Cultura

49

Educação Especial

51

Energia Elétrica

52

53

Petróleo Recursos Minerais

235x
236x
237x
238x

Bolsas de Estudo
Livro Didático
Material de Apoio Pedagógico
Residências para Educandos

246x
247x

Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
Difusão Cultural

252x
253x

Educação Compensatória
Educação Precoce

263x

Geração de Energia Hidrelétrica

264x

Geração de Energia Termelétrica

265x
266x
267x

Geração de Energia Termonuclear
Geração de Energia Não-Convencional
Transmissão de Energia Elétrica

268x
269x
270x

Distribuição de Energia Elétrica
Eletrificação Rural
Geração de Energia Nucleoelétrica

289x
290x

Prospecção e Avaliação de Jazidas
Extração e Beneficiamento

51

52

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
10	Habitação e Urbanismo	54	Recursos Hídricos	292x	Levantamentos Geológicos
				296x	Estudos e Pesquisas Hidrológicas
				297x	Regularização de Cursos d'água
		55	Carvão Mineral		
		56	Xisto		
		57	Habitação	316x	Habitações Urbanas
				317x	Habitações Rurais
		58	Urbanismo	323x	Planejamento Urbano
		59	Regiões Metropolitanas		
		60	Serviços de Utilidade Pública	325x	Limpeza Pública
11	Indústria, Comércio e Serviços			326x	Serviços Funerários
				327x	Iluminação Pública
				328x	Parques e Jardins
		62	Indústria		
				346x	Promoção Industrial
				347x	Produção Industrial
				348x	Importação de Insumos Industriais
		63	Comércio		
				353x	Comercialização
				354x	Promoção Interna do Comércio
				355x	Promoção Externa do Comércio

53

12	Relações Exteriores	64	Serviços Financeiros	361x	Seguros e Capitalização
				362x	Serviços Bancários e Financeiros
		65	Turismo		
				363x	Promoção do Turismo
				364x	Empreendimentos Turísticos
		66	Normatização e Fiscalização da Atividade Empresarial		
13	Saúde e Saneamento			374x	Marcas e Patentes
				375x	Metrologia
				376x	Registro de Empresas
		72	Política Exterior		
				410x	Relações Diplomáticas
				411x	Cooperação Internacional
		75	Saúde		
				427x	Alimentação e Nutrição
				428x	Assistência Médica e Sanitária
				429x	Controle e Erradicação das Doenças Transmissíveis
				430x	Fiscalização e Inspeção Sanitária
				431x	Produtos Profiláticos e Terapêuticos
		76	Saneamento		
				447x	Abastecimento d'Água
				448x	Saneamento Geral
				449x	Sistemas de Esgotos
		77	Proteção ao Meio-Ambiente		
				455x	Defesa Contra a Erosão

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
14	Trabalho	79	Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho	456x 457x 458x 459x	Controle da Poluição Defesa Contra as Secas Defesa Contra as Inundações Recuperação de Terras
		80	Relações do Trabalho	479x 480x 473x 474x 475x 477x 478x	Normatização e Fiscalização da Proteção no Trabalho Prevenção do Acidente do Trabalho Associativismo e Sindicalismo Fiscalização do Exercício Profissional Fiscalização das Relações de Trabalho Ordenamento do Emprego e do Salário Serviço Social
15	Assistência e Previdência	81	Assistência	483x 484x 485x 486x 487x	Assistência ao Menor Assistência ao Silvícola Assistência à Velhice Assistência Social Geral Assistência Comunitária
		82	Previdência	492x	Previdência Social Geral

				493x 494x 495x	Previdência Social Rural Previdência Social ao Servidor Público Previdência Social a Inativos e Pensionistas
		83	Programa de Integração Social		
		84	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público		
16	Transporte	87	Transporte Aéreo	523x 524x 525x	Infraestrutura Aeroportuária Controle e Segurança do Tráfego Aéreo Serviços de Transporte Aéreo
		88	Transporte Rodoviário	531x 532x 534x 535x 536x	Rodovias Terminais Rodoviários Estradas Vicinais Controle e Segurança de Tráfego Rodoviário Serviços de Transporte Rodoviário
		89	Transporte Ferroviário	542x 543x 544x 545x	Ferrovias Terminais Ferroviários Controle e Segurança de Tráfego Ferroviário Serviços de Transporte Ferroviário
		90	Transporte Hidroviário	562x 563x	Portos e Terminais Fluviais e Lacustres Portos e Terminais Marítimos

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
		1		564x	Controle e Segurança de Tráfego Hidroviário
				565x	Serviços de Transporte Marítimo
				566x	Serviços de Transporte Fluvial e Lacustre
		91	Transporte Urbano	567x	Hidrovias
				571x	Serviços de Transporte Urbano
				572x	Transporte Metropolitano
				573x	Controle e Segurança de Tráfego Urbano
				574x	Vias Expressas
				575x	Vias Urbanas
				576x	Terminais Intermodais
		92	Corredores de Transporte		
		93	Transportes Especiais		
				580x	Dutos

OBSERVAÇÕES:

- I — Ao ser aplicado o código do Subprograma o x será substituído por:
- 0, quando se tratar do total do Subprograma;
 - 1, 3, 5 ou 7, quando a seguir constar código de Projeto;
 - 2, 4, 6, ou 8, quando a seguir constar código de Atividade.
- II — Os programas 34, 35, 39, 52, 55, 56, 59, 83, 84 e 92 não possuem Subprogramas típicos, devendo, porém, ser desdobrados em Subprogramas, em conformidade com as ações que serão desenvolvidas.

ADENDO V À PORTARIA SOF N.º 15, DE 20/06/78
 LEI N.º 4.320/64 - ANEXO 6

Cr\$ 1,00

ÓRGÃO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		PROGRAMA DE TRABALHO		
Código	Especificação	Projetos	Atividades	Total
	PREF. A. T. L.			

Observação:

Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro à parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".

TOTAL →

--	--	--

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Especificação	Projetos	Atividades	Total

Observação:

- 1) Este quadro corresponderá à consolidação de todas as unidades orçamentárias, ou órgãos, sendo desnecessária a especificação dos projetos e atividades.
- 2) Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro à parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".

TOTAL →

--	--	--

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS
CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total

PREF. A. T. L.

Observação:

- Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro à parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".

TOTAL →

--	--	--

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

Funções Órgãos	Legislativa	Judiciária	Administração e Planejamento	Agricultura	Comunicações	Defesa Nacional e Segurança Pública

TOTAL →

--	--	--	--	--	--

Observação: Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contin-
gência, deverá ser acrescentada a este quadro uma coluna,
antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

Funções Órgãos	Desenvolvimento Regional	Educação e Cultura	Energia e Recursos Minerais	Habitação e Urbanismo	Indústria Comércio e Serviços	Relações Exteriores

TOTAL →

--	--	--	--	--	--

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

Títulos	Orçada Cr\$	Arrecadada Cr\$	Diferenças (Cr\$)	
			Para mais	Para menos
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária				
Impostos				
...				
...				
Taxas				
...				
...				
Contribuições de Melhoria				
Soma				
Receita Patrimonial				
...				
...				
Soma				
...				
...				
Soma das Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
...				
...				
Soma das Receitas de Capital				
Total				

PREF. A. T. L.

64 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Anexo n.º 11

Títulos	Autorizada Cr\$			Realizada Cr\$	Diferenças Cr\$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
Órgão "A" (Pelas Categorias Econômicas) Soma					
Órgão "B" Soma					
TOTAL					

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Anexo n.º 12

Receita				Despesa			
Títulos	Previsão Cr\$	Execução Cr\$	Diferenças Cr\$	Títulos	Fixação Cr\$	Execução Cr\$	Diferenças Cr\$
RECEITAS CORRENTES				CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES			
Receita Tributária				CRÉDITOS ESPECIAIS			
Receita Patrimonial				CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS			
Receita Industrial				Soma			
Transferências Correntes				SUPERÁVITS			
Receitas Diversas				Total			
RECEITAS DE CAPITAL							
Soma							
DÉFICITS							
Total							

BALANÇO FINANCEIRO

Anexo n.º 13

Receita				Despesa			
Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$
ORÇAMENTÁRIA				Legislativa			
Receitas Correntes				Judiciária			
Receita Tributária				Administração e Planejamento			
Receita Patrimonial				Agricultura			
Receita Industrial				Comunicações			
Transferências Correntes				Defesa Nacional e			
Receitas Diversas				Segurança Pública			
Receitas de Capital				Desenvolvimento Regional			
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				Educação e Cultura			
Restos a Pagar (Contrapartida da despesa a pagar)				Energia e Recursos Minerais			
Serviço da Dívida a Pagar (Contrapartida)				Habitação e Urbanismo			
Depósitos				Indústria, Comércio e Serviços			
Outras Operações				Relações Exteriores			
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				Saúde e Saneamento			
Disponível:				Trabalho			
Caixa				Assistência e Previdência			
Bancos e Correspondentes				Transporte			
Exatores				EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			
Vinculado em C/C Bancárias				Restos a Pagar (Pagamento no exercício)			
TOTAL				Serviço da Dívida a Pagar (pagamento)			
				Depósitos			
				Outras Operações			
				SALDOS P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE			
				Disponível			
				Caixa			
				Bancos e Correspondentes			
				Exatores			
				Vinculado em C/C Bancárias			
				TOTAL			

BALANÇO PATRIMONIAL

Folha n.º

n.º

de 18

Anexo n.º 14

Ativo				Passivo			
Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$
ATIVO FINANCEIRO				PASSIVO FINANCEIRO			
Disponível:				Restos a Pagar:			
Caixa				...			
Bancos e Correspondentes				Serviços da Dívida a Pagar			
Exatores				Depósitos			
Vinculado em C/C Bancárias:				Débitos de Tesouraria			
...				PASSIVO PERMANENTE			
Realizável				Dívida Fundada Interna:			
...				Em Títulos			
ATIVO PERMANENTE				Por Contratos			
Bens Móveis				Dívida Fundada Externa:			
Bens Imóveis				Em Títulos			
Bens de Natureza Industrial				Por Contratos			
Créditos				Diversos:			
Valores				...			
Diversos				Soma do Passivo Real			
...				...			
Soma do Ativo Real				SALDO PATRIMONIAL			
SALDO PATRIMONIAL				Ativo Real Líquido			
Passivo Real Descoberto				Soma			
Soma				PASSIVO COMPENSADO			
ATIVO COMPENSADO				Contrapartida de Valores em			
Valores em Poder de Terceiros:				Poder de Terceiros:			
...				...			
Valores de Terceiros:				Contrapartida de Valores de			
...				Terceiros:			
Valores Nominais Emitidos:				...			
...				Contrapartida de Valores			
Diversos:				Nominais Emitidos:			
...				...			
TOTAL GERAL				Diversos:			
				...			
				TOTAL GERAL			

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Anexo n.º 15

Variações Ativas				Variações Passivas			
Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
RECEITA ORÇAMENTÁRIA				DESPESA ORÇAMENTÁRIA			
Receitas Correntes				Despesas Correntes			
Receita Tributária				Despesas de Custeio			
Receita Patrimonial				Transferências Correntes			
Receita Industrial				Despesas de Capital			
Transferências Correntes				Investimentos			
Receitas Diversas				Inversões Financeiras			
Receitas de Capital				Transferências de Capital			
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS				MUTAÇÕES PATRIMONIAIS			
Aquisição de Bens Móveis				Cobrança da Dívida Ativa			
Construção e Aquisição de Bens Imóveis				Alienação de Bens Móveis			
Construção e Aquisição de Bens de Natureza Industrial				Alienação de Bens Imóveis			
Aquisição de Títulos e Valores				Alienação de Bens de Natureza Industrial			
Empréstimos Concedidos				Alienação de Títulos e Valores			
Diversas				Empréstimos Tomados			
Total				Recebimento de Créditos			
INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				Diversas			
Inscrição da Dívida Ativa				Total			
Inscrição de Outros Créditos				INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Incorporações de Bens (doações, legados, etc.)				Cancelamento da Dívida Ativa			
Cancelamento de Dívidas Passivas				Encampação de Dívidas Passivas			
Diversas				Diversas			
Total das Variações Ativas				Total das Variações Passivas			
RESULTADO PATRIMONIAL				RESULTADO PATRIMONIAL			
Déficit Verificado (se for o caso)				Superávit Verificado (se for o caso)			
TOTAL GERAL				TOTAL GERAL			

PREF. A. T. L.

Autorizações			Saldo anterior em circulação	Movimento no Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte	
Leis	Quantidade (N.º e Data)	Valor de emissão Cr\$		Emissão	Resgate	Quantidade	Valor

Observação: — Adotar a mesma demonstração para a Dívida Externa, criando colunas auxiliares para o registro de dívida em moeda estrangeira.

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Anexo n.º 17

Títulos	Saldo do exercício anterior (Cr\$)	Movimento no Exercício (Cr\$)		Saldo para o exercício seguinte (Cr\$)
		Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR				
Subtotal				
SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR				
Subtotal				
DEPÓSITOS				
Subtotal				
DÉBITOS DE TESOUREARIA				
Subtotal				
TOTAL				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 247 de 19 97 04 04 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei Federal 4.320/64

em 04/04/97.


Assessor

A Com. de *Finanças*

04/04/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 07/04/97 às 15h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 97

em 07 de

Presidente

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/04/97 às 15:50h.

Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

09/04/97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 49

Em 13.05.97

(a)

ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Processo n.º 49 do proc.
242 de 19 97
MACHADO
Ot. Adm. Geral III

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR P. D. H. MACHADO	CONT. APARTE
						1

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Dito Salim

Membros : Srs. Vereadores

Lídia Correa

José Indio Ferreira do Nascimento

Vicente Viscomi

Hanna Gharib

José Eduardo Martins Cardozo

Natalício Bezerra

Henrique Pacheco

Dalton Silvano

Reunião Ordinária realizada na Sala Tiradentes da Câmara
Municipal de São Paulo em 13 de maio de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Dito Salim
(Memo nº 39/97 -C.F.O.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 50 do pres.
242 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-62	1	Camilo	Com. finanças	13/5/97	Ul. Al.	2

O SR. DITO SALIM - Nessa audiência pública da Comissão de Finanças e Matéria de Orçamento, falaremos sobre o PL 247/97, de autoria do Executivo, que dispõe sobre Diretrizes e Orçamento para o ano de 1998.

Primeiramente, quero agradecer a V. Exa, Dr. José Antônio de Freitas, DD. Secretário de Finanças do Município de São Paulo, pela sua vinda aqui, na nossa comissão. Gostaria que os demais Vereadores dissessem seus nomes, no microfone, a fim de que seja gravado o início desta audiência. Estão presentes os Vereadores Dalton Silvano, José Índio Ferreira do Nascimento, José Eduardo Martins Cardozo e Vicente Viscome.

Os nobres Vereadores que quiserem usar a palavra, por favor, se inscrevam. Para iniciar, ^{temos} a palavra do nobre Secretário, Dr. José Antônio de Freitas.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Boa tarde a todos. Com muito prazer, fui convidado para vir aqui, e aceitei. Basicamente, essa é uma convocação para falar sobre a LDO 98. A exemplo dos anos anteriores, a LDO se compõe de 4 capítulos. O primeiro dispõe sobre a organização e estrutura da Lei Orçamentária. Quanto à organização, ela obedece ao artigo 137 da Lei Orgânica e à Lei Federal, em vigor, que se compõe, basicamente, sobre o orçamento fiscal, pelo orçamento das entidades autárquicas, pelos orçamentos dos fundos municipais, ^e pelo orçamento de investimento das empresas; e que o município, direta e indiretamente, detém a maioria do capital social. Pelo demonstra-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 51 do proc.
de 1997
o funcionário *Sm*
CAMILLO S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. (PARTE
N-62	2	Camilo	Com. finanças	13/5/97	José Antônio	3

tivo de obras e serviços, feito pela iniciativa privada, em parceria, outorga ou seção, enfim, uma série de mecanismos, isso sempre passa pela Câmara Municipal.

Dentro da sua estrutura, ela deve apresentar, até dia 30 de setembro, encaminhar ao Executivo a mensagem do projeto de lei do Orçamento Anual, as tabelas explicativas determinadas pela Lei 4320, no seu artigo 22, inciso 3º, pelos demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e as despesas decorrentes das isenções, anistias, demissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e a relação de projetos e atividades, constante no projeto de lei com sua descrição e localização.

O capítulo segundo trata diretamente sobre as receitas. Para o ano que vem, a Prefeitura poderá apresentar o que se encontra no projeto de lei, o qual dispõe sobre atualização da planta genérica de valores; revisão do imposto predial e territorial urbano, inclusive, em suas alíquotas; formas de cálculo e condições de pagamento; adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos; revisão a atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; revisão da legislação sobre imposto sobre serviço de qualquer natureza; - esse é um assunto que está em muita evidência, aqui, na Câmara- revisão da legislação que cuida do imposto sobre a transmissão inter-vivos, bens imóveis; revisão sobre as taxas pelo exercício do poder da Polícia Administrativa; reestruturação do quadro dos profissionais da fiscalização tributária; revisão das isenções municipais, dos tributos municipais e concessão dos incentivos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 52 do proc.
n.º 242 de 1997
o PAULISTA

ISABEL P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR: Adm. Geral	CONT. APARTE
N-62	3	Camilo	Com. finanças	13/5/97	José Antônio	4

Mais adiante, temos o capítulo terceiro, que fala das diretrizes da despesa. Basicamente, o Executivo enumera uma série de prioridades. Basicamente, vou ler o que está no projeto de lei. Vejam bem, as prioridades definidas, nesse projeto de lei que o Executivo pretende constar no seu orçamento de 1998, são as seguintes: No seguimento de serviços, os programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências; programas sociais com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem Estar Social, com destaque para assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar; aplicação de recursos adicionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados, em 1995 e em 1996, conforme o projeto de lei, em análise, da Casa; programa que acolha crianças e adolescentes carentes; distribuição de merenda escolar e intensificação do programa Leve Leite; melhoria no serviço de assistência à Saúde e ações preventivas; manutenção do programa de atendimento à Saúde, PAS, e ampliação do programa de combate à AIDS; ^e assistência à primeira infância. Na área de transportes públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 53 do proc.
247 de 1997
o funcionário
IDABEL P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR, Adm.	GERAL CONT. APARTE
N63	1	Angela	Com.Fin.	13.05.97		5

destacamos: recuperação e melhoria dos corredores e terminais de ônibus; continuidade do programa de implantação dos semáforos inteligentes; estudos e planejamentos com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes públicos.

De caráter geral, os g significativos são: coleta e destinação final do lixo; varrição e lavagem de ruas; bocas de lobo; conservação de áreas verdes, e, basicamente, a ~~conservação~~ conservação de vias públicas em operações de tapa-buraco e de recapeamento.

Nos segmentos de investimentos as prioridades são : construção de terminais; implantação de corredores de ônibus; construção de escolas; creches; unidades de saúde; construção de moradias populares, com destaque para o Cingapura; operações interligadas e Guarapiranga, e reassentamento das famílias lindeiras às obras do PROCARE.

Ainda no segmento de investimentos teríamos: obras de infra-estrutura viária, incluindo a pavimentação e o recapeamento de vias públicas de tráfego leve; canalização e retificação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 54 do proc.
249 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	S. TAQUIGRAFO	CONT. APARTE
N63	2	Angela	Com.Fin.	13.05.97	Ul. Acim.		6

de córregos visando o ~~combate~~ combate a enchentes, com um programa praticamente definido junto ao BID; ampliação da rede de iluminação pública; projetos desportivos amadores; construção de postos para o Corpo de Bombeiros; continuidade do Programa Veículo Leve sobre Pneus Fura-Filax.

O projeto de lei contempla, também, as disposições da Emenda Constitucional nº 14/96, que criou, no âmbito de cada Estado, o ~~f~~ Fundo de Valorização do Magistério. Esse Fundo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, segundo o Governo Federal.

~~Por fim~~ Ainda nesse capítulo da Despesa, acho importante frisar os gastos com publicidade que, a exemplo do que ocorre este ano e do que ocorrera em anos anteriores, a dotação será dividida em duas partes: uma é a publicação de interesse legal e outra a publicação de interesse do Município.

As legais correspondem aos editais e as de interesse do Município, evidentemente, são a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa.

trata
E, por fim, o Capítulo IV, ~~dispondo sobre~~ das "Disposições Finais".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 65 do proc.
244 de 19 97
PAULO
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N63	3	Angela	Com.Fin.	13.05.97	CARL P. S. HANASHIRO Or. Ad. Cor.	7

Basicamente, é a fórmula de se fazer o Orçamento. Normalmente a Prefeitura propõe nesse projeto de lei que o Orçamento seja elaborado a preço de junho de 1997, com a ~~seguinte~~ alternativa de que a Lei Orçamentária poderá estabelecer critérios de atualização nas dotações orçamentárias, a serem aplicadas durante o exercício de 1998, de forma a manter o valor real de suas dotações.

Acho que o substancial é isso. Estou à disposição para quaisquer questionamentos.

O SR. DITO SALIM - Gostaria que os nobres Vereadores que chegaram atrasado dissessem seus nomes ^{no} ~~na~~ microfone.

O SR. HENRIQUE PACHECO - Eu cheguei atrasado mas já estive aqui no horário da reunião, às 13 horas. Cheguei adiantado.

A SRA. LÍDIA CORRÊA - Agradeço a gentileza do Presidente.

O SR. DITO SALIM - Muito obrigado.

Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 56 do proc.
24 de 19 97
PAULO
funcionário

ISABEL P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Of. Adm. COORDENADOR
N63	5	Angela	Com.Fin.	13.05.97		§

Nestes três ou quatro meses de mandato, que é o primeiro, percebemos ~~XXXXXX~~ que essa necessidade ocorre na Cidade de São Paulo como um todo. Cada Vereador tem a sua demanda e aí se falamos em "emenda" a dificuldade de aprovação é bem maior do que se houver uma negociação com a Secretaria para inserir aquelas necessidades dentro do Orçamento.

Eu até ~~fix~~ observei no plenário ~~que~~ a existência de previsão de construção de "n" escolas municipais, creches, hospitais. Eu me recordo, e até comentei com o Vereador Dito Salim, que em 1996 constava "Construção do Hospital Cidade Tiradentes" e, depois, no orçamento seguinte, essa construção foi extraída da peça orçamentária.

Então, o que eu quero ~~reiterar~~ colocar é ~~que~~ de que mecanismos poderemos nos utilizar para inserir aquilo que entendemos ser prioridade dentro da ~~mesma~~ demanda de cada Vereador.

A outra questão que eu coloco, também, é a questão das verbas das regionais. Aliás, Secretário, não é matéria em pauta, mas fiz um requerimento na ~~na~~ última reunião, na sua presença aqui, ainda não obtive resposta, gostaria só de reiterar o pedido que tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 57 do proc.
n.º 247 de 19 97
S. PAULO
o funcionário

RODÍZIO	FOCHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ICADEL R. S. HANASHIRO Cl. Adm. Cont. A PARTE
N63	4	Angela	Com.Fin.	13.05.97		9

O SR. DALTON SILVANO - Sr. Secretário, queria fazer só algumas considerações iniciais.e, ao mesmo tempo, formular algumas perguntas de encaminhamento.

Eu já trabalhei em peças orçamentárias empresariais e quando me deparei com esta peça orçamentária do Município de São Paulo, que é um monstro, cheia de diversificações, é claro que ~~existia~~ se cria uma ansiedade, principalmente naquilo que é destinação da verba dos serviços públicos.

Tive oportunidade, também, de participar da audiência pública do ano passado, aonde se perguntava quanto à capacidade de endividamento da Prefeitura. Eu queria retomar essa questão. Sabemos x da necessidade da previsão da rolagem das dívidas dos títulos públicos, de empréstimos inclusive internacionais para cumprir determinadas metas e objetivos. Essas questões são fundamentais para que tenhamos um posicionamento.

Esses são os dois pontos que, pelo que me recordo, foram colocados na audiência pública com muita propriedade. E o que eu pergunto aqui, abrindo espaço, é sobre a questão das prioridades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 58 do proc.
n.º 247 de 19 97
PAULO
o Funcionário

ISABEL P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Ql. Adm. CONT. APARTE
N64	1	Angela	Com.Fin.	13.05.97	Dalton Silvano	10

é a LDO de 1998, mas para a de 1997, é a ~~peça~~ Peça de Execução Orçamentária com relação às receitas e com relação às verbas destinadas às regionais.

E não só da execução orçamentária aonde possamos acompanhar a destinação das verbas e a realização das mesmas, mas também para sabermos quais são os critérios que serão adotados para dotar determinada verba para a regional.

Citei, por exemplo, o caso de ~~Guaia~~ Guaianazes, aonde num total de 556 milhões e 17 mil reais foram dotados 2,16%. Em outras regionais foram dotados valores bem maiores. Percebemos que nas periferias, principalmente na área de Guaianazes, Cidade Tiradentes, demanda muito. Fazemos os encaminhamentos, fazemos os pedidos e ~~re~~ nos deparamos sempre com aquele problema da falta de verba.

Então, é um problema com o qual estou preocupado. Só para abrir, a fim de não monopolizar a palavra, coloco essas questões principais: a do endividamento; a dos empréstimos como é que andam, como é que se procedem, inclusive os de 1997, o que obviamente reflete no Orçamento de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 59 do proc.
n.º 247 de 1997
Lug.º 10
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N64	2	Angela	Com.Fin.	13.05.97	Dalton Silvano	11

Portanto, a princípio, coloco essas perguntas, essas inquietações e ~~ix~~ pergunto de que forma poderemos encaminhar para podermos ter uma participação efetiva na construção desse Orçamento.

O SR. DITO SALIM - O Secretário gostaria de ouvir mais para depois se manifestar ou não? (Pausa.)

Então, com a palavra o nobre Vereador José Índio.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Em primeiro lugar, é um prazer ter aqui o Sr. Secretário.

Sentimos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê uma situação muito boa para as atividades sociais, o que nos enche de alegria.

Gostaria só de obter explicações do Sr. Secretário com ~~ix~~ relação às supressões dessa LDO em relação à LDO passada. Uma das supressões diz respeito ao parágrafo 1º do artigo 10º:

"O projeto de lei orçamentário poderá considerar, na previsão da receita, o incremento de arrecadação decorrente das alterações tributárias, propostas pelo Executivo, desde que especifique as despe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 60 do proc.
247 de 1997
Iniciário
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N64	3	Angela	Com. Fin. Angela	13.05.97		12

sas detalhadas por projetos e atividades, as quais ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações."

No mesmo artigo, na letra "f", suprimiu-se o Inciso VIII - Concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos esportivo-amadores, no âmbito do Município de São Paulo".

Uma alteração na letra "e", no item "Investimento", alteração de redação no Inciso I, com supressão do ~~programa de combate ao desemprego~~
Programa de Combate ao Desemprego.

No artigo 21, também, existe uma alteração na redação, suprimindo o trecho que constava na LDO de 1997: "É traduzido em valores médios anuais de 1997, projetando-se, se for o caso, ..."
Bem, isso aí não tem muito problema, não.

Em síntese, são essas alterações que eu gostaria de ter explicadas pelo Sr. Secretário.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra o nobre Vereador José D. Eduardo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr. Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 61 do proc.
n.º 247 de 1977
o Secretário
ISABEL P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Atm. Ger. CONT. APARTE
N64	4	Angela	Com.Fin.	13.05.97	J. EDUARDO	13

Sr. Secretário, inicialmente eu me congratulo com a presença aqui do Sr. Secretário de Finanças do Município.

Gostaria de fazer algumas indagações bem pontuais, relativamente à proposta de Lei Orçamentária.

Na proposta que está sendo apresentada me surpreendeu a volta da política de indexação do Orçamento. O artigo 21, parágrafo 1º do projeto de lei, contrariamente ao que aconteceu no ano passado, propõe a possibilidade de atualização da Peça Orçamentária, em especial o parágrafo 1º do artigo 21.

~~Resolução de 1977, de 13 de maio, que altera o artigo 21, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para que a atualização da Peça Orçamentária seja feita anualmente, a partir de 1978.~~

~~Resolução de 1977, de 13 de maio, que altera o artigo 21, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para que a atualização da Peça Orçamentária seja feita anualmente, a partir de 1978.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 62 do proc.
247 do 1997
Relatório

ISAREI P. S. HALLAQUINO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CH. A. CONT. APARTE
N-65	1	Vianna	Com. Finanças	13.5.97		14

Eu queria ponderar ao Secretário que isso efetivamente me surpreende, porque estamos num período de baixa inflação. Se isso era uma prática corrente no período em que vivíamos com grande inflação - inclusive, até me recordo que o governo Luiza Erundina chegou a ter orçamentos indexados -, a verdade é que essa prática foi suprimida após a entrada em vigor do Plano Real. Não consigo, então, vislumbrar a razão pela qual isto é afirmado aqui. Será que eventualmente o Executivo teme o controle da Câmara relativamente à possível elevação de receita através do encaminhamento de projetos de lei que esta Casa possa avaliar o que ocorre?

Por que essa indexação automática, se não temos inflação? Em especial, quando sabemos que os critérios de indexação nem sempre são tão uniformes e a lei não aponta qual o critério em que será indexado o orçamento. Eu somente preferia a forma anterior, em que a Câmara pudesse... O projeto de lei do ano passado não tem isso. Se você atentar, é uma modificação deste. Eu preferia que o Legislativo pudesse apreciar as situações de adaptação do orçamento, ao invés de uma indexação automática



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 63 do proc.
n.º 247 de 1997
PAULO
funcionário
ISABEL P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	U. L.	CONT. APARTE
N-65	2	Vianna	Com.Finanças	13.5.97			15

Nem período de inflação baixa.

Eu gostaria que o Secretário me apresentasse, então, as razões pelas quais a indexação voltará, possivelmente, ao nosso orçamento.

Em segundo lugar, me parece claro - e o art. 10 do projeto deixa evidente - que há uma preocupação, que reputo saudável, do Executivo, em relação ao aumento de receita. Inclusive, verifico - e aqui cito o artigo 10, inciso IX - que pretende o Executivo rever as isenções de ~~tributos~~ tributos municipais, incluindo um dispositivo que não existia na Lei de Diretrizes Orçamentárias anterior.

Pessoalmente, acho isso muito saudável e muito louvável, uma vez que diversas das isenções tributárias que este município tem são passíveis de revisão, efetivamente. O que me chama a atenção, todavia, é que esse dispositivo, colocado desta forma, parece que, em certa medida, colide com algumas das práticas do Executivo. Recentemente, tivemos oportunidade de ver incluído em pauta um projeto do Executivo que tinha por objetivo reduzir sensivelmente as alíquotas de ISS de empresas de locação de ~~em~~ mão-de-obra; projeto contra o qual tive oportunidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 64 do proc.
n.º 247 de 1992
C.º PAULO
ISABEL P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	OT. ATRIB. COM. CONT. APARTE
N-36	3	Vianna	Com.Finanças	13.5.97		16

me insurgir, em plenário, e soube pela imprensa que V. Exa. seria contrário a ~~esse~~ esse projeto.

O que me surpreende é que esse projeto, sendo do executivo, não tivesse sido retirado. Perguntaria então a V.Exa.: as isenções vão ser revistas? Se vão ser, por que o Executivo ainda mantém projetos têm por objetivo conceder isenções? Qual a lógica dessa prática, aparentemente contraditória, do Executivo?

Isto vale porque, não raro, têm surgido também outros projetos de isenção nesta Casa. Tivemos um, se não me falha a memória, recentemente, do Vereador Brasil Vita, que estendia essa isenção também a locadoras de mão-de-obra e a empreiteiras que coletavam lixo. Recentemente, tivemos aprovado um projeto de isenção relativamente ~~a~~ a frotas de táxi, que foi vetado pelo Chefe de Executivo. Há outros, aos quais, eu insisto, sou radicalmente contrário.

Gostaria de saber, então, qual é a política do Executivo. O Executivo vai defender isenções, ou vai, efetivamente, rever essas isenções, numa política que me parece saudá-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 65 do proc.
PÁULO 247 de 19 97
o funcionário *Isabel*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ISABEL P. S. HANASHIRO O. Adm. CONT. APARTE
N-36	4	Vianna	Com.Finanças	13.5.97		17

vel e que é a política proposta no projeto de lei que está em discussão.

Outro ponto, Secretário, que eu gostaria de indagar, se prende ao artigo 7º, inciso III do projeto, que coloca a especificação do demonstrativo que está referido no inciso V do artigo 2º deste projeto, que é exatamente o demonstrativo relativamente a obras e serviços públicos. Esse artigo 7º diz que esse demonstrativo deverá incluir os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada. Por consequência, haverá de existir o demonstrativo do ~~fura-fila~~ fura-fila, projeto recentemente aprovado por esta Casa, uma vez que se supõe que o Executivo deva dar início imediatamente ao fura-fila.

Nesse projeto do fura-fila há um dispositivo em que se afirma que, na exploração do serviço, as receitas alternativas obtidas não servirão para a modicidade das tarifas, o que nos levou a presumir que o concessionário embolsará totalmente as receitas ~~fura-fila~~ oriundas desse projeto, uma vez que receitas como de publicidade e de outras decorrências da exploração do ser-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 66 do proc.
247 de 1997
e Tuncionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ISABEL F. S. IIMASHIRO	CONT. APARTEI
N-36	5	Vianna	Com.Finanças	13.5.97			Ol. Adm. 13

viço público não poderão ser utilizadas para quaisquer outros fins que não sejam o de engordar o lucro dos empresários.

Perguntaria ~~se~~ se V. Exa. entende que, neste inciso, também o Executivo deverá apresentar o demonstrativo dessas ~~receitas~~ receitas que o empresário deverá obter, uma vez que a redação me parece idêntica à do ano anterior, não contempla a realidade de uma nova situação aprovada pela Câmara Municipal, já que seria de bom tom que o município de São Paulo soubesse exatamente, através de demonstrativos, quanto os ~~empresários~~ empresários arrecadaram sem que isto reverta para os cofres públicos na execução desse projeto.

Outra observação que eu gostaria de fazer se prende ao artigo 13 deste projeto. O artigo 13 é idêntico ao da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anterior. Ele prevê a possibilidade de 15% de aro da receita. Sabe-se que a antecipação de receita orçamentária é um dinheiro caro, muito caro, e o valor de 15% me chama a atenção. Utilizar até o limite de 15% das receitas de município em aro, creio, poderia colocar o município de São Paulo numa situação delicada, do ponto de vista dos juros devi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 67 do proc.
PAULO 24743 1997
o funcionário *So*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	S. H. CONT. APARTE
N-36	6	Vianna	Com. Finanças	13.5.97		Of. Adm. Geral III 19

dos e diante da grandiosidade do custo dessas operações.

Indago, então, a V. Exa. se o Executivo pretende lançar mão do aro. Se pretende, qual o limite? Se é de ~~15%~~, como se justifica este número? De onde vem este número de 15% de possibilidade de utilização de antecipação de receita orçamentária?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 68 do processo
247 de 1997
o funcionário *João*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ISAB. CONTR. APARTE. C. H. RO
N-66	1	Vianna	Com. Finanças	13.5.97		Of. Adm. Geral III 20

Ainda em relação ao artigo 14, inciso I, quando se fala de investimentos. Está claro que a Lei de Diretrizes Orçamentárias está prevendo investimentos para o fura-fila. Portanto, o fura-fila será custeado, em parte, com recursos da prefeitura. Ao que me constava, havia uma intenção do Executivo de que o fura-fila fosse custeado inteiramente pela iniciativa privada, através de concessões. Portanto, indago a V. Exa. quanto o governo pretende, em princípio, gastar com o fura-fila, e por que não se cumprirá a ~~meta~~ meta dele ser inteiramente custeado pela iniciativa privada?

Finalmente, o artigo 19 se refere a verbas, gastos com publicidade. Apenas ele especifica aquilo que a própria Constituição da República já diz sobre o caráter da publicidade, e coloca que os gastos em publicidade serão pura e simplesmente concentrados em duas dotações. Mas não há nenhum limite na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre o gasto com publicidade.

Indago a V. Exa. se não seria recomendável que a Câmara Municipal colocasse uma emenda limitando os gastos com publicidade; se V. Exa. teria algo contra uma emen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 69
PAULO
o 1º de maio de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-66	2	Vianna	Com.Finanças	13.5.97		21

da que definisse com maior rigor a possibilidade de gastos nesse campo.

Por enquanto é só, Sr. Presidente.

O SR. _____ - Eu só queria ~~retirar~~ retirar ~~um...~~ um... a supressão do programa de combate ao desemprego, que está no artigo ~~14~~ 14. EU gostaria só de também incluir se, entre as unidades de saúde, estão inclusos os hospitais, se existe previsão para algum hospital.

O SR. DALTON SILVANO - Eu queria fazer duas considerações com relação à fala do nobre Vereador José Eduardo, sobre a redução do ISS, que está sendo discutido na Câmara. No momento em que houve o debate na Câmara, ~~minha~~ minha proposta, minha plataforma, meu ideal é com relação à redução do ISS na propaganda. Embora a manifestação do Vereador José Eduardo seja contrária, quero deixar claro que esta luta nós ~~travamos~~ travamos há dez anos no setor de ~~negócios~~ negócios da propaganda. Eu nem imaginava que seria vereador, mas estou trazendo essa luta de dez anos pa-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 70 do proc. 247 de 1997
PAULO Onário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Adm. CONT. APARTE
N-66	3	Vianna	Com.Finanças	13.5.97		22

ra a Câmara Municipal, q ue incluo em função do deslocamento de grande número de agências. Isto acontece com outras empresas também, que estão saindo do município de São Paulo. Há notícias recentes de um empresário que está alugando uma casa num município vizinho para, juridicamente, poder trabalhar, emitir nota, etc., com ISS de 0,5%. Eu já fiz essa colocação e repito.

Com relação aos aros, Sr. Secretário, infelizmente, naquela reunião tumultuada, não tive oportunidade de ouvir as minhas respostas concluídas. Eu também quero reforçarXX a questão dos aros com relação a 97. O nobre Vereador José Eduardo já questionou 98, mas ainda tem essa pergunta sobre 97. Acho que uma coisa é ligada à outra.

~~Henrique Pacheco~~.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra o nobre Vereador Henrique Pacheco.

O SR. HENRIQUE PACHECO - Obrigado. Sr. Secretário, eu queria fazer algumas indagações. Aqui no artigo 14, § parágrafo 1º, item "b", fala: "Aplicação de recursos adicionais na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 71 de proc.
n.º 247 de 1997
O PAULISTA
O Funcionário
ISAPÊ P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR CM	Adm (CONT.)APARTE
N-66	4	Vianna	Com.Finanças	13.5.97		23

manutenção ~~de~~ desenvolvimento do ensino funda-
mental e de educação infantil, visando compensar valores não apli-
cados em 95 e 96, conforme projeto de lei que será submetido
à Câmara". Isto é uma confissão de que os recursos não foram
aplicados como deveriam, como exige, inclusive, a legislação fe-
deral, pois há a questão do ensino fundamental?

Na questão de conservação e manutenção da
rede de iluminação pública, eu queria que o Sr. nos explicasse um
pouco sobre isso, porque nos últimos cinco anos, os quatro anos
do Governo Maluf mais esse primeiro ano do governo Pitta, perce-
be-se que muito pouca coisa foi feita em termos de iluminação
pública. Os recursos da Elume foram diminuídos, quase não há
mais; então eu queria que o Sr. nos explicasse um pouco sobre
isso.

No tocante ao programa que acolha crianças e
adolescentes - e também fala aqui na utilização de recursos para
atendimento da pré-escola. ~~Estamos~~ Estamos vivendo um momento, na
cidade, em que as entidades conveniadas com a prefeitura vira
e mexe vêm aos gabinetes dos vereadores reclamando que não recebem,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 72 do proc.

PAULO 247 do 19 97

o luncionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	TABELA	P. S. (CONT. APARTE)
N-66	5	Vianna	Com. Finanças	13.5.97			Qt. Adm. Geral III 24

que houve uma diminuição no "per capita", e isto tem causado uma série de transtornos. Também queria que o Sr. nos falasse sobre isto.

Por fim, nesta primeira intervenção, eu queria colocar o seguinte: investimentos. O Sr. fala ~~isto~~ aqui em investimentos na construção de moradias populares, de interesse social, com destaque e continuidade do Projeto Cingapura, das operações interligadas do Programa Guarapiranga e reassentamento do ~~Projeto~~ Pró-Cave.

Existem unidades habitacionais que foram construídas em mutirão, como na gestão da Luiza Erundina, que estão recebendo algum recursos a conta-gotas. O Governo do Estado tem um programa de ~~construção~~ construção de moradias em regime de mutirão e tem ~~incentivado~~ incentivado isso no município de São Paulo.

O que eu percebo é que a cidade de São Paulo, hoje, tem ~~um único programa habitacional~~ como único programa habitacional, o Projeto Cingapura. Não se vê uma única linha, um único centavo destinado aos

~~o Projeto Cingapura é o único programa habitacional da cidade de São Paulo.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 73 do proc.
247 de 1997
n.º 1
funcionário *Isabel P. S. Hanashiro*
ISABEL P. S. HANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	M. Adm. CONTRA PARTE
N-67	1	Denise	Com. Finanças	13.597		25

moradores de cortiços que hoje representam mais de 1 milhão e meio a 2 milhões de pessoas que moram no centro em cortiços, apesar das estatísticas serem diversas. E para eles não existe uma proposta de Cingapura ou qualquer outro.

Então, a minha pergunta é se existem recursos para sua proposta? Eu não vejo aqui previsão de recursos para outros projetos além do Cingapura. Há uma luta dos moradores das COOHAB da possibilidade de colocar no Fundo Municipal de Habitação, recursos para fazer frente àquelas famílias que não conseguem pagar as prestações. Seria um subsídio às famílias e não aos apartamentos, para aquelas famílias que se encontram temporariamente em situação de desemprego. Não vejo nenhuma referência nesse sentido. Essas são as minhas primeiras indagações.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra

Vereadora Lídia Correa.

AASRA. LIDIA CORREA - Nessa nossa primeira rodada, queria colocar ao Secretário a respeito do Artigo 9º onde prevê em concessão de incentivos fiscais e do direito do uso do solo. Gostaria que ele detalhasse o Artigo 9º, que prevê essa parceria com a iniciativa privada e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 74 do proc.
247 de 1997
o funcionário *Pa*
ISAFEL P. S. HAMASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-67	2	Denise	Com.Finanças	1988.5.97	Lidia Correa	26

a concessão de incentivos fiscais.

~~SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS~~

O SR. HENRIQUE PACHECO - Sr. Presidente,

na minha intervenção, no intuito de fazer minhas perguntas, acabei esquecendo de fazer o cumprimento ao Sr. Secretário pela sua vinda com mais tempo do que naquele outro momento em que desejávamos fazer perguntas, mas infelizmente, a hora não nos permitiu. Estou muito contente com a sua vinda a esta Casa.

DITO *SALIM*

O SR. ADRIANO DIOGO - Tem a palavra o nobre Secretário.

AO SR. JOSE ANTÔNIO DE FREITAS - Inicialmente, responder-

do ao Vereador Dalton Sivano. Gostaria de dizer que com relação à dívida pública, posso afirmar com toda a tranquilidade que a situação da Prefeitura é muito confortável e tenho dito isso reiteradas vezes. Por quê? Porque se vocês vereadores interessados nesse assunto, Comissão de Finanças, fizerem uma análise das Prefeituras do Brasil, não estou dizendo nem das capitais ou então só das capitais, não irão encontrar nenhuma Prefeitura com a situação igual a da Prefeitura de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 75 do proc.
PAULO 247 de 19 97
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
N-67	3	Denise	Com. Finanças	13.5.97	Jose antonio de Freitas	ISABEL P. Adm. Geral III 27

Por quê? Porque o montante de sua dívida, considerando seu passivo permanente, se comparada com sua receita corrente, própria, aquela decorrente de seu esforço de arrecadação, é um por um. Nenhuma Prefeitura tem isso.

O perfil dessa dívida, excetuando a imobiliária que representa mais ou menos a 70%, é de 20 a 25 anos. Na dívida imobiliária, a Prefeitura vem trabalhando dentro daquilo que o Governo Federal permite, através da emenda constitucional número 3, qual seja: o Governo Federal permite a rolagem de 95 a 100% de sua dívida.

Entendo eu, isso é um entendimento pessoal, que em função dos juros praticados pelo Governo Federal, a sua dívida imobiliária sobe bem mais que a sua arrecadação fiscal. Acho que todas as Prefeituras, a exemplo do que já vem ocorrendo com Governos Estaduais, as Prefeituras que mantêm títulos emitidos deveriam, e a Prefeitura fará dentro em breve, entrar com pedido junto ao Governo Federal para alongar esse perfil.

Porque não é possível. No ano de 1996, a Prefeitura não emitiu nenhum título e teve a sua dívida imobiliária passando de 3.951 para 5.021. isso corresponde a 27% de crescimento real, sem emitir um único papel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 76 do proc.
de 1997 de 1997
PAULO
e funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	S. H. CONT. APARTE
N-67	4	Denise	Com. Finanças	13.5.97	Jose Antonio de Freitas	28

A receita não acompanha os 27%, não tem como. Por enquanto está bem, um por um. Mas se não for tomada nenhuma providência para se conseguir jogar isso para 15 ou 20 anos, ficará ruim. Isso posso dizer que São Paulo pode ser considerada como uma das melhores situações financeiras no país.

O SR. _____ - Poderia fazer uma pergunta, aproveitando o gancho do Secretário.

O Banespa é o banco que custeava a emissão dos títulos imobiliários emitidos pela Prefeitura, automaticamente fica impedido de adquirir esse títulos, a não ser através do fundo de liquidez. Porque subentende-se que teria naturalmente uma facilidade de acesso a qualquer informação que o favorecesse. Isso ocorreu por diversas vezes e quem terminou ganhando, logicamente, foi o Banespa. E não poderia uma vez que era o banco que custeava as letras imobiliárias. Gostaria que o Sr. Secretário me desse uma explicação sobre esse problema. Tenho a impressão que temos um caso de haver com o Banespa.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Continuando, depois chego a esse assunto. Continuando a relação nominal de obras, o mecanismo que os Vereadores poderiam, vamos dizer assim,....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 77 do proc. 247 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ISABEL P. S. HAMASHIRO CONT. APARTE
N68	1	L. Carlos	Comissão de Finanças	13.05.97		29

...poderiam fazer inserções das suas prioridades no orçamento. Isso não acontece na LDO. Acontece, sim, quando da apresentação da proposta orçamentária, onde os Vereadores têm a possibilidade de apresentar as suas emendas. ~~Eu sei~~ Ou, então, o que poderíamos combinar é que os Vereadores tivessem algumas reuniões com o pessoal das Secretarias, antes de se elaborar o orçamento. É para se pensar. Mas o mecanismo hoje legal que os Vereadores têm - no meu entendimento, já que não ~~me~~ entendo bem do processo aqui dentro ~~isso~~ -, mas entendo que seria via as emendas. Vamos estudar alguma coisa, antes da apresentação da proposta orçamentária.

E, com relação aos ^{seis} ~~dois~~ volumes, ~~e~~ infelizmente, não é vontade da Secretaria enviar os seis volumes, entendeu? A Secretaria obedece à Lei 4320, que é uma lei de 1964. Então, não tem jeito.

Com relação ainda à distribuição de recursos para as regionais, o processo que se deu até o ano passado, e isso daí já vem de longo tempo, é se fornecer, se dar o montante de recursos ao Secretário da Secretaria ou das Administrações Regionais e ele, com seu corpo técnico, fazer a distribuição desse dinheiro junto às Regionais.

Tenho falado com o Secretário e, talvez, mudemos isso daí. A intenção é mudar: fazer por área, por população, enfim, mudar esse procedimento de distribuição. Não sei como eles fazem... ~~Eu sei~~ Por de-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 78 do livro
247 de 1997
PAULO
O TITULAR
ISABEL P. S. HANASHIRO
U. Adm. CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	U. Adm. CONT. APARTE
N68	2	L. Carlos	Com. Finanças	13.05.97		30

manda. Quando se dispõe ou se pretende fazer por população ou por área, é abrangente: pega-se a demanda.

O SR. DALTON SILVANO - A questão que colo-

quei, Secretário, é a questão do acompanhamento daquilo que foi dotado e aplicado para as Regionais, no mês a mês, e, também, a questão do acompanhamento mensal das receitas. Por exemplo, é saber quais as entradas, os ingressos de receita de capital. Eu não tenho acompanhado. O que recebemos mensalmente é a peça de execução orçamentária, onde se pode ver, por exemplo, que tal escola está sendo construída, que iniciou-se obra aqui ou ali. E a Regional, por exemplo, para se evitar de dizer que não há verba, ou, às vezes, até para acompanhar, como acontece nas Regionais, o Secretário lá, ou o Administrador, não tem verba para limpar um bueiro, não tem verba para passar um asfalto ou para limpar um muro. Até para que possamos, não só para a questão de fiscalizar, acompanhar e, também, ajudar a passar o orçamento.

Para concluir, Secretário, não temos esse acompanhamento daquilo que está dotado e ■ daquilo que vem acontecendo. Até abordei isso no plenário, e falei: "Como é que se projeta um orçamento? Se ~~gastei~~ gastei cem milhões num ano, na pior das hipóteses, se não houver ■ nenhum evento diferencial, então temos que manter o cem, se for



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 79
247 19 97
ISABEL P. S. HANASHIRO
Secretária

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N68	3	L. Carlos	Com. Finanças	13.05.97	Dalton Silvano	31

só a demanda ordinária, normal. E não conseguimos acompanhar sem esse documento.

O SR. DITO ■ SALIM - Gostaria que os nobres Vereadores usassem o microfone sempre que se manifestarem, para que as notas taquigráficas não sejam prejudicadas.

O SR. DALTON ■ SILVANO - Desculpe, Sr. Presidente. É por falta de hábito e de microfone também, que seria bom...

Então, Secretário, para registros taquigráficos, o que estou colocando é o seguinte: não existe a peça orçamentária de execução orçamentária, a exemplo do que ^{se}tem em outras, que têm por natureza, por órgão, por Secretaria, onde pudéssemos acompanhar as verbas destinadas, as verbas aplicadas e, até, quando faltar destinação de verba, nós Vereadores poderíamos cobrar do Secretário.

E a questão também do acompanhamento da execução orçamentária mensal acumulada das receitas. Temos uma receita tributária e, à medida que a receita vai encaixando, ela vai sendo destinada, para que pudéssemos acompanhar, orçamentariamente falando.

O SR. SECRETÁRIO JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Só queria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 80 24 97
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARARTE
N68	4	L. Carlos	Com. Finanças	13.05.97	José Antonio	32

fazer uma lembrança, ou uma informação: a Prodam emite um relatório mensal chamado Sistema de Execução Orçamentária. Acredito que a Câmara receba. Independentemente de a Câmara ter via on-line a situação de qualquer Regional, de qualquer dotação, a qualquer hora e qualquer tempo, entendo também que a Prodam deve ~~emitir~~ emitir esse relatório, deve encaminhar esse relatório. Poderia perguntar para o pessoal da comissão. É um ~~relatório~~ relatório volumoso, que dá, por órgão, por atividade, projeto de todas as atividades da Prefeitura.

Com relação à receita, isso a Secretaria de Finanças envia mensalmente um balancete mensal, onde ele não dá só as tributárias, dá toda a composição da receita, arrecadada no mês e arrecadada acumulado. Isso a Prefeitura já manda.

O SR. _____ - Acho que o que o Dalton queria era sobre a aplicação disso. Você faz o empenho à Regional, digamos, e à forma que ela distribui, ~~que~~ que ela aplica.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - A aplicação disso poderia ser mostrada. É mostrada através...



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	DE P. S. HALL	GRUPO	CONT. APARTE
N68	5	L. Carlos	Com. Finanças	13.05.97	Dalton	Of. Adm.	Gerat III	33

O SR. DALTON SILVANO - Secretário, são dois relatórios que não tem, que é emitido pela Prodam, o acompanhamento mensal; é o relatório daquele sucinto, das Regionais. Então, se quiser o que está acontecendo na dotação e no real das Secretarias, tem por órgão, tem por atividade, mas por Regionais, não tem!

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Entendi.

O SR. DALTON SILVANO - É o que recebe e o que aplica. Isso não tem. E, na receita, também, pelo menos já pedi várias vezes e... É o relatório que tem das receitas não recebi. Informaram-me que não tem.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Está bom. Com relação ao sistema Sel (?), comprometo-me, junto à Prodam, para que ela mande não só parte do Sel, mas todo o Sel. O que compõe o Sel? ~~compõe o Sel?~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 82 do proc.
247 de 1927
o funcionário *Luiz*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	DIRETOR S. TANTAS Of. Adm. Geral III	CONT. APARTE
N59	1	Idelci	Finanças	13.5.97	Secretário	34

Compõe o órgão, compõe secretarias e compõe projetos de utilidade. Então vemos lá: Regional da Mooca, coleta e varrição, quanto tem em dotação, quanto tem empenhado, quanto tem a empenhar, quanto foi pago. Então eu me comprometo. Com relação ao relatório das receitas, não. Esse, sem sombra de dúvida a Secretaria de Finanças, encaminhado ao Presidente. Mensalmente, até o décimo dia útil, isso é encaminhado, não ao Presidente da Comissão de Finanças, mas ao Presidente da Câmara, Vereador Nelo Rodolfo, onde são discriminadas todas as rubricas e o que foi arrecadado até o mês. OK?

O SR. _____ - Secretário, e não poderia mandar esse relatório para a Comissão de Finanças?

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Posso, sim. Não há empecilho nenhum.

O SR. _____ - Acho que nós é que devemos cobrar do Presidente da Câmara. A menos que os demais vereadores não estejam interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 83 do livro
PAULO 242 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N59	2	Idelci	Finanças	13.5.97	Cl. Adm. Geral III	35

O SR. DITO SALIM - Vamos requerer. Quero anunciar a presença dos Srs. Vereadores Hanna Gharib, Devanir Ribeiro e Natalício Bezerra.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Vamos agora responder as questões do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Inicialmente foi dito sobre a indexação. Quero lembrar que esse artigo é idêntico ao de 1996. Não mudou nada. Basicamente não mudou nada. Quero fazer uma colocação que pode ser significativa. Diz: "A lei orçamentária anual poderá..." Não é determinante. Aqui diz "poderá". Então o Executivo poderá usar a prerrogativa de indexar ou não. Por que isso? De repente a intenção do Executivo, ao montar uma peça orçamentária, é manter o poder de compra. Não estou dizendo que vai haver. Mas, de repente há uma inflação acima de 1%. O Executivo tem a prerrogativa de fazer essa correção. Este ano a coisa vai bem, está abaixo de 1%. O prefeito não fez a indexação.

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - Permita que discorde; não são tão idênticos assim. O artigo 21 da lei anterior diz o seguinte: "No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 84 do proc.
2470 1997
o funcionário
HAYASHIMO

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Ger. CONT. APARTE
N59	3	Idelci	Finanças	13.5.97	JEMCardozo	36

orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1996 e traduzidos em valores médios anuais em 1997". Então, há um critério definido. O artigo 21, "caput" do projeto diz: "No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997".

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Mas o que o Sr. disse, seria a indexação.

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - A possibilidade está admitida normalmente. Mas está-se alterando a redação do artigo 21.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Mas o conteúdo...

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - O que estou dizendo é o seguinte: Qual o porquê dessa proposta? Gostaria que explicasse o porquê da alteração. É isso.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - A alteração é o seguinte: Veja bem. O artigo 21 deste ano diz "A lei orçamentária poderá estabe-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 85 do processo 247 de 1997
o funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N59	4	Idelci	Finanças	13.5.97	Secretário	39

lecer critérios...

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - Não, não. Estou falando do "caput" do artigo 21, Secretário.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - "No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em junho de 1997" É isso?

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - "No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços em junho de 1996 e traduzidas em valores ~~em~~ médios anuais em 1997, projetando-se, se for o caso, a inflação do período de setembro de 1996 a dezembro de 1997. Gostaria de saber as razões da alteração. Parece-me que há uma maior elasticidade, salvo engano, do atual texto.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Não, não há.

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - Então, por que a alteração?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 86 do proc.
n.º 247 de 19 97
o funcionário *Sm*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	S. HA'CONT. APARTE
N59	5	Idelci	Finanças	13.5.97		Of. Adm. Geral III 38

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Não vejo grande alteração

Veja bem: você faz preço médio. O meu entendimento é que este projeto de lei está mais "redondo", vamos dizer assim. O senhor lê aí no § 2º e vai ver que a base de atualização - de uma eventual atualização - será efetivamente a projeção da receita.

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - Não entendi o porquê

da alteração da redação do "caput" do artigo 21.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Não vejo grande alteração.

Preço de junho ou preço médio... Mas podemos conversar a respeito. Mas realmente não vejo alteração significativa.

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - É essa a minha dúvi-

da. Tenho dúvida já sobre o porquê da indexação.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Não há indexação. Poderá

haver.

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - Se poderá haver,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 87 do processo
n.º 247 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	DELEG. P. S. H. CONT. PARTE
N59	6	Idelci	Finanças	13.5.97	JEMCardozo	Of. Adm. Geral III 39

por que alterou-se a redação? Isso não ficou claro para mim.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Fazer preços de junho de 1997, tendo a possibilidade de chegar a janeiro e corrigir o orçamento da inflação que ocorreu de julho a dezembro, está implícito aqui, nos parágrafos 1º e 2º desse artigo. Veja bem: uma coisa é dizer: "Vou chegar a janeiro e corrigir o orçamento daquilo que aconteceu de julho a dezembro". É o que dizia lá atrás, o projeto anterior. É praticamente a mesma coisa dizer: "Vou chegar a janeiro e vou corrigir o orçamento baseado numa nova projeção de receitas." Eu embuto, nessa projeção de receita, esses índices. Dá no mesmo. Não houve mudança.

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - Pelo menos havia um critério definido. Agora ficou em aberto. A minha preocupação é, em primeiro lugar, o porquê da indexação e o senhor está dizendo que é uma faculdade e que de fato é. Mas ficou mais aberta a redação, agora, do ponto de vista do critério. Não seria isso?

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Não entendo assim. Veja bem: esse assunto de receita prevista é um assunto que temos debatido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 88 do proc.
PAULO 247 de 19 77
o funcionário *He*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	REL.	S. CONT.	APARTE
N59	7	Idelci	Finanças	13.5.97	Secretário		Of. Adm. Geral III	40

muito com o Tribunal de Contas. Toda a nossa projeção de receita é acompanhada muito de perto pelo Tribunal de Contas. Então, não vejo nenhuma abertura significativa. Não vejo, mesmo.

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - Se V.Exa. pudesse, depois, passar-me as razões pelas quais houve a alteração... Porque algum estudo técnico deve ter sido feito para alterar a redação.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Tudo bem.

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - Perfeito.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Depois vamos para o artigo 10º.

O SR. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - É o das isenções.*

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - É o mesmo caso. Poderá apresentar. Entendo o seguinte: quando se fala em revisão das isenções de tributos municipais, trabalho basicamente com IPTU dos aposentados, pensionistas etc. A Secretaria de Finanças e o Secretário, especifica-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 89 do proc.
PAULO 247 de 1997
o funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N59	8	Idelci	Finanças	13.5.97	Secretário	41

mente, tem tido um cuidado muito grande com a receita do município.

~~DEPOIS DE ISSO...~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 90 do proc.
n.º 249 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N60	1	beth	finanças	3.5.97		42

Pelo menos ele tenta isso. Vamos falar especificamente do ano de 1997.

A Secretaria não tem outra fonte de recurso senão trabalhar em cima do ~~XXXXX~~ ISS. O IPTU está lançado, acabou. O ICMS está com os ~~p~~ índices definidos. O potencial de arrecadação que a Secretaria entende ser possível, que o Secretário entende ser possível, em cima do ISS é muito elevado. Então, a Secretaria tem procurado trabalhar em cima do ISS. Por isso o Secretário foi contrário à aprovação do projeto de 93. Entendia o Secretário que a medida em que fosse aprovado o projeto - não estou dizendo que poderia ocorrer - mas à medida em que fosse aprovado o projeto sobre mão de obra temporária, cuja redução não é elástica, é pequena, poderá haver algum questionamento até jurídico para ~~que~~ se estendesse isso até mão de obra ~~xxx~~ celetista. Aí o Secretário foi realmente contra. O Secretário continua contra ~~a~~ qualquer isenção, vou deixar isso muito claro, o Secretário continua contra, a posição do Secretário, a qualquer trabalho em cima do ISS. Agora, o que a Secretaria de Finanças tenta a essa guerra fiscal com os municípios, entende a Secretaria que a redução de alíquotas não é no momento mais adequado. Tem de se fazer um trabalho profundo e estamos ~~XXXXXXXX~~ atentos e fazendo o trabalho.

É o entendimento do Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 91 do proc.
PAULO 247 de 19 97
o funcionário *João*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N60	2	. beth	finanças	13.5.97	Ci. Adm. Corcl III	43

O SR J.Eduardo MaRTINS CARDOZO - Nesse aspecto desejo ponderar que concordo inteiramente com V.Exa. Tenho sido um dos parlamentares que nesta casa tem se insurgido periodicamente contra projetos que têm por objetivo reduzir alíquotas de isenção.

O SR JOSÉ ANTONIO DE FREITAS; - O Secretário entende que deva ser feito um trabalho geral profundo, sobre a saída dessas empresas pois elas dizem que saem mas não saíram. Elas dizem que voltam mas nunca saíram. Tenho me reunido com os sindicatos e acho que já me comuniquei com o Zé, com os vereadores que defendem o projeto, tenho me reunido com os sindicatos no sentido de que sejam realmente por parte deles e da Prefeitura apresentado um trabalho com base fundamentada, coisa que não existe hoje. Desde que não existe o Secretário foi, é e amanhã será contrário a qualquer isenção do ISS no momento.

O SR JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - mas o Secretário não entende que existe uma evasão fiscal em cima da saída dessas empresas da Cidade?

O SR JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Existe . Acho que as empre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 92 do proc. 247 de 19 97
o funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ABEL	P. S. CONT. APART. S. C.
N60	3	beth	finanças	13.5.97			44

sas não deveriam fazer isso antes de se tentar com o Executivo um projeto, alguma coisa, para se chegar a um denominador comum. Acho que as empresas estão saindo, as empresas falam que saem, mantêm fora daqui uma casinha com telefone ou um ponto. Isso o Sr. entende, é jurista, um ponto que caracteriza...

O SR JOSÉ ÍNDIO DO NASCIMENTO - Caracteriza onde eles estão estabelecidos.

O SR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Pode parecer paradoxal, o Secretário tem toda a razão no seguinte aspecto. Em primeiro lugar não tem cabimento combater-se a evasão de recursos de ISS sem estudo profundo, real e global da questão. Não é pontualmente atacando. Mas que o Governo faça. Acho que é necessário que qualquer estudo nessa linha seja científico, que mostre os ganhos da municipalidade com a mudança da tributação, que mostre efetivamente o combate à evasão, que exista realmente o compromisso das empresas. O que vem sendo feito é uma coisa desastrosa que só beneficia, o que vem sendo proposto é desastroso que não traz nenhum benefício, efetivamente, para a Cidade. Nesse ponto concordo com o Secretário e até seria importante - pois essas teses sensibilizam muitos vereadores da bancada situacionista - que V.Exa. transmitisse isso à bancada situacionista para que os proje



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 93 do proc. 24. 97
S. Municipal

RODIZO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR S.	CONT. APARTE
N60	4	beth	finanças	13.5.97	S. Adm. oral III	45

tos não voltem sem um estudo, para a pauta.

O SR JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - O Secretário não é contrário à redução de alíquotas para que essas empresas voltem. O Secretário entende em um primeiro momento que as empresas nunca saíram de São Paulo. O Secretário entende que deve haver, o Secretário tem falando com os representantes das categorias e até hoje, no que o Secretário pediu para os mesmos, não foi atendido. O Secretário pediu a relação das empresas cadastradas em S*ao Paulo e não foi dada. Pediu relação de diversas coisas fundamentais ao trabalho e não foi feita. O Secretário pediu que os sindicatos sentassem com a Secretaria e parece que agora ficaram alertas ao fato. Infelizmente sou contrário à redução das alíquotas.

~~XXXXXXXXXXXX~~ O SR DALTON SILVANO - Aliás as alíquotas são uma gangorra. Era 2, subiu para 5, foi para 3, subiu para 5. Historicamente acompanhamos que fique somente no 5 agora. Trouxe casos pontuais de que esse é o objetivo para a redução. Há até um segmento com o qual estou envolvido ~~xx~~ assim como outros segmentos. É fato concreto que começou a proliferar a montagem de residência em munidípios vizinhos. Na nossa participação na Câmara temos detectado isso. ~~XXXXXXXX~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 94 do proc.
27 de 10 97
o funcionário *Lx*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORÇ. P. S. HANA	CONT. APARTE
N60	5	beth	finanças	13.5.97	Ot. Adm.	Geral III 46

Então é fato concreto que temos de estancar. É uma verdadeira guerra fiscal. Só tem a favor de se aumentar as multas para aqueles que deixarem de recolher e de sonegar. De uma forma ou de outra temos de nos preocupar pois o maior prejudicado será o Município.

A SRA LIDIA CORREA

- Queria falar sobre [REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 95 do proc.
249 de 1997
o funcionário *La*

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR P. S. HANASURO Ot. Adm. Geral III	CONT. APARTE
N61	1	valéria	com.fin.	13.5.97		47

a reduçã• do ISS, ach• que teremos outras •portunidades de discutir is-
so. Agora, no ano passado, eu tive o•portunidade de acompanhar a discus-
são sobre esse projeto que estava em pauta no final do ano, sobre a re-
dução de ISS para 3 setores, um deles para contratação de mã•-de-obra..
E o Secretário pode precisar melhor, são cento e tantos itens,, setores,
que arrecadam ISS e é evidente que esses setores sofrem influências da
economia e outras, é é claro que a Câmara tem de estar aberta, não pode
haver um fechamento para uma questã• como essa, porque são muitos se-
tores e a situaçã• deve ser vista à luz do que estamos vivendo no momen-
to. Agora, estou deacordo que devã ser feito um estudo rigoroso; nã•
se pode fazer nada em benefício de um ou outro segmento. Mas é evidente
que deve ser visto com essa abertura. Você nã• pode tratar todos os se-
tores da atividade econômica da mesma forma. Há setores que em determi-
nados momentos podem contribuir com mais de 5% e há outros que merecem
uma isenção d• ISS ou uma diminuição de 5 para 3% durante um período.
O que não pode é discutirmos dessa forma burocrática com• se fosse tudo
igual. Eu discordo do Vereador José Eduard• Cardoz•.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 96 do proc.
247 de 1977
PAULO
o funcionário
TANASHIRO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N61	2	valéria	com.fin.	13.5.97		48

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Nós já tivemos por duas vezes a redução do ITBI justamente para estimular o recolhimento. É diferente? Não é diferente de você reduzir em outras... (aparte fora do microfone). Você ser contra é normal. Nas duas vezes em que houve redução do ITBI foram projetos do Executivo. Concordo com o Secretário quando diz que não deve ser taxado sobre a base de cálculo. Também acho, porque aí você vai criar um posicionamento jurídico e todo mundo vai querer usar. Agora, as alíquotas precisam ser verificadas, se na medida em que forem reduzidas... eu tenho de sair daqui para ir conversar com o Secretário. (apartes).

A SRA. LÍDIA CORREA - Aliás, naquela ocasião, a intenção era altear a base de arrecadação.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Mas está errado, porque aí vocês incorrem (apartes) no princípio de isonomia. Essa é a sua maior preocupação. Então, tudo bem, acho que a redução de alíquota é possível e passível, mas é lógico que dentro de um estudo bem rigoroso. (apartes). Estou totalmente contrário ao vereador José Eduard



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 97 do proc.

24 de 19 97

o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR P. S.	HANALCONT. (APARTE)
N61	3	valéria	com.fin.	13.5.97	Of. Adm.	Geral III

49

Martins Cardoso.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Só um último dado, mas me recordo que um dos últimos projetos que entrou em pauta no ano passado propunha a redução da base de cálculo para ISS das empresas que operam na área do lixo, onde se afastava da base de cálculo o custo da mão-de-obra que é fundamentalmente o principal fator de composição do custo da atuação dessas empresas, ou seja, é uma isenção branca. Por essa razão, insisto, acho que isso tem de ser estudado com muito critério e muito rigor. É muito importante que o Executivo alimente os vereadores com informações e estudos.

O SR. JOSÉ ENDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - É a mania de onerar o empresário de um modo geral e chegarmos à situação insuportável que hoje temos. É por isso que o PT não ganha nada (risos).

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Continuando sobre o questionamento do Vereador - desculpem, estou com um pouco de pressa porque tenho um compromisso às 15h, inadiável, com o Sr. Prefeito, mas me comprometo, se não responder a todas, a voltar. Fura-fila, Vereador: o fu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 98 do proc.
24 de 1972
o funcionário

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	GR. Adm.	GR. II	CONT. APARTE
N61	4	valéria	com.fin.	13.5.97				50

ra-fila, no meu entendimento, é a prioridade do Prefeito, vai se dar com a iniciativa privada, ^{ou} sem a iniciativa privada. A exemplo do que ocorreu com os corredores, a Prefeitura ficou dois anos esperando o financiamento do BNDS, a Prefeitura ficou esperando a participação da iniciativa privada naquelas concessões e no final não saiu nem uma coisa e nem outra e a Prefeitura bancou os corredores. O fura-fila, pelo que consta no projeto de lei, é um projeto importante e se não houver parceria, concessão com a iniciativa privada a Prefeitura vai fazer com recursos próprios.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Ou seja, no limite a Prefeitura faz com recursos próprios mesmo.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Faz Publicidade de interesse do município, com relação a você fixar um percentual, isso já ocorreu no Governo passado.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - No Governo Luiza Erundina nós sempre tivemos fixado...

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Não foi por iniciativa do Gover-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 99 do proc. 247 de 1997
o funcionário *Sm*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ISABEL P. S. HENRIQUE Dt. Adm. Geral III	CONT. APARTE
N61	5	valéria	com.fin.	13.5.97			51

no Luiza Erundina porque, inclusive, aquele governo utilizava o artifício de volatilizar esses recursos nas várias lotações nos gabinetes dos secretários, por isso o Tribunal de Contas determinou a abertura de duas dotações e o Vereador Arnaldo de Abreu Madeira na época fixou um percentual não só no último ano do Governo Luiza Erundina como no primeiro ano do Governo Maluf também. Então, aí é uma questão de quando apresentado o projeto de lei orçamentário a Câmara decidir.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - A minha pergunta seria se o senhor seria contrário a isso. Na época do Governo Luiza Erundina nos lembramos foi colocado um limite na Secretaria de Governo, posteriormente, foi colocado um limite em todas as rubricas e queria saber se o senhor seria contrário a que a Câmara faça isso.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - No meu entendimento, desde que o recurso seja utilizado para o fim que está previsto na LDO não sou contrário à fixação.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Não é contrário. ~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 100 do proc.
n.º 247 de 1997
o funcionário *SR*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 1	1	morg.	Com.Finanças	13.5.97		52

se a Câmara elaborasse uma emenda nesse sentido...

O Sr. Secretário - Acho que não me expressei bem, acho que deve ficar como é hoje, aberto.

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - O senhor é contra a emenda ? Uma emenda que limita ?

O Sr. Secretário - Contra a emenda...

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - O Executivo seria contrário a uma emenda que limitasse os gastos de publicidade...

O Sr. Secretário - Eu, como Secretário das Finanças...
Acho que respondi quase todas...Z

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - Falta apenas a questão do demonstrativo do art. 7º, III, que não está relacionado à arrecadação das receitas extraordinárias que os empresários terão com as concessões, como acontecerá com o fura-fila...

O Sr. Secretário - Mandaremos...

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - Ótimo. Então, isso ficará... e o ARO V.Exa. também não respondeu.

O Sr. Secretário - O ARO , a prerrogativa de 15% não é nossa, é do Senado Federal e o projeto de lei diz até... posso usar zero... lembrando sempre, a Prefeitura tem capacidade de endividamento e a Prefeito não tem feito ARO nos últimos...

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - Acredito, sem fossemos ~~mas~~ balizar pela legislação em vigor, a regra seria dispicienda. A minha questão é por que reafirmar no máximo esse limite, se a Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 101 do proc.
PAULO 247 de 1997
o funcionário *Ja*

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTEO
Al	2	morg	Com.Finanças	13.5.97		Adm. Coral III 53

de São Paulo nunca teve histórico uma utilização tão excessiva de ARO, que me lembre, pelo contrário, é um expediente pouquíssimo utilizado pela Secretaria de Finanças, até porque repito é altamente oneroso e custoso. Não seria o caso de se reduzir isso ?

O Sr. Secretário - Eu acho que... veja bem, a redação já é auto explicativa, até ...

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - Como há uma lei de diretrizes e as diretrizes que já estão dadas , estão dadas, portanto, o que essa lei faz precisa ser no campo da inovação , acredito que é uma boa política e saudável política financeira reduzir essa margem para que se evite ou para que não se caia na tentação de se utilizar, em especial agora, que os títulos da dívida pública talvez não possam ser utilizados como expediente para o engrossar do caixa...

O Sr. Secretário - Nunca foram...

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - Aí é uma divergência nossa, Secretário. Seja como for, a verdade é que os títulos da dívida pública não poderão mais ser utilizados, com certeza, temo que se possa até V.Exa. ter pressão de outros membros do governo para que encontre o dinheiro rápido e o ARO seria a maneira de encontrar dinheiro rápido mas a um preço impagável...

O Sr. Secretário - Quem disse isso ?

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - Temo que V.Exa. sofra pressão, mas como Secretário de Finanças , V.Exa. define o ARO como uma política, mas temo que outros membros do governo queiram se valer desse expediente, portanto, indago se não seria de bom tom abaixarmos o limite



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 102 do proc.
247 de 19 97
o funcionário Sm

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR: ABELO	P. S. CONT. APARTE
Al	3	morg.	Com. Finanças	13.5.97	Of. Adm. Geral III	54

do ARO... A minha pergunta poderia ser, como V.Exa. veria a redução...

O Sr. Secretário - Veja bem, embora não concorde, desde que seja apresentada uma emenda e seja aprovada, a Secretaria...

O SR. José Eduardo Martins Cardozo - V.Exa. não concorda com a redução ?

O Sr. Secretário - Não é questão de concordar ou não, a Prefeitura está muito claro, é até... posso fazer, a Prefeitura pode fazer de zero a 15%, ou seja, nada até o limite máximo. Se for apresentado projeto de lei, está aqui na Câmara, vai ser analisado, vai ser discutido e tal, se for apresentada uma emenda reduzindo isso de 15% para 10%, não tenho objeção nenhuma.

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - Ou seja, a ~~Secretaria~~ Secretaria de Finanças concordaria com a proposta de uma emenda ~~XXXXX~~ que reduzisse a 5% ? por exemplo.

O Sr. Secretário - O percentual se discute... Não tenho objeção a que seja apresentada emenda propondo a redução disso...

O Sr. Henrique Pacheco Gostaria que o vereador na oportunidade que lhe fiz a pergunta na última reunião, pudesse ter feito essa interferência, porque eu estava tão preocupado com esse assunto que eu fiz duas perguntas e estou aguardando a resposta por ofício que envolve exatamente essa preocupação do vereador, que me parece que na última reunião não se apercebeu... o ~~o~~ Executivo já realizou operação de crédito por antecipação de receita neste ano e em caso positivo qual o montante da antecipação ? Fico feliz, vereador, que ~~esta~~ feita percebeu a importância da minha segunda pergunta daquela reunião tumultuada...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 103 do proc.
247 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	DEL. P. S. CONT. APARTE
Al	4	morg.	Com. Finanças	13.5.97		Of. Adm. Geral III 55

O Sr. José Eduardo Martins Cardozo - O importante não é perceber, é ter tempo para indagar... não pude usar da palavra na última reunião...

O Sr. Secretário - O Vereador Henrique Pacheco questionou a manutenção e o desenvolvimento do ensino... respondendo ao questionamento.....

O Sr. PRESIDENTE - (Dito Salim) - Quero registrar a presença do Vereador Roberto Trípoli participando desta reunião.

O Sr. Secretário - Não é que a Prefeitura ~~não~~ feriu disposição federal, como o senhor disse, não, a Prefeitura atingiu 26,4% e enquanto a Constituição Federal determina 25%. A Prefeitura não atingiu os 30% da Lei Orgânica, durante dois anos consecutivos e a Prefeitura propôs e se encontra na Casa, um projeto de lei baseado numa lei federal nº 7.348, de 1985, onde possibilitava em 85 a ~~completa extinção do~~

~~.....~~

~~.....~~

~~.....~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 104 do proc
PAULO 24784 19 97
o funcionário *San*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	DEL.	S. CONT.	APORTE
A2	1	Marcelo	Com.Finanças	13.05.97		Of. A	Im. Geral III	56

compensação desses recursos não aplicados num ano, que fossem...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Eu tenho em mãos a Lei 7.748. O projeto de lei mandado pelo Executivo é radicalmente contrário a essa lei. Vou mencionar o parágrafo 4º, do artigo 4º dessa lei, que diz o seguinte: "As diferenças entre as receitas e despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, havendo ainda ao seu término diferença, será compensada no exercício seguinte". Em primeiro lugar, o projeto de lei que o Executivo manda se refere aos anos de 95 e 96, para serem compensados até ~~xxxxx~~ depois do ano ~~x~~ dois mil, quer dizer, não há a compensação no exercício seguinte. Há duas graves violações à lei federal, primeira porque teria que ter sido apurado a diferença do ano de 95 no último trimestre de 96, ~~xxxx~~ e compensado no exercício seguinte. Na verdade o projeto de lei do governo compensa dois anos, portanto, fere a lei federal nesse aspecto, e, ao invés de compensar tudo no ano de 97, ~~propõe~~ propõe até o ano dois mil.

O que me chama a atenção é que o projeto do Governo, a pretexto de ~~cumprir~~ cumprir a Lei 7.348, a descumpra de forma escandalosa. Gostaria que V.Exa. me explicasse o motivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 105 do proc.
n.º 249 de 1997
PÁULO
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A2	2	Marcelo	Com.Finanças	13.05.97		57

O SR. SECRETÁRIO - Esse é um entendimento do senhor, não foi o entendimento nosso, da Secretaria de Finanças, e nem Governo, tanto é que o projeto está aí.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Eu leio a lei para o senhor.

O SR. SECRETÁRIO - A lei não diz em nenhum momento que poderá ser compensado um único ano, mas poderá ser compensado.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - No exercício seguinte

O SR. SECRETÁRIO - Nós tínhamos um percentual que não foi atingido em 95, pretendíamos atingir em 96, não foi atingido em 96, então acumula-se os dois valores.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Secretário, com a devida venia, a expressão no exercício seguinte, salvo melhor juízo, quer dizer, no exercício seguinte.

O SR. SECRETÁRIO - Aí eu ~~me~~ quero entrar num assunto que considero muito importante. ~~Em~~ São Paulo, no Estado de São Paulo, não sei se no Brasil todo, no Estado de São Paulo 620 municípios que existem no Estado, São Paulo é o único que trabalha com 30%, nenhum trabalha com 30%. Eu entendo que é válida a preocupação, foi válida a preocupação lá atrás em se destinar 30% dos recursos, mas seria con-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 106 do proc.
n.º 242 de 1937
o funcionário *La*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A2	3	Marcelo	Com.Finanças	13.05.97		58

veniente que Executivo e a Câmara trabalhassem juntos para definir realmente o que é gasto com ensino fundamental e desenvolvimento de ensino. Não se tem nada claro hoje. Gasta-se com segurança, a oposição alega que não pode gastar assim. Acho que seria fundamental.

No meu entendimento é muito difícil a discussão porque a Prefeitura precisa trabalhar em cima da despesa com pessoal para se atingir os 30%, se não se trabalhar com salário dos professores, com despesa de pessoal, a Prefeitura não atinge os 30%.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Secretário, não seria mais fácil nos revogarmos o artigo da Lei Orgânica? E a gente poderia criar a ~~retroação~~ lei com efeito retroativo, que, sendo benéfica, ~~alcança~~ alcança o fato.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - No Direito Penal.

O SR. SECRETÁRIO - Eu não sei se revogar já, mas o caminho é inevitável. Ou se revoga, ou sentam-se o Executivo e o Legislativo e se propõe a fazer um trabalho para se definir o que é gasto com educação, porque vai ser sempre a mesma história. A coisa sempre fica nebulosa. O Executivo apresenta 26%, vai a oposição diz que não é 26% porque inseriu várias despesas. Se pegar lá atrás, no tempo da Dona Luíza Erundina, que sei, falo com conhecimento de causa, se for



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 107 do proc.
247 de 19 97
PAULO
Funcionário Luc

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A2	4	Marcelo	Com. Finanças	13.05.97		59

pegar um ano não se cumpriu, porque tem gasto que não tem nada com ensino.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Secretário, se o senhor me permite, cogitações sobre mudanças na lei são bem vindas, minhas, do senhor ou de quem quer que seja, mas como ela não foi alterada ela vale, enquanto ela vale ela tem que ser cumprida.

O que me parece impressionante é que o Executivo tenha mandado um projeto de lei para esta Casa, ~~protest~~ tentando, a meu ver, evitar uma possível rejeição de conta do Prefeito, a vista da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado, que vem mantendo nesta questão, que quem não usa dinheiro com gastos com educação têm suas contas rejeitadas, é pacífico no Tribunal de Contas do Estado, então, a pretexto de ~~x~~ tentar aparentemente convalidar uma situação que já dificilmente é convalidada, o Executivo mandou para cá um projeto de lei que descumpra a lei em que se embasa. A lei é clara: tem que ser compensado no exercício seguinte. O projeto de lei que foi mandado compensa até 2.000.

Eu não consigo vislumbrar, diante de uma afirmação de V. Exa., de que o município ~~goz~~ goza de excelente saúde financeira, o ~~motivo~~ motivo por que a lei federal está sendo descumprida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 108 do proc.
27 de 1997
PAULO
funcionário
ISAEL F. S. HENRIQUE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR ATRIB.	CONT. APARTE
A2	5	Marcelo	Com.Finanças	13.05.97		60

Pessoalmente estou dando entrada numa impugnação ao Tribunal de Contas, na ^{apresentação} ~~transmissão~~, para que aprecie sob esta ótica, primeiro a confissão do Executivo, que não usou dinheiro em educação, que me parece materializado no projeto de lei que enviou a Casa. Além disso, a inadequação entre este projeto e a lei federal, de tal forma que configura a hipótese de rejeição das contas do prefeito. V.Exa., se quiser cumprir a lei federal, não é intenção que está revelada no projeto, terá que cumprir com a compensação total neste exercício. A lei é clara. Não vejo possibilidade, por mais retórica que utilizemos, de outra interpretação a esse dispositivo.

O SR. SECRETÁRIO - Pediria desculpas, ~~mas~~ mas tenho um compromisso às 15 horas.

O SR. DITO SALIM - Eu pediria que não tivesse mais tanta intervenção para que pudesse ser respondida as perguntas do Vereador Henrique e da Vereadora Lídia.

O SR. SECRETÁRIO - Eu volto. X Comprometo-me a voltar, é só marcar uma nova data.

O SR. DITO SALIM - Se os nobres Vereadores concordarem...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Seria interessante se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 107 do proc.
247 de 19 97
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ISABEL P. S. HANASHIRO
A2	6	Marcelo	Com.Finan.	13.05.97		CONT. APARTE 61

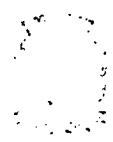
o Secretário voltasse, até para debatermos esses outros aspectos.

O SR. DITO SALIM - Os nobres Vereadores concordam? (Pausa) Posso dar por termina desta reunião? Como o Secretário tem demonstrado ser um grande amigo, solicito que ele possa agendar uma nova data para aqui comparecer.

Agradeço a todos pela presença e vou terminada esta reunião.

Em relação à audiência pública, informo que ficará adiada para a próxima reunião.

DATA	LOCAL	VALOR	DIUTAT	VALOR
13				



EM ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 110/136-27/05-97 e folha de informação sob n.º 110/136-27/05-97

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0447/1997

1
/97 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 247/97 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇA-
MENTÁRIAS PARA 1998)

I - Introdução:

Trata do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Exe-
cutivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1998, e
dá outras providências.

Encaminhado a esta Casa, conforme preceitua o disposto
no artigo 138, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, a propositura está
estruturada em quatro capítulos; seguindo esse padrão, passaremos
a analisar o projeto nessa conformidade.

Preambularmente, cabe consignar que a Lei de Diretrizes
Orçamentárias se insere num contexto trazido pela Constituição Fe-
deral de 1988.

A nova ordem constitucional introduziu uma estrutura
completamente nova de leis orçamentárias, a saber: Plano Pluria-
nual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento (ou Orça-
mento-Programa - OP). Hierarquicamente dependentes, essas leis de-
veriam se inserir num conceito de planejamento estratégico, atin-
gindo o período de uma gestão, de modo a não haver descontinuidade
nos programas encetados. Isso se daria com a aplicação, no Municí-
pio, do disposto no artigo 35, § 2º, do Ato das Disposições Cons-
titucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal que deter-
mina a vigência do PPA até o final do primeiro exercício financei-



Câmara Municipal de São Paulo

2

ro do mandato presidencial subsequente, devendo seu projeto ser encaminhado pelo Presidente da República até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro. Entretanto, tal dispositivo é aplicável unicamente para a esfera federal, devendo a lei complementar de que trata o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, ainda inexistente, cuidar desse assunto. Tendo em vista não haver tal norma, a Lei Federal nº 4.320/64 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, para vigorar enquanto aquela não entrar em vigência.

Nesse contexto, desde a edição da primeira LDO no Município, em 1990, a ausência de legislação federal atualizada que regule a matéria tem prejudicado uma melhor discussão sobre o assunto.

Apesar dessas circunstâncias, o Senhor Prefeito encaminhou projeto que atende ao disposto no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica Municipal, que determina que a "lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária", como veremos a seguir.

Passemos, então, à análise do projeto.

II - Da organização e estrutura da Lei Orçamentária:

O capítulo homônimo da propositura estabelece os requi-



Câmara Municipal de São Paulo

3

sitos para elaboração formal da proposta orçamentária, incluindo diversos demonstrativos.

Com relação à LDO vigente, o artigo 3º do projeto altera o artigo correspondente da LDO/97 que, em seu § 1º, enumera os demonstrativos que integrarão o orçamento da administração direta. Exclui desses relatórios a previsão mensal das receitas, a nível de alínea. Tal exclusão se justifica, eis que com a inflação em patamares muito baixos, torna-se desnecessária tal demonstração.

Entendemos que o artigo 8º, em seu § 3º, deva ser modificado. Tal dispositivo trata do envio à Câmara Municipal de 55 (cinquenta e cinco) cópias da proposta orçamentária. Consideramos que mais 2 (duas) cópias devam ser enviadas, a fim de atender às demandas da Biblioteca da Câmara (ampliando a possibilidade de acesso da população ao projeto referido), bem como às necessidades da Assessoria Técnica da Comissão de Finanças e Orçamento.

III - Das diretrizes da receita:

Esse capítulo do projeto trata de questão de suma importância, eis que, atendendo aos dispositivos legais, apresenta as possíveis alterações tributárias, além de estabelecer prioridades no tocante à administração da arrecadação. O artigo 9º, em especial, relata a necessidade de aperfeiçoamento da atual legislação na otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada; também inclui, com relação à concessão de incentivos fiscais e de direito



Câmara Municipal de São Paulo

4

de uso de solo, as iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável. Esse artigo, portanto, traz uma visão moderna de gerenciamento e atuação do Poder Público na questão.

Por seu turno, o artigo 10, que elenca as alterações na área da administração tributária que poderão ser apresentadas sob forma de projetos de lei, traz as seguintes alterações em relação à LDD passada:

a) inclusão do inciso III, com a seguinte redação: "adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos;"

b) alteração do inciso IV, cuja redação muda de "instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas" para "revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas";

c) o inciso V da LDD vigente, com a redação "revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis" foi subdividido em incisos V e VI. O inciso V inclui, além da revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a reestruturação do Departamento de Rendas Mobiliárias, responsável pela administração e fiscalização do tributo;

d) inclusão do inciso VII - "revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo";

e) supressão do inciso VIII da LDD passada, com a reda-



Câmara Municipal de São Paulo

5

ção "concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo";

f) inclusão como inciso VIII - "reestruturação do Quadro dos Profissionais da Fiscalização Tributária";

g) supressão do § 1º - "O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas detalhadas por projetos e atividades, as quais ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações".

As alterações nesse dispositivo são claramente no sentido de aprimorar os dispositivos tributários, com conseqüentes benefícios para o Município. A supressão do parágrafo referente à vinculação de arrecadação e despesas é de bom alvitre, eis que os impostos não podem ter vinculação a gastos, pelo princípio constitucional da não afetação.

Esse capítulo também trata, como em outros anos, da autorização de realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício. Em função das discussões havidas na audiência pública sobre o projeto, consideramos mais conveniente uma adequação do percentual de autorização, de tal modo a compatibilizar as necessidades do Poder Público com a utilização desse instrumento de crédito. Desse modo, consideramos que a redução do percentual para 12% (doze por cento) se adequa a essa visão, eis que significa menos de um mês e meio de arrecadação.



Câmara Municipal de São Paulo

6

IV - Das diretrizes da despesa:

O projeto também traz modificações no tocante às prioridades de gastos. O artigo 14, que define as prioridades da Administração Pública Municipal, no inciso II, como Educação e Saúde, acrescenta os programas sociais na área de Bem-Estar.

Esse artigo também inclui como prioridade, na alínea "b" do inciso II, a aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Projeto de Lei específico.

Com relação ao Programa de Atendimento à Saúde - PAS, a prioridade de "consolidação" passa para "manutenção" do Programa (alínea "f" do inciso II). E acrescenta a ampliação do Programa de Combate a AIDS.

Com relação às prioridades com Transportes Públicos, vai se dar continuidade ao programa de implantação de semáforos inteligentes, incluindo-se a implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área - CTA's (alínea "f").

Dentro das prioridades de caráter geral, o projeto trata da destinação final do lixo, dá ênfase ao programa de recapeamento e tapa-buracos de vias públicas, e a amplo programa de reformas de escolas e creches.

Quanto aos investimentos, acrescentam-se como prioridade a construção de terminais, continuidade do Programa Guarapiranga e



Câmara Municipal de São Paulo

7

do reassentamento do programa PROCAV, programa de canalização e retificação de córregos para combate a enchentes a ser financiado pelo BID, e a continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila.

O projeto insere no artigo 14 o § 1º, para que a proposta orçamentária atenda às disposições da Emenda Constitucional Federal nº 14/96, que criou, no âmbito de cada Estado, o Fundo de Valorização do Magistério, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, e o § 2º, para que a proposta orçamentária, na medida do possível e com o envolvimento e adesão dos órgãos municipais, atenda aos requisitos básicos da Agenda 21 Local do Município, com a introdução de componentes ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, como um processo contínuo e permanente.

V - Das disposições finais:

Nesse capítulo do projeto há modificação de dispositivo referente à possibilidade de indexação do Orçamento. Entretanto, tal mudança é apenas redacional, com a finalidade de dar maior clareza ao texto, sem alterar a substância da metodologia que vem, há anos, sendo aplicada ao Orçamento.

VI - Conclusão:

Destarte, em função do acima exposto, nosso parecer é favorável ao projeto. Contudo, com a finalidade de alterar os dois



Câmara Municipal de São Paulo

8

pontos referidos (envio de cópias da proposta orçamentária para órgãos técnicos da Casa e do percentual de operações de crédito por antecipação de receita), apresentamos o seguinte substitutivo:

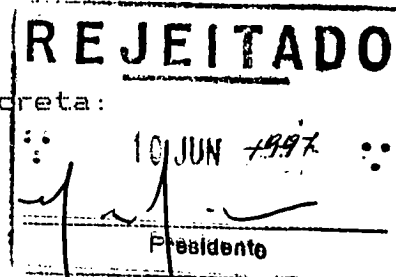
Substitutivo nº 1/97 ao Projeto de Lei nº 247/1997

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA



Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1998.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao Artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Municí-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 118 do proc.
n.º 247 de 13 92
o legislador

USATEL ANASHIRO

9

pio, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo Único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor..

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o Artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 119 do proc.
n.º 247 de 1997
o funcionário

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. P. G. 11

10

direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transfe-



Câmara Municipal de São Paulo

11

rências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1998;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da di-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 121 do pro.
n.º 247 de 1997
o funcionário *JS*

12

vida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1997, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



Câmara Municipal de São Paulo

13

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 57 (cinquenta e sete) cópias do referido projeto, sendo 1 (uma) cópia para cada Vereador, 1 (uma) para a Assessoria Técnica da Comissão de Finanças e Orçamento e 1 (uma) para o Departamento de Documentação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA



Câmara Municipal de São Paulo

14

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1998, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

III - adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como reestruturação do Departamento de



Câmara Municipal de São Paulo

15

Rendas Mobiliárias, responsável pela administração e fiscalização do tributo;

VI - revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - reestruturação do Quadro dos Profissionais da Fiscalização Tributária;

IX - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

X - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 99 desta lei.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1998 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referi-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 125 do proc.
n.º 247 de 1977
o funcionário Lm

ISABEL TANASHIRO
Cl. 1.º

16

do.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1978, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1978 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1978, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1978, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



Câmara Municipal de São Paulo

17

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 12% (doze por cento) da receita estimada para o exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

SERVIÇOS:

I - programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências;

II - programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com ênfase para:

a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar;

b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Projeto de Lei específico a ser submetido à Câmara Municipal;

c) programa que acolha as crianças e adolescentes caren-



Folha n.º 127 de 02/04/97
n.º 244 de 12/97
SACEL ANA SHIP
Câmara Municipal de São Paulo

18

tes (menores de rua);

d) distribuição de merenda escolar e intensificação do Programa Leve-Leite;

e) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;

f) manutenção do Programa de Atendimento à Saúde - PAS, e ampliação do Programa de Combate a AIDS;

g) assistência à primeira infância.

III - Transportes Públicos:

a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus;

b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes;

c) estudos e planejamentos, com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes públicos;

d) reformulação e implantação do sistema de controle de táxis "on line";

e) fiscalização e policiamento de tráfego;

f) implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área - CTA's.

IV - De Caráter Geral:

a) na conservação da cidade, principalmente em:

i - coleta e destinação final do lixo;



Câmara Municipal de São Paulo

19

- 2 - varrição e lavagem de ruas;
- 3 - desobstrução de bocas-de-lobo;
- 4 - conservação de áreas verdes;
- 5 - conservação de vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento e tapa-buracos;
- 6 - conservação e manutenção da rede de iluminação pública;
- 7 - desassoreamento de cursos d'água;
- 8 - recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches;
- 9 - combate a sinistros.

INVESTIMENTOS:

I - construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila.



Câmara Municipal de São Paulo

20

§ 1º - A proposta orçamentária atenderá as disposições da Emenda Constitucional nº 14/96, que criou, no âmbito de cada Estado, o Fundo de Valorização do Magistério, que entrará em vigor em 01.01.98.

§ 2º - A proposta orçamentária atenderá, na medida do possível e com o envolvimento e a adesão dos órgãos municipais, aos requisitos básicos da Agenda 21 Local do Município, com a introdução de componentes ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, como um processo contínuo e permanente.

§ 3º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistros será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1998;

II - os investimentos iniciados e completados em 1998;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1998;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1998, e que não terminarão em 1998.



Câmara Municipal de São Paulo

21

Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.



Câmara Municipal de São Paulo

CADEL P. S. J. NASHIRO
Adm. Supl.

22

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e Outras Legais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 132 do proc.
n.º 247 de 1997
o funcionário
ISACEL P. S. Y. SHIRO
Adm. Geral

23

Art. 20 - Os gastos relativos à construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1998, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajustes das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 133 do proc.
n.º 024 de 19 97
o funcionário *SA*

SADEL P. S. NASHIRO
Of. Atm. III

24

alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Durante 1998, serão encaminhados o detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 134 do proc.
n.º 247 de 1997
funcionário

SAPEL P. S. H. YASHIRO
Dir. Adm.

25

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 24/05/97.

Presidente -

Relator -

[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
contrário

[Signature]

17 - RELCOM
17-2052/1997



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	135	do proc.
Gl. nº	247	de 1997
Ass. op.		o.º de

Folha n.º	135	do proc.
n.º	247	de 1997
o.º de		funcionário

Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 247/97 (LDO)

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências”.

O referido projeto segue o mesmo caminho dos projetos de diretrizes orçamentárias apresentado pela administração anterior. Entendemos que por ser novidade em nosso ornamento jurídico, os primeiros projetos apresentados pelos Executivos seguiram uma forma tímida e não avançaram numa explicitação mais clara quanto aos objetivos e metas do atual governo.

Se examinarmos mais detidamente o projeto de lei enviado para esta Casa em 1996 e este enviado em 1997, veremos que praticamente são iguais.

Ambos têm a mesma generalidade. Tanto no tocante às receitas quanto no tocante às despesas não há como se saber exatamente o que pretende o governo, quais são suas prioridades, pois se as propostas são tão semelhantes pressupõe-se que o Executivo prevê que tanto a receita quanto as despesas serão as mesmas do ano anterior e portanto não altera seu plano de investimentos ou de contensão de despesas para o ano que se segue.

Talvez por saber o Executivo que os projetos de lei orçamentárias enviados pelo governo anterior foram pura peça de ficção, já que quando de sua execução foram totalmente transformados e modificados, e por pretender continuar enviando projetos apenas para cumprir a Constituição, o presente projeto nada aponta, nada acrescenta em relação à administração anterior.

A novidade encontra-se nas diretrizes de despesas em que o Executivo aplicará recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 156 do proc.
n.º 947 de 1997
o Secretário

de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Projeto de Lei específico a ser submetido à Câmara Municipal.

No entanto, assim como o governo anterior não aplicou nem o mínimo exigido pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, nada impede que o atual governo continue desviando recursos da educação para não se sabe onde, e em 2000 envie outro projeto de lei pedindo para parcelar durante o século XXI o não aplicado na área da educação.

De outro lado, seguindo a trajetória autoritária do Executivo anterior e procurando manter a Câmara Municipal submissa aos seus desígnios diz o Projeto, estabelece em seu Art.23, que a Comissão de Finanças e Orçamento deverá baixar regulamento estabelecendo os trâmites das emendas. Este é um assunto "interna corporis" da Câmara Municipal e não deve constar de um projeto de Diretrizes Orçamentárias, pois nada tem a ver com tais diretrizes.

Entendemos que um projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deva constar as normas fundamentais da administração do ano proposto como margens a serem traçadas no âmbito principal do Orçamento deste município. Faz-se necessário ^{1ª} uma maior preocupação com o próprio planejamento orçamentário deste Município levando-se em conta que um Município como São Paulo, que detém a maior arrecadação do país não pode se submeter ao desprezo de um displicente planejamento econômico sem prioridades fundamentais.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 27 de maio de 1997.



José Eduardo Cardozo
Vereador



Henrique Pacheco
Vereador

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 05 / 19 97
pagina 34 / 36 coluna 3a / 4a
Conferido: 

A.A.T.M.
Em. 28/05/97


Rosmarí Cruz Alves dos Santos
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

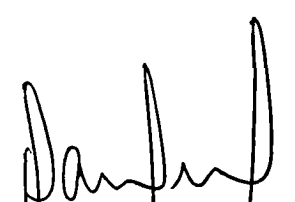
EMENDA No. 0001/97
AO P.L. 0247/97

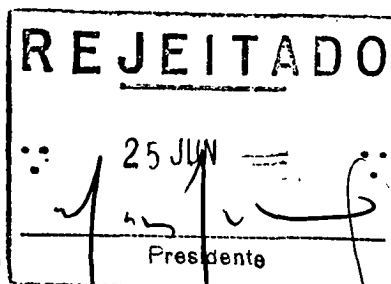
“EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97” (LDO PARA 1998).

Redija-se assim o artigo 14, inciso II, alínea “a”:

Atendimento à Educação Escolar fundamental, incluindo-se aí os cursos de Informática na Rede Municipal, bem como investir na criação de vagas nas creches diretas e conveniadas.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1997


DALTON SILVANO
Vereador



Mrs Maria Luiza

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Atualmente é enorme a quantidade de crianças de 0 a 03 anos fora das creches, por falta de vagas, de professores, bem como em função da verba "per capita" repassada às creches conveniadas ser insuficiente, motivando assim a saída de inúmeras crianças, havendo portanto a necessidade de uma verba maior para estes fins.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

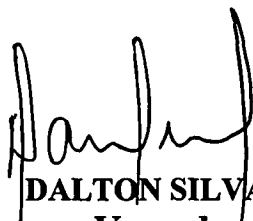
EMENDA No. 0002/97
AO P.L. 0247/97

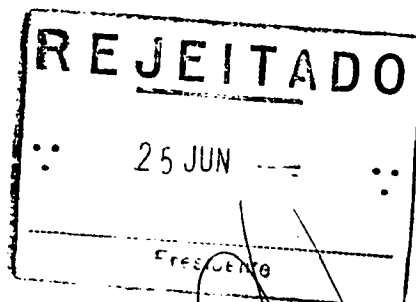
“EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97” (LDO PARA 1998).

Acrescente-se ao artigo 3º, parágrafo 1º, o seguinte inciso V:

Demonstrativo Mensal da Emissão de Títulos Públicos para pagamento dos precatórios.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1997.


DALTON SILVANO
Vereador



Mrs. Maria Rueden

[Handwritten signatures and initials]

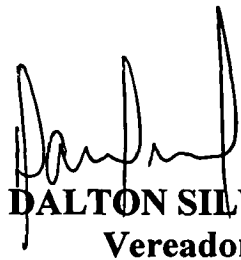


Folia n.º	140	do proc.
n.º	247	do 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A inclusão da especificação e demonstração mensal da emissão de títulos públicos para pagamento dos precatórios e consequentemente suas receitas são fundamentais para o acompanhamento e fiscalização dessa operação pela Câmara Municipal, principalmente diante e depois dos irreparáveis escândalos dos títulos precatórios, ainda não ilididos.


DALTON SILVANO
Vereador



Folha n.º 148 do proc.
n.º 247 de 19 97
B.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0003/97
AO P.L. 0247/97

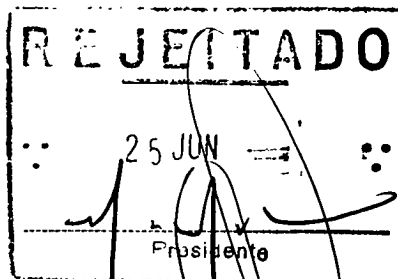
"EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97" (LDO PARA 1998).

Acrescente-se ao artigo 3º, parágrafo 1º, o seguinte inciso VI:

Demonstrativo Mensal dos pagamentos específicos dos precatórios.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1997.

Dalton
DALTON SILVANO
Vereador



Maria Moura Quadros

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]

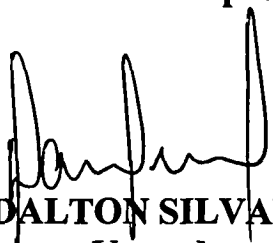


Folha n.º	142	do proc.
n.º	247	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se apresentar o demonstrativo mensal dos pagamentos específicos dos precatórios é evidente na medida que dele dependem a emissão específica de títulos públicos. Esse acompanhamento e fiscalização, face ao volume de verba envolvido é imprescindível sobre todos os aspectos.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

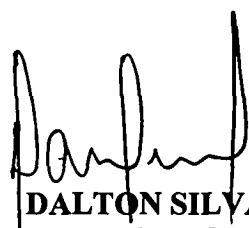
EMENDA No. 0004/97
AO P.L. 0247/97

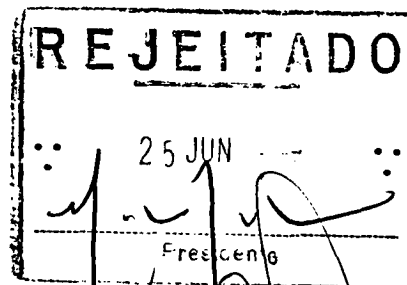
"EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97" (LDO PARA 1998).

Acrescente-se ao artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I:

...e por Administração Regional.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1997.


DALTON SILVANO
Vereador



Maria Maria Ruedas

[Handwritten signatures and marks]



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A inclusão do demonstrativo mensal por cada Administração Regional possibilita um acompanhamento e fiscalização e até controle da população dos vereadores e principalmente do próprio administrador regional visando maximizar e priorizar os serviços a serem executados.


DALTON SILVANO
Vereador



Folha n.º	145	do proc.
n.º	247	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

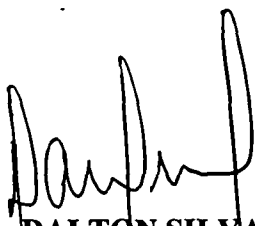
EMENDA No. 0005/97
AO P.L. 0247/97

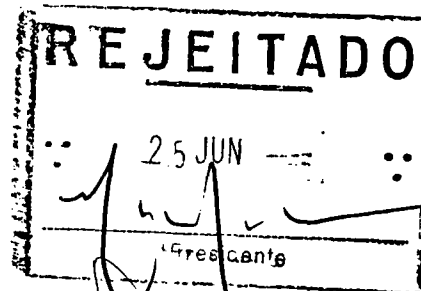
“EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97” (LDO PARA 1998).

Acrescente-se ao artigo 3º, parágrafo 1º, o seguinte inciso IV:

Da previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1997.


DALTON SILVANO
Vereador



Mr. Milton Bastos

[Handwritten signatures and scribbles]



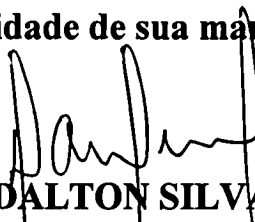
Folha n.º	146	do proc.
n.º	247	de 1997

03

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tal inciso foi suprimido com relação as Diretrizes Orçamentarias de 1997. A previsão mensal das receitas, assim como a das despesas é de fundamental importância para o acompanhamento e fiscalização por parte dos Vereadores e do próprio município, daí o porque da necessidade de sua manutenção.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

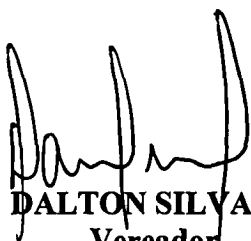
EMENDA No. 0006/97
AO P.L. 0247/97

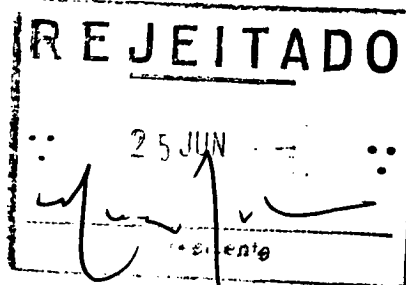
“EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97” (LDO PARA 1998).

Redija-se assim o artigo 22:

O Executivo deverá permitir a participação da população através de consultas à mesma objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional com vistas a elaboração da proposta orçamentaria. Tal consulta se processará através de abaixo assinado, Sociedades Amigos de Bairro, Associações, Movimentos Populares e do encaminhamento dos próprios Vereadores.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1997


DALTON SILVANO
Vereador



Mrs Maria Rueda

Cur.

[Handwritten signatures and marks]

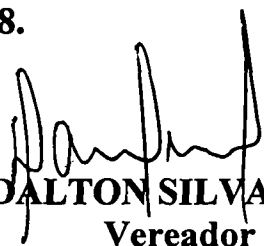


Folha n.º	142	do proc.
N.º	247	do 1º
97		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

No artigo 22, o verbo utilizado “poderá” acaba não criando a obrigatoriedade pelo Executivo de consulta à população. Há necessidade de se estabelecer mecanismos reais de participação popular em tempo hábil para formalização da proposta orçamentaria para 1998.


DALTON SILVANO
Vereador



Folha n.º	149	do proc.
N.º	247	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0007/97
AO P.L. 0247/97

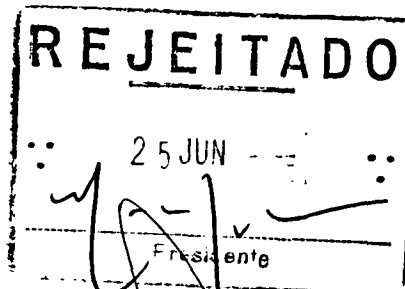
“EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97” (LDO PARA 1998).

Redija-se assim o inciso I - do item “Investimentos” do artigo 14º:

I - Construção de Moradias Populares de interesse social (que deverão ser adicionalmente, de no mínimo 20% do total de unidades do Projeto Cingapura).

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1997


DALTON SILVANO
Vereador



Maria Maria Bradas

Aug.

Meias

plm news

Professora

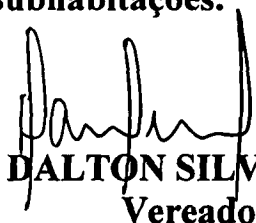


Folha n.º	150	do proc.
n.º	247	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se deixar transparente e claro a intenção de ser adicionado, de no mínimo 20% do total de unidades do Projeto Cingapura, em construção de moradias populares, visando a atender a grande quantidade de famílias e pessoas sem teto que moram em cortiços e subhabitações.


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 1512 do proc.
n.º 247 do 1997

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 247/97 (LDO P/1998)

EMENDA No. 0008/97
AO P.L. 0247/97

REJEITADO

Inclua-se no Capítulo III, referente às 2 Diretrizes da Despesa, o seguinte artigo, logo após o artigo 14, renumerando-se os seguintes:

"Art. 15 - Em consonância com o artigo anterior, as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 1998 incluirão as obras discriminadas neste artigo, não se lhes aplicando o disposto no artigo 16 desta lei.

§ 1º - São consideradas obras prioritárias para 1998:

- I - continuação da Avenida Ragueb Chohfi;
- II - prolongamento da Avenida Radial Leste (de Itaquera até o centro de Guaianases);
- III - canalização do Rio Verde (do entroncamento do Rio Jacú até o Parque do Carmo);
- IV - canalização do Córrego Barracão (da Rua da Encerca até a Avenida Harry Dannenberg);
- V - canalização do Córrego Itaquera-Mirim (da Rua Coroa de Frade até o final da Rua Leonilda Magrini).

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até o final do primeiro mês de 1998, cronograma físico-financeiro, com periodicidade mensal, das obras constantes do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - O cronograma físico-financeiro indicará a origem



Câmara Municipal de São Paulo

dos recursos para cada projeto, detalhando-os em receitas próprias e operações de crédito, incluindo eventuais contrapartidas de outros entes, que deverão ser explicitamente discriminadas.

§ 4º - Caso ocorra insuficiência de arrecadação em relação à previsão orçamentária durante o exercício de 1998, a paralisação ou redução de execução de projetos não poderá atingir as obras de que trata este artigo, exceto no caso de falha no encaminhamento de eventuais contrapartidas de outros entes, hipótese em que deverão ser publicados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, os motivos para a interrupção ou redução dos trabalhos na respectiva obra, publicando-se, concomitantemente, o cronograma físico-financeiro ajustado."

Sala das Sessões, em

Ver. Dito Salim

Para Mm. Quadros



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer prioridades de forma consistente.

Com efeito, a proposta ora apresentada visa determinar que as obras consideradas como prioritárias tenham seu cronograma físico-financeiro publicado, assim como os recursos a elas destinados estejam explicitados.

Destarte, a emenda é de caráter técnico, objetivando precipuamente o estabelecimento de prioridades consentâneas com as necessidades desta megalópole.



Folha n.º	155	do proc.
R.º	117	de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar recursos para projetos de fundamental importância para a Zona Leste.

Com efeito, obras de saneamento básico são absolutamente necessárias para o bem estar da coletividade, e beneficiam não apenas os moradores do entorno mas ampla parcela da população, com conseqüências positivas para a saúde, o trânsito, etc. Nesse sentido, a emenda ora apresentada objetiva priorizar recursos para canalização de três cursos d'água: o Rio Verde e os Córregos Barracão e Itaquera-Mirim.

Ademais, são estabelecidas como prioridades duas obras viárias da maior relevância para toda a Zona Leste. As duas vias (Avenidas Ragueb Chohfi e Radial Leste) são sobejamente conhecidas, e a necessidade de continuação desses logradouros é imperiosa.

Solicito, destarte, o apoio dos nobres Pares a tão importante iniciativa.



Folha n.º 156 do proc.
n.º 247 de 1997

EMENDA No. 0010/97
AO P.L. 0247/97

EMENDA No. 0010/97
AO P.L. 0247/97

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1998)

Inclua-se, no Capítulo referente às Disposições Finais, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ... - Eventual autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pela Lei Orçamentária somente poderá permitir suplementação para cada projeto e atividade, individualmente considerados."

Sala das Sessões, em

Ver. Nelson Guimarães Proença

REJEITADO

25 JUN

Presidente

Ara Anna Braden

Payson



A handwritten signature in black ink, appearing to be "AB".



~~4~~



Chen





Folha n.º	59	do proc.
n.º	247	de 1937

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar que a utilização da margem orçamentária implique em distorção das despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.



EMENDA No. 0011/97
AO P.L. 0247/97

Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (PROJETO DE LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1998)

REJEITADO

Inclua-se, imediatamente após o artigo 1º, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1998, devendo a execução de qualquer projeto ou atividade ocorrer somente com prévia inclusão no orçamento respectivo.

Parágrafo único - A execução de qualquer etapa de obra somente ocorrerá caso exista dotação suficiente para suportá-la."

Sala das Sessões, em

Ver. Nelson Guimarães Proença

[Handwritten signatures and initials]

Ver. Nelson Guimarães Proença

[Various other signatures and initials]



Folha n.º	154	do proc.
n.º	247	do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda não deixar dúvidas quanto às possibilidades de atuação do Poder Público, vedando o início de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.



EMENDA No. 0012/97
AO P.L. 0247/97

EMENDA

AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/98)

Municipal de São Paulo

Folha n.º 160 do proc.
n.º 247 do 1997

Inclua-se, no Capítulo referente às Disposições Finais, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes: **REJEITADO**

"Art. ... - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1997 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidades em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e previsão até o final de 1998, incluindo os repasses para a Administração Indireta, na seguinte conformidade:

- a) fluxo nominal;
- b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;
- c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal, na seguinte conformidade:

- a) evolução do número de funcionários;
- b) despesas com pessoal e salário médio;
- c) previsão mensal de despesas com pessoal para 1998;
- d) variação mensal das despesas de pessoal;
- e) relação despesas de pessoal/receitas correntes;

VI - relatório com todas as operações de crédito realizadas, incluindo as autorizadas pelo artigo 13 desta lei, constando credor, valor total da operação, valor recebido, condições de financiamento e, no caso de lançamento de títulos públicos, detalhamento incluindo objetivo da operação (rolagem, pagamento de precatórios judiciais ou outra finalidade) e norma autorizadora do Senado Federal."

Sala das Sessões,

Ver Nelson Guimarães Proença



Folha n.º	116	do proc.
n.º	247	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir dispositivo, que já constou em LDOs anteriores, a respeito de demonstrativos e tabelas, essenciais para o acompanhamento da execução orçamentária e da verificação do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Ressalte-se que emenda de igual teor foi apresentada, no ano passado, ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o presente exercício.



EMENDA No. 0013/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 62 do proc.
n.º 247 do 1997

Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1998)

REJEITADO

Redija-se, conforme segue, o artigo 13:

"Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 1/12 (um doze avos) da receita estimada para o exercício."

Sala das Sessões, em

Ver. Nelson Guimarães Proença

Mar. Maria Amador

Paulo

St.

Diário

Handwritten signature and initials

km

Handwritten signature and initials

Handwritten signature and initials

Handwritten signature and initials

Handwritten signature and initials

Handwritten signature and initials



Folha n.º	163	do proc.
n.º	247	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conceder autorização para empréstimos de curto prazo com limite de um mês de arrecadação.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0014/97
AO P.L. 0247/97

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO R/1997)

Redija-se, como segue, o inciso I do Artigo 14, referente a Investimentos:

"Art. 14 - ...

INVESTIMENTOS:

I - Construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Projeto Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila e construção do túnel de derivação do Córrego Pirajussara.

Sala das Sessões, em

Ver. Nelson Guimarães Proença

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar verba para a construção do túnel de derivação para controle de cheias - PROJETO PIRAJUSSARA.

[Handwritten signatures and initials]

Manoel de Azevedo

Paulo

Wm

Eng. [illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0015/97
AO P.L. 0247/97

APROVADO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P 997/998)
Incluem-se, ao artigo 14, como prioridades de caráter geral:

"Art. 14 - ...

IV - De Caráter Geral:

10 - Reformas, recuperação e melhorias de equipamentos do Hospital do Servidor Público Municipal.

Sala das Sessões, em

Ver. Nelson Guimarães Proença

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir recursos para a reforma e a reequipagem do Hospital do Servidor Público Municipal

Ma. Maria Aquino

Enes
Paulo

Luiz Cláudio

S

Grego
P/L

X

Paulo

A

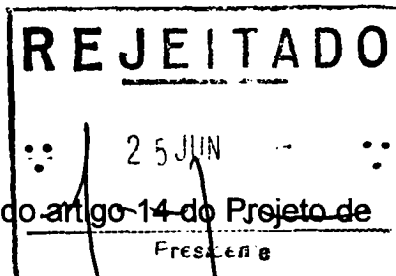


Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0016/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º	166	do proc.
n.º	247	de 1997

EMENDA _____ PROJETO DE LEI 247/97 (LDO PI/ 1998)



Redija-se assim o tópico INVESTIMENTOS do artigo 14 do Projeto de LEI 247/97.

dispositivo: INVESTIMENTOS

I - Construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde;

II - Construção de moradias populares de interesse social com destaque à implantação de programa voltado à população moradora em cortiços, com previsão de desapropriação ou compra de prédios na região central da cidade; construção de moradias populares pelo regime de autogestão/mutirão; Urbanização de favelas; continuidade do Projeto Cingapura, operações interligadas do Programa Guarapiranga e do reassentamento do Programa PROCAV.

III - Obras de infra-estrutura viária, incluindo construção de pontes e viadutos ao longo da Marginal do Rio Tietê, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID.

IV - Ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila.

Sala das Sessões, em

01 de Verso



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 167 do proc.
n.º 247 do 1997

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta, tem por finalidade equacionar e adaptar o Projeto de Lei apresentado, na sua forma substitutiva, de molde a viabilizar a inclusão de várias obras na proposta orçamentária a ser apresentada pelo executivo para o ano de 98.

Por primeiro, torna-se necessário a inclusão de programas alternativos de moradia popular no item investimentos da proposta de diretrizes. A própria Secretaria de Habitação tem manifestado via Imprensa a possibilidade de desenvolver projetos que atendam moradores de cortiços e Associações Comunitárias de construção; além do que a proposta de Plano Diretor em debate junto à Secretaria de Planejamento contempla esta hipótese.

De outro lado, a necessidade de construção de novas pontes e viadutos ao longo da Marginal Tietê é premente. Não somente pelo desastroso episódio da Ponte dos Remédios, como também, pela necessidade manifesta da população na construção de uma ponte que faça ligação entre a Estrada Velha de Campinas e a Vila Leopoldina.

Henrique Pacheco
1º Secretário

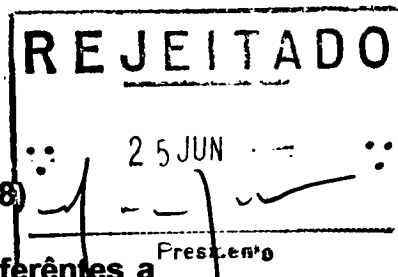
[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 168 do proc.
n.º 247 de 1997

EMENDA No. 0017/97
AO P.L. 0247/97



EMENDA

ao PL247/97 (LDO P/ 1998)

Redija-se como segue, o inciso I do artigo 14, referentes a investimentos:

"Artigo 14 - ...

...
INVESTIMENTOS:

I - Construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações interligadas, do Programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV), Obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do Programa Veículo Leve Sobre Pneus - Fura-Fila, e Construção do Hospital Geriátrico Municipal.

Sala das Sessões, junho de 1997.

Vereador JORGE TABA (PDT)



Folha n.º	69	do proc.
n.º	24	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa propiciar condições ao Executivo para que atenda as necessidades dos munícipes idosos, construindo um Hospital Geriátrico especializado e totalmente dedicado ao seu atendimento.

Segundo o próprio Grupo do Conselho Municipal do Idoso - GCMI,

"A matéria é de grande interesse dos idosos do município, representados por este conselho, que necessitam de um programa que atenda à saúde ampla e eficiente".



Folha n.º 170 do proc.
n.º 247 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0018/97
AO P.L. 0247/97

EMENDA

AO PROJETO-DE-LEI 247/97

REJEITADO

25 JUN

Acrescente-se ao artigo 14, inciso II, a alínea "j":

i) implantação de programa de resposta previdência
familiar.

JUSTIFICATIVA

Encontra-se em tramitação na Casa o projeto de lei 1015/95, do Executivo, que institui, no município de São Paulo, o "Projeto Sobrevivência - programa de complementação de salário".

Assim sendo, esta Comissão de Administração Pública opinou pela necessidade de acrescentar ao projeto de lei sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998 um item específico visando à efetiva implantação do mencionado programa de complementação de salário, posto que dirigido às camadas menos favorecidas do município.

Sala das Sessões,

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0019/97
AO P.L. 0247/97

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/ 1998)

Acrescente-se ao inciso I do artigo 14, referente a Investimentos:

“Art. 14 - ...

...

INVESTIMENTOS:

I - ... Construção de terminais turísticos de compras nos bairros do Brás-Pari e Bom Retiro-Barra Funda, construção de moradia nas escolas e creches para os zeladores, alargamento de vias públicas ...

...”

Sala das Sessões, em

Ver. Mohamad Said Mourad

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	172	do proc.
n.º	24	de 1952

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda destinar verbas para construção de Terminais Turísticos de Compras nos Bairros do Brás-Pari, Bom Retiro-Barra Funda, para oferecer um mínimo de estrutura e conforto para os turistas de compras e evitar a aglomeração de ônibus nas vias destes populosos bairros.

A construção de moradias em escolas e creches municipais para zeladores tem a fundamental importância para a preservação, manutenção e segurança dos imóveis da Prefeitura.

Esta emenda também tem como objetivo aumentar as verbas para o alargamento de vias públicas para melhor escoamento do trânsito.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0020/97
AO P.L. 0247/97

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/ 1998)

Incluem-se, ao artigo 14, como prioridades de caráter geral :

“Art. 14 - ...

...

IV - De caráter Geral :

...

10 - Troca das lâmpadas de iluminação das vias públicas por lâmpadas a vapor de sódio.

...”

Sala das Sessões, em

REJEITADO
25 JUN

Ver. Mohamad Said Mourad



Folha n.º	174	do proc.
n.º	247	de 19 27

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda destinar recursos para a troca das atuais lâmpadas de Vapor Mercúrio, das vias públicas em São Paulo, por de Vapor Sódio, representando uma economia de 16% do valor real e o dobro em iluminação.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N ao projeto de lei 247/97

Inclua-se onde couber

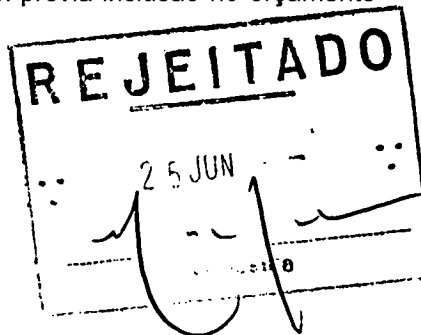
Artigo ... - As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1998, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo)

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997.

Carlos Neuber
CARLOS NEUBER

Vereador - PT

EMENDA No. 0021/97
AO P.L. 0247/97



[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	176	do proc.
n.º	247	de 1997
<i>AB</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar a realização de despesas vinculadas à prévia dotação de receitas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 177 do proc.
n.º 247 de 1997

EMENDA N ao projeto de lei 247/97

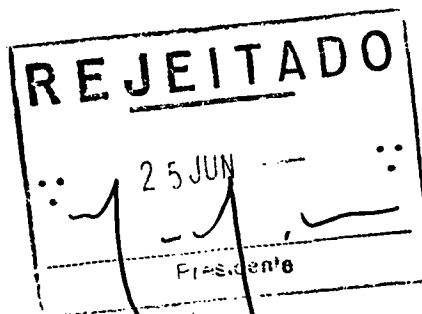
Altera o caput do artigo 20 para constar com a seguinte redação:

Art. 20 - Os gastos relativos à construções, reformas e ampliações de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997.

CARLOS NEDER
Vereador-PT

EMENDA No. 0022/97
AO P.L. 0247/97



[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Folha n.º	178	do proc.
n.º	247	do 19 97

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as reformas e ampliações desses equipamentos e estabelecer um limite à capacidade de realocação destes recursos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 178 do proc.
n.º 247 de 1997
[Signature]

EMENDA N ao projeto de lei 247/97

Inclua-se onde couber

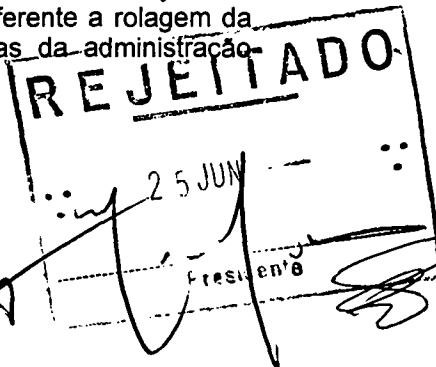
Art. ... - A proposta de Lei Orçamentária conterá as seguintes informações adicionais:

- I - despesas da Prefeitura, por órgão e por categoria econômica, nos últimos 2 anos, a preços atualizados para junho de 1997;
- II - receitas tributárias da Prefeitura, por tributo, nos últimos 2 anos, a preços atualizados para junho de 1997;
- III - demonstrativos das receitas e despesas dos fundos municipais, nos últimos 2 anos, a preços atualizados para junho de 1997;
- IV - número de servidores e respectiva remuneração global, em junho de 1997, por órgão e entidade, discriminando servidores ativos, inativos e em disponibilidade;
- V - discriminação das obras em andamento e obras paralisadas de cada órgão, inclusive das empresas, relatando a porcentagem física e financeira de realização até junho de 1997;
- VI - evolução nos últimos 2 anos e situação pormenorizada da dívida pública interna e externa, assim como a previsão dos fluxos financeiros de pagamentos de juros e amortizações na decorrer de 1998, detalhando ainda a parcela referente a rolagem da dívida mobiliária e efetivos desembolsos, inclusive das empresas da administração indireta.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997.

[Signature]
CARLOS NEIDER
Vereador - PT

EMENDA No. 0023/97
AO P.L. 0247/97



[Multiple handwritten signatures and initials are present, including a large signature on the left and several others scattered across the bottom and right side.]



Folha n.º	180	do proc.
n.º	247	de 1907

Câmara Municipal de São Paulo

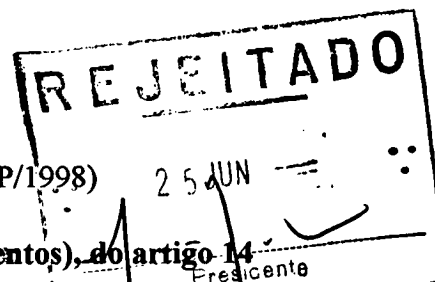
JUSTIFICATIVA

A emenda visa ampliar o acesso a informações fundamentais para o exercício do acompanhamento dos atos do executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0024/97
AO P.L. 0247/97



EMENDA N. AO PROJETO DE LEI 247/97 LDO P/1998)

Altera a redação do inciso I (Investimentos), do artigo 14

I - Construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade dos programas de mutirões, do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e do reassentamento do Programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária (com destaque à construção de duas pontes sobre o Rio Pinheiros e de uma passagem de nível na Av. Interlagos com a Av. Nossa Senhora do Sabará), incluindo pavimentação e recapeamento de vias , obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros).

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 1997.

ARSELINO TATTO

JUSTIFICATIVA

A alteração deste artigo é necessária, pois a inclusão destas obras têm como finalidade melhorar a já caótica situação de paulistano, em especial as questões referentes ao trânsito da cidade.

Para tanto conto com o apoio dos honráveis pares.

Ana Maria Luas



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. AO PROJETO DE LEI 247/97 LDO P/1998)

Altera a redação do inciso I (Investimentos), do artigo 14

Construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade dos programas de mutirões, do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e do reassentamento do Programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária (com destaque à construção de duas pontes sobre o Rio Pinheiros e de uma passagem de nível na Av. Interlagos com a Av. Nossa Senhora do Sabará), incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros).

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 1997.

ARSELINO TATTO



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0025/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 123 do proc.
n.º 247 de 1997

EMENDA N. AO PROJETO DE LEI 247/97 LDO P/1998)

Altera a redação do inciso II (serviços), item II do artigo 14

- II - Programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar Social, com ênfase para:
- a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escola;
 - b) implantação do Programa de Renda Mínima na cidade de São Paulo
 - c) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, durante o exercício de 1998;
 - d) programa que acolha as crianças e adolescentes carentes (menores de rua);
 - e) distribuição de merenda escolar e intensificação dos programas de distribuição do leite;
 - f) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;
 - g) Implantação do Sistema único de Saúde, SUS, de acordo com o disposto pela norma operacional do Ministério da Saúde, e ampliação do Programa de Combate a AIDS;
 - h) assistência à primeira infância.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 1997.

ARSELINO TATTO

JUSTIFICATIVA

A alteração deste artigo é necessária, pois a implantação do Programa de Renda Mínima na cidade de São Paulo é com certeza um meio eficaz para combatermos de frente o problema da concentração de renda e a evasão escolar, entre outros problemas.

Para tanto conto com o apoio dos nobres pares



Folha n.º	184	do proc.
n.º	247	do 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. AO PROJETO DE LEI 247/97 LDO P/1998)

Altera a redação do inciso II (serviços), item II do artigo 14

II - Programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar Social, com ênfase para:

- a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escola;
- b) implantação do Programa de Renda Mínima na cidade de São Paulo;
- c) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, durante o exercício de 1998;
- d) programa que acolha as crianças e adolescentes carentes (menores de rua);
- e) distribuição de merenda escolar e intensificação dos Programas de distribuição do leite;
- f) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;
- g) implantação do Sistema Único de Saúde, SUS, de acordo com o disposto pela norma operacional básica no Ministério da Saúde, e ampliação do Programa de Combate a AIDS;
- h) assistência à primeira infância.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 1997.

ARSELINO TATTO



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA

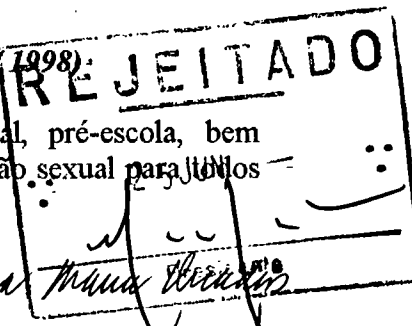
AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Redija-se assim a letra "a" no inciso II do artigo 14:

letra "a": assistência à educação escolar fundamental, pré-escola, bem como, implantar em caráter definitivo a orientação e a educação sexual para todos os alunos das escolas municipais.

Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS



JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de se aplicar a Lei 11.972/96 que trata da educação sexual no 1º grau das escolas municipais.

EMENDA No. 0026/97
AO P.L. 0247/97

[Handwritten signatures and initials covering the lower half of the page, including names like Ana Maria Quadros and others.]



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0027/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º	186	do proc.
n.º	247	do 1997

[Signature]

EMENDA N 1997 AO Projeto de Lei N. 247/97
Acrescenta letra "h" ao inciso II do artigo 14 do Projeto de Lei n. 247/97.
Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal;
SERVIÇOS:

I - Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências;
II - Programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com ênfase às áreas de:

- a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar;
- b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Projeto de Lei específico a ser submetido à Câmara Municipal;
- c) programa que acolha as crianças e adolescentes carentes (menores de rua);
- d) distribuição de merenda escolar e intensificação do Programa Leve-Leite;
- e) melhorias dos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;
- f) manutenção do Programa de Atendimento à Saúde - PAS, e ampliação do Programa de Combate a AIDS;
- g) Assistência à primeira infância;
- h) Aplicação de recursos para o Programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas, de acordo com a Lei n. 12.326/97.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997.

José Eduardo Cardozo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tendo sido aprovada em 16/04/97, a Lei n. 12.326/97, dispondo sobre a implantação do dia municipal de vacinação do idoso e do programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas, torna-se imperiosa a previsão de verbas para que as medidas ali previstas sejam concretizadas, cumprindo, assim com o elevado alcance social da referida lei.

[Signature]
Ana Maria Quadros

[Multiple signatures and stamps at the bottom of the page]



EMENDA No 0028/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º	189	do proc.
n.º	247	de 1997
<i>MB</i>		

Municipal de São Paulo

EMENDA N. 1997 AO Projeto de Lei – N. 247/97

Acréscita inciso II ao Artigo 14.

Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

INVESTIMENTOS

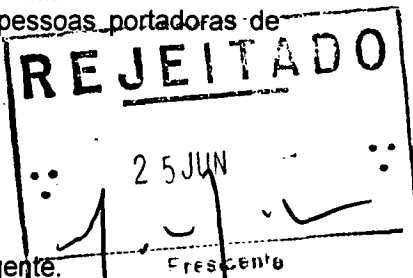
I -

II - Construção de moradia popular adequada para idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997.

José Eduardo Cardozo

Vereador



JUSTIFICATIVA

O atendimento ao idoso, cada vez mais, se torna necessário e urgente.

E um dos problemas mais prementes a serem enfrentados é o da moradia compatível com o estado físico daqueles que se encontram em idade avançada ou que portem deficiências físicas, e razão pela qual se torna necessária a garantia de recursos para atendimento dessa demanda, cada vez mais crescente.

Anna Maria Soares

[Handwritten signatures and initials]



EMENDA Nº. 0029/97
AO P.L. 0247/97

Municipal de São Paulo

Folha n.º 188 do proc.
n.º 247 de 1997

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Redija-se assim o artigo 13:

Art. 13 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

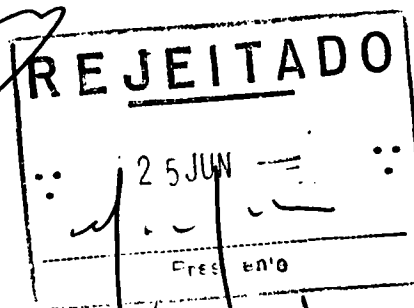
Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS

Ana Maria Quadros

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de evitar que o Executivo comprometa receitas futuras, o que comprometeria a administração financeira da Prefeitura do Município de São Paulo.



Ana Maria Quadros



EMENDA Nº 0030/97
AO P.L. 0247/97

Municipal de São Paulo

Folha n.º 894 do proc.
n.º 247 de 1997

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Acrescente-se ao artigo 14 inciso IV item 10:

10 - Conservação de pontes e pontilhões existentes no Município de São Paulo com ênfase para os aspectos estruturais das partes.

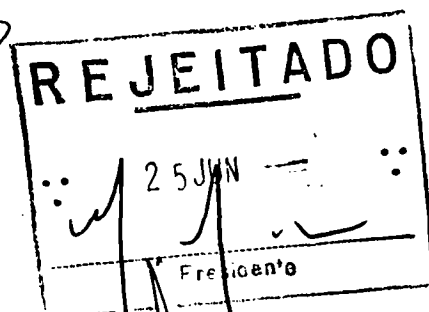
Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS

Ana Maria Quadros

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de manter não só o aspecto de pintura mas principalmente com relação ao aspecto estrutural das partes, evitando-se assim o fato ocorrido na Ponte dos Remédios.



Dr. Oscar

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



EMENDA Nº. 0031/97
AO P.L. 0247/97

Municipal de São Paulo

Folha n.º 190 do proc.
n.º 247 de 19 97

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Redija-se assim o inciso I do item "INVESTIMENTOS" no artigo 14:

I - construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de 10 (dez) escolas na área abrangida por cada Administração Regional, construção de 10 (dez) creches na área abrangida por cada Administração Regional, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila.

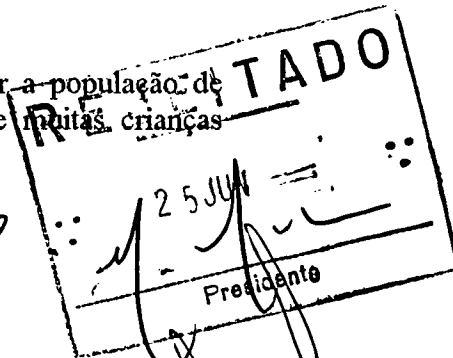
Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS

Ana Maria Quadros

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de dotar a população de vagas para o ensino fundamental e para creches, uma vez que muitas crianças ficaram sem poder estudar no ano letivo de 1997.





EMENDA Nº. 0032/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 195 do proc.
n.º 247 de 1997

Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Acrescente-se ao artigo 14 a letra "i" com a seguinte redação:

letra "i" - implementação nas escolas municipais do Programa de Relações de Gênero;

Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS

Ana Maria Quadros

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de eliminar os problemas existentes atualmente nas relações de gênero nas escolas municipais, fazendo com que as crianças aprendam a conviver socialmente independente do sexo.





EMENDA Nº: 0033/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 192 do proc.
n.º 247 do 1997

Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 19 com a seguinte redação:

§ 2º - Para os fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de periódicos, televisão, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa com ou sem intermediação de agência de publicidade.

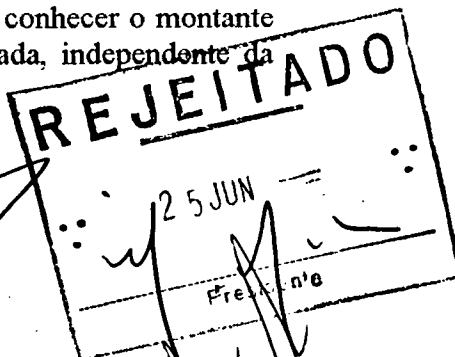
Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS

Ana Maria Quadros

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de se conhecer o montante de publicidade e propaganda gasto pelo município centralizada, independente da secretaria, órgão ou atividade que aplicam a verba.





EMENDA Nº: 0034/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 193 do proc.
n.º 247 de 1997

Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 19 com a seguinte redação:

Parágrafo 3º - Os recursos necessários às despesas referidas no inciso I ao § 1º deste art. deverão constar de dotação única e exclusiva, não podendo superar em termos reais os gastos da mesma natureza executados em 1997.

Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS

Ana Maria Quadros

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de estabelecer um limite com publicidade e propaganda.



[Signature]

[Signature]

Ana Maria Quadros

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



EMENDA Nº. 0035/97
AO P.L. 0247/97

Municipal de São Paulo

Folha n.º 194 do proc.
n.º 247 de 1997

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Acrescente-se ao artigo 14 a letra "j" com a seguinte redação:

letra "j" - implantação nas escolas municipais de Programas de Educação para a Cidadania.

Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS

Ana Maria Quadros

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de ensinar os alunos a viverem em uma comunidade, aprendendo os princípios básicos da convivência harmoniosa e pacífica.



Ana Maria Quadros



EMENDA No. 0036/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 195 do proc.
n.º 247 de 1997

Municipal de São Paulo

EMENDA

AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Acrescente-se ao artigo 14 a letra "k" com a seguinte redação:

letra "k" - implantação de projeto para combate à violência nas escolas municipais.

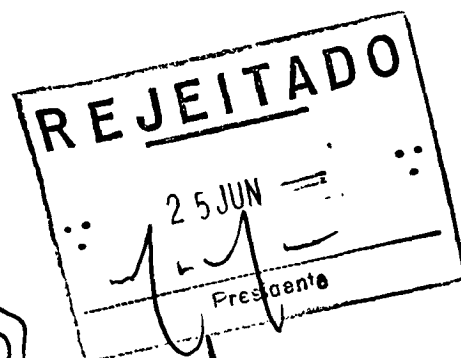
Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS

Ana Maria Quadros

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de implantar em todas as escolas do Município de São Paulo um programa capaz de eliminar a violência tanto entre alunos como entre elementos externos à escola com alunos e mesmo com professores.



Ana Maria Quadros



EMENDA Nº. 0037/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 96 do proc.
n.º 247 de 1997

Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Acrescente-se ao artigo 14 o seguinte parágrafo:

Parágrafo 4º- O total da despesa empenhada e liquidada durante o exercício de 1998, nos órgãos orçamentários: Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, individualmente considerados, não poderá ser inferior ao total de dotações orçamentárias destinadas a esses órgãos no orçamento de 1998 adicionando o valor complementar referente a não aplicação dos exercícios de 1995 e 1996, quando de sua publicação.

Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS

Ana Maria Quadros

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de evitar irregularidades na aplicação dos recursos da Educação, como ocorreu nos anos de 1995 e 1996.





EMENDA No. 0038/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 247 do proc.
n.º 247 de 1997

Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998))

Acrescente-se ao artigo 14 inciso II na letra "h" com a seguinte redação

letra "h": Criação de Centros de Saúde e Pronto Socorros Municipais.

Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS *Ana Maria Quadros*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de aparelhar a Prefeitura de pronto-socorros e centros de saúde para atendimento de emergência e primeiros socorros.



[Handwritten signatures and initials]



EMENDA No. 0039/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 198 do proc.
n.º 247 do 1997

Municipal de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Acrescente-se ao artigo 14 o parágrafo 5º com a seguinte redação:

§ 5º - As dotações orçamentárias previstas no exercício de 1998 para a limpeza de bocas-de-lobo, bem como para a limpeza de vias públicas, deverão obrigatoriamente ser aplicadas no exercício.

Sala das Sessões, em

ANA MARIA QUADROS

Ana Maria Quadros

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de evitar as enchentes no período de chuvas, e para que não ocorra o que se verificou em 1996, quando a aplicação efetiva correspondeu a 35,7% das dotações.





EMENDA No. 0040/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º	199	do proc.
n.º	247	de 19 97

AB

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. 197 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Acrescenta alínea IV ao parágrafo 1. do artigo 3.

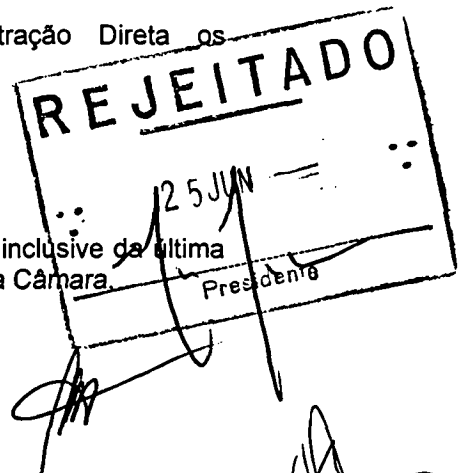
Art. 3. À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9, da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal n 4.320 de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo 1. Integrarão, também, o orçamento da Administração Direta os demonstrativos:

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea;
BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

A previsão acima tem constado das leis de diretrizes orçamentárias, inclusive da última Lei 12.125 de 1996. Permite um melhor acompanhamento por parte da Câmara.



[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0041/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º	200	do proc.
n.º	247	de 1997

EMENDA N. 0041/97 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Acrescenta inciso III ao artigo 5.

Art. 5. - ...

III - O demonstrativo das receitas e despesas, relativas ao orçamento do exercício anterior.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa ampliar o acesso às informações sobre os orçamentos dos fundos municipais.



[Handwritten signatures and initials]

Paulo Villa

AB

11/11/97

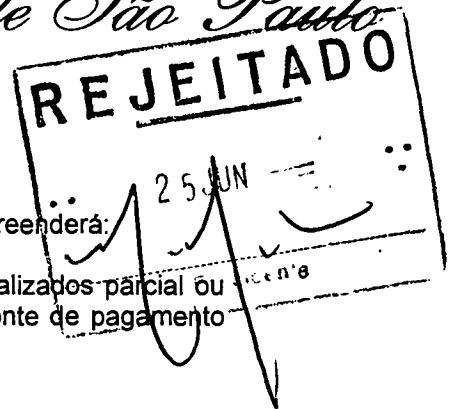
2



EMENDA No. 0042/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 201 do proc.
n.º 247 do 1997
B.



EMENDA N. 0042/97 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Dá nova redação ao inciso III do art. 7.

Art. 7. O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2 desta lei compreenderá:

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que os demonstrativos das obras e serviços públicos previstos no inciso V do artigo 2, sejam mais amplos que os atuais, permitindo, assim, melhor acompanhamento pela Câmara Municipal.

[Signature]

[Signature]
Paulo Nelli

[Signature]
H. M.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
Eduardo

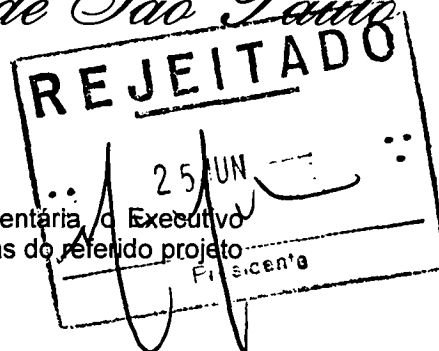
[Signature]
H. M.



EMENDA No. 0043/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 202 do proc.
n.º 247 do 1997



EMENDA N. 0043 /97 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Altera a redação do parágrafo 3 do artigo 8.

Parágrafo 3. – Até 10(dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto e 55 (cinquenta e cinco) disquetes com cópia do mesmo.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

É importante que além das cópias que tradicionalmente o Executivo envia à Câmara, envie também 55 (cinquenta e cinco) disquetes.

Carla Nogueira
H. 4
Oliveira
Carla Nogueira



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0044/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 203 do proc.
n.º 247 de 19 97

REJEITADO

EMENDA N. 0044/97 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Acrescenta parágrafo 1. e 2. ao artigo 12.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

Parágrafo 1. - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

Parágrafo 2. - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos de parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

JUSTIFICATIVA

Além de constar de LDO anteriores esta emenda permite o detalhamento da aplicação dos recursos advindos de operação de crédito e permite melhor fiscalização pelo Poder Legislativo.

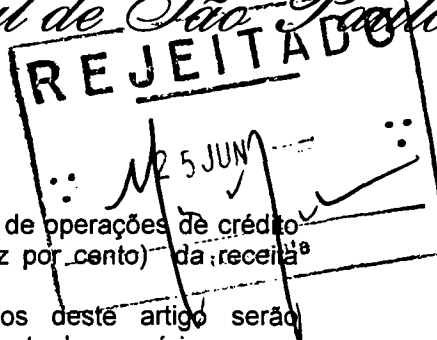
[Handwritten signatures and initials]



EMENDA No. 0045/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 204 do proc.
n.º 247 de 1997



EMENDA N.º 0045/97 AO PROJETO DE LEI N.º 247/97

Dá nova redação ao artigo 13.

Art. 13. A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita corrente até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício de 1998.

Parágrafo Único. As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Tanto o limite de 10% (dez por cento) quanto o prazo para liquidação constaram de LDOs anteriores, e a redução para 10% se justifica, também, tendo em vista a redução dos níveis inflacionários.

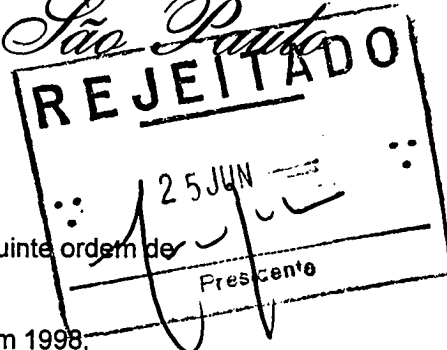
Paulo Vitor
Cristina A. Costa



EMENDA No. 0046/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 205 do proc.
n.º 247 de 1997



EMENDA N.º 197 AO PROJETO DE LEI N.º 247/97

Dá nova redação ao artigo 15

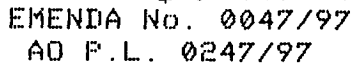
Art. 15. A realização destes programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I – os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1998;
- II – os investimentos em fase de execução que não se complementarem em 1998;
- III – os investimentos iniciados e completados em 1998
- IV – os investimentos a serem iniciados em 1998, e que não terminarão em 1998.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

A Emenda propõe que os investimentos em fase de execução sejam priorizados, independente do ano de conclusão.



São Paulo
REJEITADO
25 JUN
Presidente

BANCADA DO PT

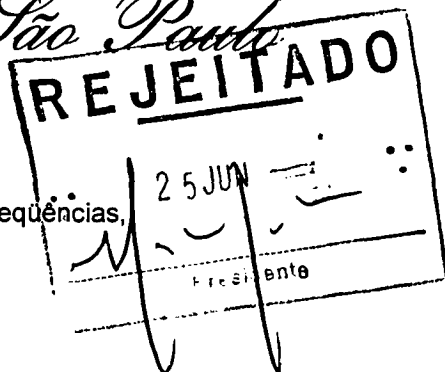
A emenda propõe que o Tribunal de Contas do Município encaminhe sua proposta orçamentária previamente à Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o estabelecido em anos anteriores.

[illegible]



EMENDA Nº 0048/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 207 do proc.
n.º 247 de 1997



EMENDA N. 0048/97 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Dá nova redação ao artigo 14.

Art. 14 Constituem prioridades da Administração Pública Municipal - Serviços:

I - Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências, implantando programas de geração de renda e emprego:

- a) fornecimento de crédito a micros e pequenos empreendedores;
- b) implantação de programa de renda mínima;
- c) implantação de programa bolsa-escola e poupança-escola;
- d) ativação de postos de SINE;
- e) realização de cursos profissionalizantes para adolescentes e desempregados.

II - Programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com ênfase para:

- a) assistência à infância, com garantia de vagas em creches, educação pré escolar e ensino fundamental;
- b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995, durante o exercício de 1998;
- c) programa de acolhimento e reintegração social das crianças e adolescentes em situação de risco social;
- d) programas destinados à atenção de crianças e adolescentes conforme deliberação do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente
- e) distribuição de merenda escolar e intensificação dos programas de distribuição do leite;
- f) melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistências, com o objetivo de enfrentar os principais problemas de saúde;
- g) implantação do Sistema Único de Saúde, de acordo com o disposto pela norma operacional básica do Ministério da Saúde;
- h) municipalização das ações e serviços de saúde que estejam sob gerenciamento estadual;
- i) implantação de programa de saúde pública, em especial o programa de assistência integral à saúde da mulher, da criança, do adolescente e do idoso;
- j) implantação de serviços e programas destinados a idosos, portadores de deficiências e moradores de rua;
- k) otimização das creches próprias e conveniadas, centros de juventude e centros de convivência
- l) melhoria dos cursos de 2. Grau e ampliação dos cursos profissionalizantes.

III) Transportes Públicos:

- a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus;
- b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes;
- c) estudos e planejamentos, com ênfase para a sinalização, operação, educação e infraestrutura dos transportes - públicos;
- d) reformulação e implantação do sistema de controle de táxis "on line";
- e) fiscalização e policiamento de tráfego;
- f) implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área CTA's.
- g) fornecimento e passes de ônibus para desempregados;



Câmara Municipal de São Paulo

IV) De Caráter Geral:

a) Na conservação da cidade, principalmente em:

- 1) coleta e destinação do lixo;
- 2) varrição e lavagem de ruas;
- 3) desobstrução de bocas-de-lobo;
- 4) conservação de áreas verdes;
- 5) conservação de vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento e tapa buracos;
- 6) conservação e manutenção da rede de iluminação pública;
- 7) desassoreamento de cursos d'água;
- 8) recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches;
- 9) combate a sinistros;

b) na melhoria da qualidade de vida:

- 1) desenvolvimento de programas de preservação ambiental
- 2) desenvolvimento de programas de prevenção à violência;
- 3) desenvolvimento de programas dirigidos a crianças e adolescentes
- 4) reformulação e expansão do programa de coleta seletiva de lixo;

Investimentos:

I – Transportes Públicos

- a) Parceria com o Governo do Estado para expansão de transporte coletivo através a ampliação do metrô
- b) Construção de terminais
- c) Implantação de corredores de ônibus.

II – Educação

- a) construção de escolas
- b) informatização da rede de ensino municipal

III – Bem Estar Social

- a) construção de creches
- b) implantação de albergues e casas de convivência

IV – Habitação

- a) construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do programa de mutirões, projeto Cingapura), das operações interligadas, do programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV)

V – Saúde

- a) Construção de unidades de saúde
- b) Construção de serviços de especialidades

VI – Obras e Vias Públicas

- a) obras de infraestrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, priorizando as regiões periféricas;
- b) obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com um novo programa a ser financiado pelo BID
- c) ampliação da rede de iluminação pública
- d) construção de postos para o Corpo de Bombeiros.

VII – Esporte

- a) apoio a projetos desportivos amadores
- b) construção de centros esportivos

VIII – Verde e Meio Ambiente

- a) implantação de novas áreas verdes e ciclovias

BANCADA DO PT

[Handwritten signatures]



Folha n.º	209	do proc.
n.º	247	de 1997
<i>AB</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa assegurar a implantação de programas que garantam geração de renda e emprego, a exemplo do fornecimento de crédito a micros e pequenos empreendedores, a implantação de programas de renda mínima ou de apoio à permanência da criança na escola no conjunto de programas sociais, inclui-se a implantação do Sistema Único de Saúde, a municipalização dos serviços sob o gerenciamento estadual, a implantação de programas de saúde dirigidos para mulheres, crianças, adolescentes e idosos e expansão dos programas dirigidos a idosos, portadores de deficiência e moradores de rua.

Outra preocupação da emenda é a correção de desigualdades, viabilizada pela concessão de passes de ônibus a desempregados, a criação de programas de prevenção à violência e dirigidos a crianças e adolescentes.

[Signature]
[Signature]
Paulo Velloso



EMENDA Nº 0049/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 210 do proc.
n.º 247 de 1997

Municipal de São Paulo

EMENDA N. 197 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Acrescenta inciso ao Art. 3.

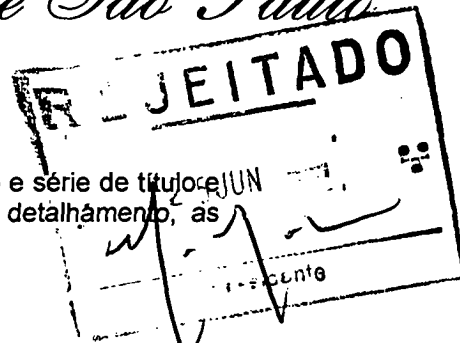
Art. 1 – Acrescenta inciso ao Art. 3.

“ - Do estoque da dívida pública mobiliária municipal, para cada tipo e série de títulos e respectivos prazos de vencimento, bem como no mesmo nível de detalhamento, as previsões do estoque para 31 de dezembro de 1997 e 1998.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos obter informações detalhadas sobre a dívida municipal mobiliária (em títulos públicos)



[Signature]

[Signature]
Cachoeira

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
Emenda

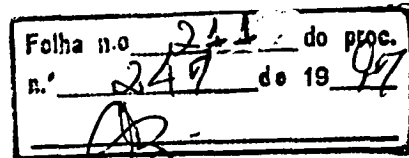
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

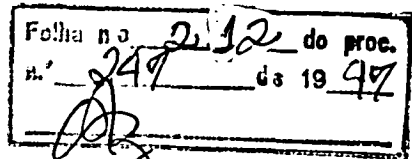
[Signature]



EMENDA No. 0050/97
AO P.L. 0247/97 *Câmara Municipal de São Paulo*

Esta emenda proporcionará informações sobre o montante, composição, estoque e perfil da dívida pública municipal contratual interna e externa e respectiva projeção para os exercícios seguintes.

REJEITADO
25 JUN
Presidente



EMENDA Nº 20051/97
AD-P.L. 0247/1978

A presente emenda visa permitir que o legislativo exerça a fiscalização sobre os gastos efetivamente realizados com pessoal e encargos sociais.

REJEITADO

25 JUN

Presidente



EMENDA N.º 0052/97
AO P.L. 0247/97

Lei Municipal de São Paulo

EMENDA N.º 197 AO PROJETO DE LEI N.º 247/97

Altera redação do parágrafo 1, inciso II do art. 3

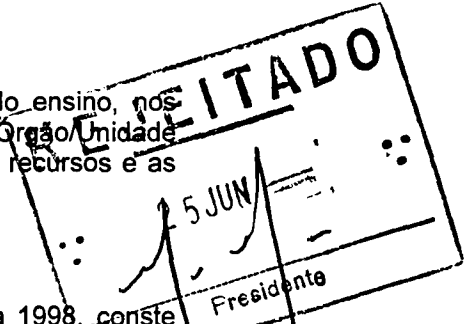
Art. 1 – O art. 3, parágrafo 1, inciso II passa a ter a seguinte redação

II – Da programação referente a manutenção e do desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de cada Órgão/Unidade orçamentária, detalhando a receita de acordo com a fonte e origem dos recursos e as despesas especificada ao nível do item.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é garantir que na proposta orçamentária para 1998, conste demonstrativo que permita ao legislativo, fiscalizar a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 208 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Ana Maria Luadus



EMENDA No. 0053/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. 197 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Acrescenta parágrafos ao artigo 11

Art. 11

- **Parágrafo 1** – Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeiro, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

- **Parágrafo 2** – A lei mencionada no parágrafo anterior somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo propor critérios para o encaminhamento de Projetos de Lei que disponham sobre a concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefícios de natureza tributária financeira.



[Signature]

[Signature]
Paulo Nêda

[Signature]

[Signature]

[Signature]

4mm

Mar. Maria Luísa

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



EMENDA No. 0054/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. 197 AO PROJETO DE LEI N.247/97

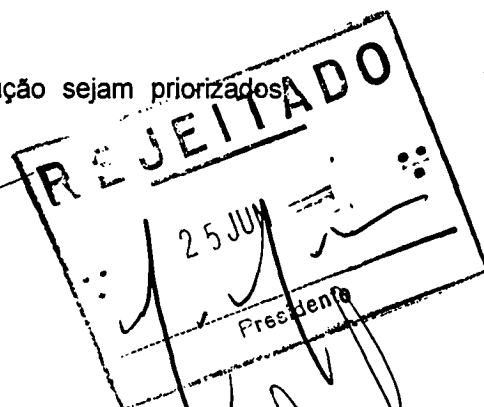
Dá nova redação ao artigo 15.

Art. 15 – A realização destes programas de investimetnos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I – os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1º 998
 - II – os investimetnos em fase de execução não se complementarem em 1998
 - III – os investimetnos iniciados e completados em 1998
 - IV – os investimentos a serem iniciados em 1998, e que não terminarem em 1998
- BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que os investimentos em fase de execução sejam priorizados independente do ano de conclusão.



1

2
Paulo Will

4
Ana Maria Quadros

6

9

12

7

8

11

13

14

15

19

17

16



Folha n.º	216	do proc.	
n.º	247	de 19	97

EMENDA No. 0055/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. 197 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Dá nova redação ao caput do artigo 22 e acrescenta parágrafos 1 e 2

Art. 22 – O Executivo deverá organizar, no mínimo, uma audiência pública, aberta à participação da população, em todas as Administrações Regionais, objetivando o levantamento das necessidades e prioridades, com vistas à elaboração e ao acompanhamento da execução da proposta orçamentária.

Parágrafo 1 – O Executivo dará ampla publicidade através dos meios de comunicação de massa, das datas e locais onde serão realizadas as audiências públicas, devendo comunicar o fato à Câmara Municipal, com antecedência de 48 horas.

Parágrafo 2 – Esse processo será consolidado em um congresso do orçamento, com participação de delegados eleitos, entidades representativas da sociedade civil do conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais Setoriais da Administração Pública e representantes do Executivo e Legislativo.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

A emenda visa ampliar a participação da população na elaboração da proposta orçamentária, assegurando a realização de audiências públicas em todas as administrações regionais, precedidas por ampla divulgação através dos meios de comunicação. Esse processo será consolidado em um congresso do orçamento, com participação de representações das sociedades civil e política.



Handwritten signatures and initials, many with circled numbers (1 through 19) indicating the signatories of the bancada do PT.



Folha n.º	247	do proc.
n.º	247	de 19 97

EMENDA No. 0056/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. 197 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Suprime o artigo 23

Art. 1 – Fica suprimido o artigo 23

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

A emenda visa suprimir o artigo 23, tendo em vista que tal assunto não diz respeito a um projeto de diretrizes orçamentárias, e deve ser objeto de definição da Câmara Municipal.



[Signature]

[Signature]
Carlos Nogueira

[Signature]

Maria Maria Soares

[Signature]

pm.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
ay.



EMENDA No. 0057/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. 197 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Acrescenta inciso IV ao artigo 16

IV – Reajustes restabelecendo perdas salariais ocorridas após a implantação do Plano Real.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Referida emenda visa garantir o ressarcimento das perdas decorrentes da inflação no período



[Signature]

[Signature]
Paulo Will

[Signature]

Ana Maria Luadon

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



EMENDA Nº. 0058/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. 0058/97 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Suprime o parágrafo único do artigo 20

Art. 1. Fica suprimido o parágrafo único do artigo 20.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa impedir a realocação de recursos sem a prévia autorização legislativa.



[Signature]

[Signature]

[Signature]

Ana Maria Quadros

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



EMENDA Nº 0059/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 220 do proc.
n.º 247 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. 0059/97 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Dá nova redação ao caput do art. 10 e ao inciso II do referido artigo

Art. 10 Poderão ser apresentados projetos de lei sobre as seguintes alterações na área da administração tributária visando garantir melhor distribuição de renda

I ...

II – revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento, respeitado o princípio da progressividade

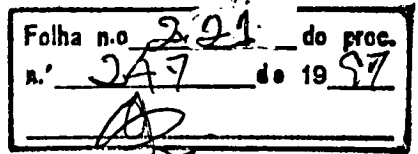
BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir que haja distribuição de renda através dos pagamentos do IPTU onerando mais aqueles que podem pagar mais e onerando menos aqueles que podem pagar menos.



Ana Maria Soares



EMENDA No. 0060/97 à *Constituição Municipal de São Paulo*
AO P.L. 0247/97

EMENDA N. 197 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Acrescenta parágrafo 2. Ao art. 10

Art. 10. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

Parágrafo 2. – o projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas detalhadas por projetos e atividades, as quais ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Esta exigência sempre constou das leis de diretrizes, inclusive da última de 1996 e permite ao Legislativo acompanhar a execução orçamentária.

obre as seguintes

REJEITADO

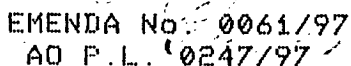
revisão da receita, o

as propostas pelo

os e atividades as

representante

23



EMENDA N. 197 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Acrescenta artigo ao capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. " - No Projeto de Lei Orçamentária anual, constará obrigatoriamente a relação, na ordem cronológica de apresentação, dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 1998, conforme determina o artigo 100, parágrafo 1 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Pública direta e indireta, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível por grupo de despesas originárias da ação, especificando:

- a) número de processo;
b) número do precatório;
c) data da expedição do precatório;
d) nome do beneficiário;
e) valor do precatório a ser pago.

Parágrafo Único – O Poder Executivo abrirá em Instituição Financeira Oficial, conta vinculada denominada PMSP/Precatórios, exclusivamente para movimentar as receitas com a emissão de títulos com base no Art. 33 do ADCT e despesas com pagamento de precatórios.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo estabelecer critérios exclusivos para atender receitas e despesas com precatórios judiciais, para desta forma dotar o Legislativo de mecanismos para fiscalizar e analisar tais gastos.

[illegible]



EMENDA No. 0062/97
AO P.L. 0247/97

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N. 197 AO PROJETO DE LEI N.247/97

Acrescenta artigo com parágrafo único ao capítulo IV – Das Disposições Finais.

Art. 1 – Acrescenta artigo com parágrafo único ao Capítulo IV – Das Disposições Finais.

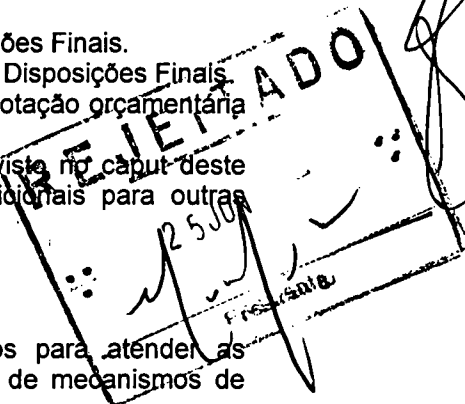
Art. 1º – O pagamento de precatórios judiciais, será efetuado em dotação orçamentária específica incluída na Lei Orçamentária para este fim.

Parágrafo Único – A dotação orçamentária para atender ao previsto no caput deste artigo não poderá ser utilizada para a abertura de créditos, adicionais para outras finalidades.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo estabelecer critérios exclusivos para atender as despesas com precatórios judiciais para assim dotar o legislativo de mecanismos de fiscalização sobre tais gastos.



[Signature]

[Signature]

Carb. de

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Mun. Mun. Quadros

[Signature]

[Signature]

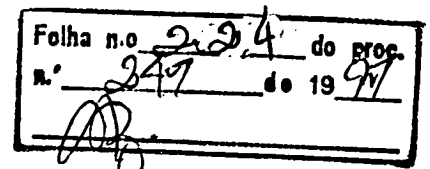
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



EMENDA: Nº. 0063/97, de 22 de Maio de 1997, do Sr. Vereador
 AD. P. L. 0247/97, do Sr. Vereador Municipal de São Paulo.

O propósito desta emenda é o de tornar o processo de abertura de créditos adicionais mais transparentes, e com isso diminuir a margem de artifícios utilizada pelo Executivo.

26



EMENDA Nº 0064/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 225 do proc.
n.º 247 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º 0064/97 AO PROJETO DE LEI N.º 247/97

Acresce inciso ao artigo 8

Artigo 8 - VI - relação de projetos e atividades constantes no projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhado por elemento de despesa e dividido regionalmente pela cidade de São Paulo, obedecendo a divisão territorial das Administrações Regionais.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

As dotações orçamentárias previstas pela lei federal 4.320 de 17 de março de 1964 não permitem uma análise territorial das despesas previstas pela lei orçamentária. A presente emenda busca corrigir este equívoco, estabelecendo a área das atuais Administrações Regionais como espaço para a alocação dos recursos. É justo e democrático que a população saiba o local onde serão realizadas as despesas oriundas do pagamento de impostos e demais taxas públicas.



[Handwritten signatures and initials]

Ma Maria Luiza

27



EMENDA Nº 0065/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 226 do proc.
n.º 247 de 1997
AB

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º 197 AO PROJETO DE LEI N.º 247/97

Acresce inciso ao artigo 8

VII – Relação de projetos e atividades constantes no projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhado por elemento de despesa que são destinados para atividades e projeto destinados à criança e ao adolescente, na faixa etária dos 0 aos 18 anos de idade.

BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. O artigo 4 do ECA define que a garantia de prioridade compreende, entre outras iniciativas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

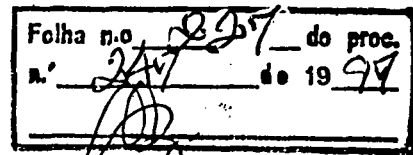
A presente emenda busca assegurar o cumprimento do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando poder público municipal a declarar o montante dos recursos alocados para a população dos 0 aos 18 anos, de modo a permitir o acompanhamento dos recursos destinados a infância e a adolescência na cidade.



[Handwritten signatures and initials]

Anna Maria Ruedos

28



EMENDA Nº. 0066/97, da *Câmara Municipal de São Paulo*
AO P.L. 0247/97

o Paulo os seguintes
1998, e a serem
transporte coletivo,
a arrecadadora, e o
com a origem dos
de em construção ou
valor dos empenhos e
sejam inferiores aos

e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

A presente emenda visa garantir a melhor fiscalização por parte do Legislativo dos atos do Executivo.

Anna Maria Quads



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0067/97
AO P.L. 0247/97



EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/ 1998)
Acrescente-se ao artigo 14, inciso II, o seguinte:
h-) programa específico para a introdução do ensino profissionalizante.
Sala das Sessões, em
Autora: VEREADORA LIDIA CORREA


Lidia Correa
Vereadora


Maria Rueden



Folha n.º	229	do proc.
a.º	247	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa capacitar jovens e adultos que disputam o mercado de trabalho, contribuindo para a necessária formação profissional.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0068/97
AO P.L. 0247/97



EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Acrescente-se ao artigo 14 o seguinte inciso:

SERVIÇOS:

Programa específico de alfabetização de adulto.

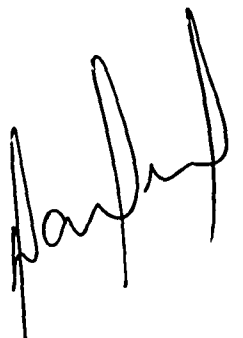
Sala das Sessões, em

Autora: VEREADORA LIDIA CORREA

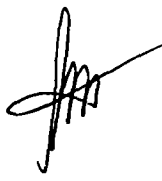

Lidia Correa
Vereadora

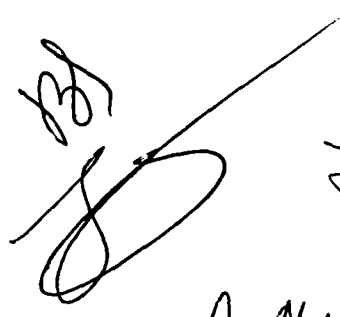
 Ana Maria Ruas

 Paulo Roberto

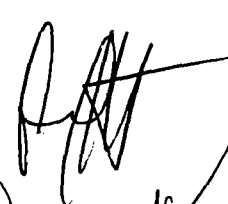
 Carlos

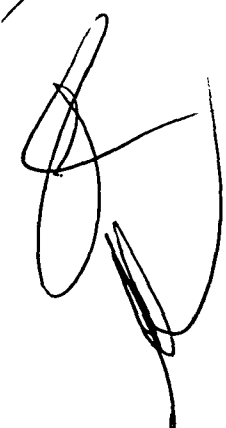
 Antonio

 João

 José

 Maria

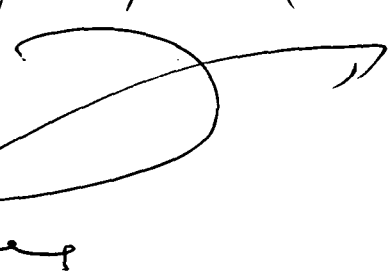
 Paulo

 Roberto

 Carlos

 Maria

 João

 Paulo

 Roberto



Folha n.º	231	do proc.
n.º	247	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

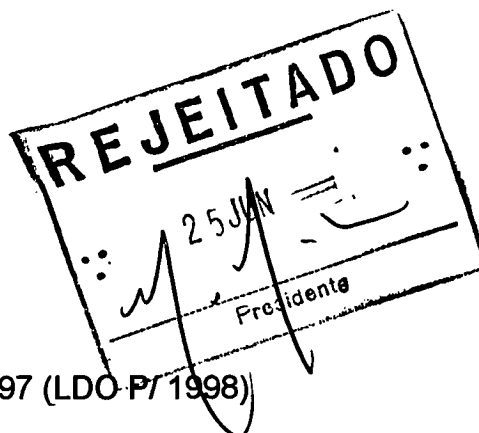
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar a redução do índice de analfabetismo que atinge a população adulta.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0069/97
AO P.L. 0247/97



EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/1998)

Acrescente-se ao artigo 14 o seguinte inciso:

SERVIÇOS:

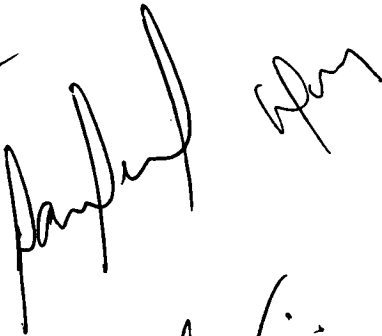
Programas específicos de incentivo à cultura, com ênfase para criação de novos espaços culturais.

Sala das Sessões, em

Autora: VEREADORA LIDIA CORREA


Lidia Correa
Vereadora

 Ana Maria Luado



Folha n.º	233	de proc.
n.º	247	de 1947

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva propor ao Executivo Municipal que contribua, através da Secretaria de Cultura, para maximização dos incentivos à cultura, propiciando a oportunidade de maior acesso da população.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 234 do proc.
n.º 247 de 1997

EMENDA No. 0070/97
AO P.L. 0247/97



EMENDA AO PROJETO DE LEI 247/97 (LDO P/ 1998)

Redija-se assim o artigo 14, inciso I:

INVESTIMENTOS:

I - Construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construções de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque a continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV), construção de casas de cultura, obras de infraestrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, construção de pontes e viadutos, obras de canalização e retificação e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila.

Sala das Sessões, em

Autora: VEREADORA LIDIA CORREA

Lidia Correa
Vereadora

Anna Maria Ruedas



Folha n.º	235	do proc.
n.º	247	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa explicitar melhor a redação dada ao artigo em questão.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0071/97
AO P.L. 0247/97

Folha n.º 236 de proc.
n.º 247 de 19 97

EMENDA No.

ao Projeto de Lei No. 247/97



Altera o item I (INVESTIMENTOS) do artigo 14 passando a vigorar com a seguinte redação:

INVESTIMENTOS:

I - Construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, **priorizando construção de maternidades na Zona Leste e Zona Sul**, construção de moradias populares de interesse social, **com destaque ao atendimento à população moradora de cortiços, ao programa de urbanização de favelas**, à continuidade do Programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV, obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros., **ampliação das linha do Metrô.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contemplar a população que mora em habitações subnormais na cidade de São Paulo, além de ampliar a rede de equipamentos e atendimento à mulher na cidade de São Paulo.

BANCADA DO PCdoB

Ana Maria Luado

MS

Handwritten signatures and marks, including a large signature that appears to be "Ricardo" and another that appears to be "Felipe".

Handwritten signatures and marks, including a signature that appears to be "Paulo" and another that appears to be "Ari".



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0072/97
AO P.L. 0247/97

EMENDA No.

ao Projeto de Lei No. 247/97



Acrescenta item "h" ao inciso II (SERVIÇOS) do artigo 14º, com a seguinte redação:

SERVIÇOS:

II - Programas sociais, com ênfase às áreas de educação, Saúde e Bem-Estar, com eênfase para:

h) Programa de atendimento Integral à Saúde da Mulher - PAISM.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa implementar o Programa de Atendimento Integral à Saúde da Mulher - PAISM.

BANCADA DO PCdoB



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0073/97
AO P.L. 0247/97

EMENDA No.

ao Projeto de Lei No. 247/97



Altera o artigo 13º, passando a vigorar com redação:

Art. 13º - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa por objetivo garantir a continuidade dos projetos e prioridades definidos na futura proposta orçamentária.

BANCADA DO PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 239 do proc.
PAULO 247 de 1997
o funcionário Liliâne

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Dito Salim

Membros : Srs. Vereadores

José Eduardo Martins Cardozo

Henrique Pacheco

José Indio

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Lidia Correa

Dalton Silvano

Audiência Pública s/PL. 247/97 - LDO/98 realizada no Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de junho de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Dito Salim

(Memo. nº. 55/97)

Secret. Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 240 do pr.
PAULO 247 do 19 97
o funcionário Liliane

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J-5						
J-7	1	Idelci	OFO	23.6.97		

G-3

O SR. DITO SALIM - Bom ~~dia~~ a todos. Convido o Sr. Secretário de Finanças do Município e o nobre Vereador Dalton Silvano, para que tomem assento à Mesa. Daremos início a esta audiência pública, segunda reunião da LDO, PL 247/97, de autoria do Executivo, que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998.

Agradeço a vinda do Sr. Secretário de Finanças, a quem passo a palavra neste momento.

O SR. JOS E ANTONIO DE FREITAS - Bom dia a todos. Vamos falar sobre o projeto de lei de autoria do Executivo, que cuida das diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento de 1998. O projeto de lei encaminhado à Câmara, já objeto de uma reunião, contém quatro capítulos. O primeiro trata da organização e estrutura da lei orçamentária. Esse capítulo dispõe uma série de regras que o Executivo utilizará na elaboração do seu orçamento. O capítulo segundo, muito importante, cuida das diretrizes da receita. Basicamente esse capítulo contempla a abertura de projetos de lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária, podendo ser apresentados vários projetos, como a atualização da planta genérica de valores, revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, adequação das taxas pela prestação de serviços, revi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 241 do proc. 247 de 1997
o funcionário Liliane

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J-5						
J-7	2	Idelci	LDO - CFO	23.6.97	Freitas	

G-3

são e atualização da legislação sobre a atualização da contribuição de melhoria; revisão da legislação sobre ISS e assim vai. O importante nesse capítulo é que esses projetos deverão explicitar todas alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo. O capítulo terceiro diz respeito às diretrizes da despesa. Basicamente a prioridade da Administração do Prefeito Celso Pitta é a área social. E, como tal, esse projeto ora analisado contempla, na área dos serviços, os programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências; programas sociais com ênfase à área de educação, saúde e bem-estar; programa que acolha crianças e adolescentes carentes, menores de rua; distribuição da merenda escolar, intensificação do programa "Leve Leite"; manutenção do programa de atendimento à saúde PAS, e ampliação do programa de combate à AIDS; assistência à 1ª infância; transportes públicos no segmento de melhoria dos corredores e terminais de ônibus; continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes e também implantação do sistema de controle de tráfego por área, os CTAs. Na linha geral, a coleta e destinação final do lixo, varrição e lavagem de ruas, conservação de áreas verdes e vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento "tapasburados", conservação e manutenção da rede de iluminação pública, combate a si-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 242 do prot. 247 de 1997
o funcionário Liliane

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J-5						
J-7	3	Idelci	LDO - CFO	23.6.97	Freitas	

G-3

nistros, recuperação e conservação de próprios municipais. No segmento de investimentos a prefeitura pretende apresentar sua proposta orçamentária voltada basicamente para a construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, creches, unidades de saúde, moradias populares, de interesse social, com destaque à continuidade do projeto Cingapura, do programa da bacia do Guarapiranga e do reassetamento do programa Procard; obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, este ^(conta) com aporte de recursos do BID; ampliação da rede de iluminação pública, ~~e~~ e o "fura-fila". Por fim, nas disposições finais, a prefeitura, no projeto original, pretende que o orçamento seja orçado a preços vigentes em junho de 1997, com a metodologia de correção automática. Eram essas as considerações iniciais.

O SR. DITO SALIM - Após a explanação feita pelo Sr. Secretário Municipal das Finanças, passo a palavra ao nobre Vereador Dalton Silvano.

@ SR. DALTON SILVANO - Vou aguardar a manifestação dos pre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 243 do pres.
PAULO 247 de 1997
o funcionário Liliane

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J-5						
J-7	4	Idelci	CFO-LDO	23.6.97	D.Silvano	

G-3

sentes, manifestando-me posteriormente.

O SR. DITO SALIM - Quero passar ao Sr. Secretário algumas emendas propostas por este e por outros Vereadores.

Tratando-se de audiência pública, se algum dos presentes quiser~~em~~ manifestar-se, a palavra está aberta. (Pausa)

Esta é a segunda reunião. Já passamos pela avaliação do Plenário, tendo sido aprovada, em primeira reunião.

Tem a palavra, então, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO - Sr. Presidente, Sr. Secretário, na primeira audiência pública já fizemos nossa manifestação com respeito à LDO, inclusive da elaboração do orçamento para 1998. Nesse sentido, apresentei algumas emendas, que gostaria que o Sr. Secretário pudesse comentar. Sabemos que a LDO é uma visão macro daquilo que o governo municipal pretende elaborar, com base no orçamento; mas entendo que as nossas emendas possibilitam que os vereadores tenham um controle maior daquilo que acontece, até para que se possa, não só fiscalizar, mas sugerir, acompanhar, visando a aprimorar o sistema de elaboração do orçamento, bem como com o acompanhamento orçamentário, em leis, muito embo-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 244 p.º 1.º
PAULO DE 1997
o funcionário Liliane

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J-5						
J-7	5	Idelci	DLO-CFO	25.06.97	D.Silvano	

G-3

ra esteja considerado, nas entrelinhas das propostas básicas, mas especifiquei a questão de destinar-se verbas. ~~para~~ Há um projeto que foi aprovado nesta Casa, para promover-se cursos de informática na rede municipal de ensino, criação de vagas nas creches e treinamento de professores. Já me propus a buscar junto ao Governo Federal um convênio visando a conseguir os computadores. Mas há necessidade de quadros de pessoal, treinamento de professores, porque estamos virando o século e não há como não pensar em introduzir curso de informática padrão nas escolas municipais. Ou seja, a criança começa a aprender informática aos poucos como se fosse Matemática ou Geografia. Para que o País tenha um futuro brilhante temos que começar pelas crianças do curso fundamental. Considero de fundamental importância reservar uma verba para esse fim. Vou falar primeiro das emendas, depois se o Sr. Secretário quiser poderá complementar. Outra questão é a da emissão de títulos públicos para pagamento de precatórios. Tenho certeza que o prefeito, pelo que demonstrou, não tem medo da transparência, nem se nega a prestar esclarecimentos. Entendo que a emissão dos títulos públicos tem um demonstrativo mensal; tem que ter, para que a gente possa acompanhar. Já trabalhei muito nessa área jurídica. No início há uma previsão para os pagamentos devidos em condenações. No fim, por atualização dos cálculos ou correção, acaba



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J-5						
J-7	6	Idelci	CFO-LDO	23.6.97	D. Silvano	

G-3

dobrando. A correção monetária às vezes é superior à própria remuneração dos títulos públicos. Então, aquele demonstrativo mensal viria esclarecer definitivamente esse tema que é nacional. A outra questão é o demonstrativo mensal do pagamento dos precatórios. Ou seja: emitiu "x" de títulos, pagou "x" de precatórios, o saldo corresponde a quê? Isso evitaria toda essa polêmica em cima da questão dos precatórios. Seria feito mensalmente, evitando qualquer problema futuro. Outra questão é a do controle das administrações regionais. Hoje sabemos que quem controla as verbas das administrações regionais é a Secretaria das Administrações Regionais. A nossa idéia é para poder ter um histórico do que acontece mês a mês, para ter um controle das administrações regionais. Aí eu acrescentaria apenas um demonstrativo, que parece que já existe alguma coisa nesse sentido, porém há uma dificuldade de a gente poder ter no dia certo, esse acompanhamento mensal. Há também a questão do acompanhamento mensal das receitas: aquilo que a prefeitura recebe mensalmente, para que os vereadores e a Câmara Municipal tenham acesso. Finalmente, um item que acho de fundamental importância, que é a questão da participação popular das associações, para a elaboração do orçamento. Existe um texto que diz que o Executivo poderá consultar. Nossa idéia é que o Executivo pelo menos abra um espaço pelo menos para rece



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 246 do proc.
PAULO 247 de 1997
o funcionário *Wiliam*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J-5 J-7	7	Idelci	CFO	23.6.97	D. Silvano	

G-3

ber sugestões. Trocaremos o verbo "poderá" pelo verbo "deverá", será imperativo. Abriremos prazo de uma semana, 10 ou 15 dias, não sei bem, para que as associações, as próprias administrações regionais e os vereadores levantassem as necessidades. Temos exemplos, na área que trabalhamos. Uma senhora da Cidade Tiradentes, tão distante e tão conhecida do Vereador Dito Salim, veio nos consultar, pedindo para que se abra uma rua, permitindo melhor acesso à COHAB Santa Etelvina. Havendo oportunidade de incluir alguma coisa no orçamento, poderemos trabalhar para que isso ocorra. Naquela região existe também um "tobogã", verdadeira gangorra, que o nobre Vereador conhece bem. Quando chove não se pode passar por ali, mas parece que o Vereador já está cuidando disso. Essas consultas, vindas da população, das associações, são de fundamental importância. Se não forem acatadas integralmente, pelo menos saberemos onde falta creche, um equipamento ou outro. Estas são as minhas emendas, com a expectativa de vê-las aprovadas. Embora o texto não preveja isso, gostaria de incluir mais uma emenda, que é a destinação de 20% de verba para a construção de casas populares para os moradores de cortiços, sub-habitações etc. O projeto Cingapura atende uma fatia da população, mas entendemos que destinar verbas para construção de casas populares tem movimento sempre: há os sem-teto, pessoas que não moram em favela mas têm



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J-5 J-7	8	Idelci	CFO	23.6.97	D. Silvano	

G-3

necessidade de uma habitação. Essas são as minhas emendas. Existem várias outras, buscando aprimorar a LDO.

O SR. DITO SALIM - Tem a palavra o Sr. Secretário para as considerações finais, e responder ao Vereador Dalton Silvano. Antes, convidado o nobre Vereador Vicente Cândido para que tome assento à Mesa.

II SR.

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Quero fazer algumas considerações às emendas apresentadas pelo Sr. Vereador. Com relação aos serviços de informática, a prefeitura está cuidando da implantação desses cursos na rede municipal desde 1995, prosseguindo em 1996 e 1997 e não tenho dúvida que continuará em 1998. Com relação à segunda emenda, demonstrativo mensal da emissão de títulos para pagamento de precatórios, quero dar uma informação: hoje não existe base legal para a prefeitura obter novas autorizações para emissão de títulos públicos para pagamento de precatórios. O que existe, hoje, é a previsão de autorização, permissão de rolagem da dívida mobiliária até o ano 2000. Assim, a emenda, no momento, fica prejudicada. Ainda com relação aos precatórios, o demonstrativo mensal dos pagamentos específicos dos precatórios, 3ª ou 4ª emenda apresentada pelo Vereador: entendemos que trata-se de matéria es



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 248 do proc.
247 de 1997
o funcionário Heliane

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J-5 J-7	9,	Idelci	CFO	23.6.97	Freitas	

G-3

tritamente de controle e acompanhamento da execução orçamentária. Portanto, no momento a LDO estranha a Lei de Diretrizes Orçamentárias, embora exista a Lei 10872/90, que obriga a prefeitura a enviar uma série de demonstrativos à Comissão de Finanças da Câmara Municipal. O que se poderia fazer seria ampliar esse demonstrativo, previsto nessa lei. Outra emenda citada pelo Vereador, relacionada ao controle das administrações regionais, acho válido. A Câmara, embora tenha o SEO - Sistema de Execução Orçamentária, que pode ser consultado; o SEO mostra todos os gastos por administração regional. Nada impede que a prefeitura envie os controles efetuados tanto na regional quanto na Secretaria de Finanças. Outra emenda diz respeito à previsão mensal das receitas a nível de alínea. Isso também já é contemplado pela Lei 10872/90. A prefeitura vem enviando mensalmente esses demonstrativos, através do Presidente, endereçado à Comissão de Finanças e Orçamento. Outra emenda que o vereador reputou de muita importância é a que transforma a consulta popular em obrigatória. Entendemos que, para efeito da elaboração da proposta orçamentária, o Executivo fica com a faculdade, a obrigação de fazer a consulta à população. Com relação à emenda que diz respeito à construção de moradias de interesse social, esse campo é muito importante e é prioritário na gestão do Prefeito Celso Pitta. O projeto Cingapura vem



RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
J-5						
J-7	10	Idelci	CEO	23.6.97	Freitas	

G-3

recebendo aportex de recursos não só das receitas correntes do município como também via financiamento BID. Recentemente o Secretário Lair A. S. Krahenbuhl viajou aos Estados Unidos para conseguir um novo aporte de recursos e há previsão de nova entrada de cerca de 300 milhões, se não até o final deste ano, até meados de 1998. Portanto, a prefeitura está atenta a esse segmento de construção de moradias de interesse social. Acho que foram respondidas as questões. Fizemos um levantamento de todas as emendas, que será entregue ao Vereador José Indio Ferreira do Nascimento. As considerações foram feitas rapidamente, porque a Secretaria de Finanças ~~e em seguida~~ somente recebeu essas emendas na sexta feira à tarde, embora tenham sido publicadas no Diário Oficial. Não deu para dar uma lida mais aprofundada.

O SR. DITO SALIM - O Vereador Vicente Cândido ou algum dos presentes gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa)

Agradeço ao Sr. Secretário, aos nobres Vereadores e a todos que aqui compareceram. Muito obrigado e um bom dia a todos.

Está encerrada a audiência pública.



16 - PAR
16-0629/1997

Folha n. 250 do proc.
n. 247 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS
EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 247/97 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 1998)

Trata das emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 1998, apresentadas em Plenário e encaminhadas a esta Comissão para emitir parecer sobre a matéria.

Determina o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 338, que devem as emendas ser agrupadas em três blocos, a saber: emendas que a Comissão recomende a aprovação, emendas que recomende a rejeição ou emendas cuja aprovação transfere ao Plenário.

As emendas, no total de 73, estão assim divididas, por autor:

- do nobre Vereador Dalton Silvano: 7 emendas;
- do nobre Vereador Dito Salim: 2 emendas;
- do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença: 6 emendas;
- do nobre Vereador Henrique Pacheco: 1 emenda;
- do nobre Vereador Jorge Taba: 1 emenda;
- da douta Comissão de Administração Pública: 1 emenda;
- do nobre Vereador Mohamad Said Mourad: 2 emendas;
- do nobre Vereador Carlos Neder: 3 emendas;
- do nobre Vereador Arselino Tatto: 2 emendas;
- da nobre Vereadora Ana Maria Quadros: 12 emendas;
- do nobre Vereador José Eduardo Cardozo: 2 emendas;
- da colenda Bancada do PT: 27 emendas;
- da nobre Vereadora Lídia Correa: 4 emendas;
- da colenda Bancada do PC do B: 3 emendas.



Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos assuntos tratados, os temas foram:

novas prioridades: 29 emendas;

demonstrativos diversos: 18 emendas;

limites para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (operações ARO): 4 emendas;

consultas à população: 2 emendas;

alteração na ordem de prioridade de investimentos: 2 emendas;

publicidade: 2 emendas;

diversos assuntos: 16.

A análise das emendas apresentadas demonstra a preocupação dos nobres Edis em procurar soluções para os múltiplos problemas de nossa Cidade.

Entretanto, não se pode confundir a utilização de instrumentos de ação pública.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, como reza a Constituição Federal, em seu artigo 165, § 2º, deve compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária. Assume um caráter, portanto, de estabelecimento das grandes linhas de atuação do governo.

Já o Orçamento tem a função de detalhar as despesas. O nível de detalhamento de boa parte das emendas apresentadas mostra que, ao contrário de ser uma peça com função de definir as prioridades maiores do governo em 1998, passaria a LDO a ser apenas um orçamento prévio ao orçamento propriamente dito.



Folha n.º 252 do proc.
n.º 247 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

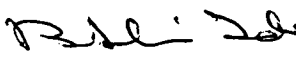
Outras emendas há que tratam de estabelecer uma série de obrigatoriedades para o Poder Executivo, no tocante a relatórios e demonstrativos. Lembramos que a fiscalização do Executivo é normalmente exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Para tanto, diversas normas, incluindo a Lei Orgânica do Município, disciplinam a remessa e publicação de informações. Como são suficientes os dispositivos legais existentes, as emendas que tratam de tal assunto são redundantes.

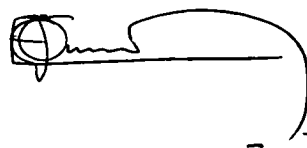
Destarte, diante do exposto, consideramos mais adequada a soberana apreciação das emendas pelo egrégio Plenário.

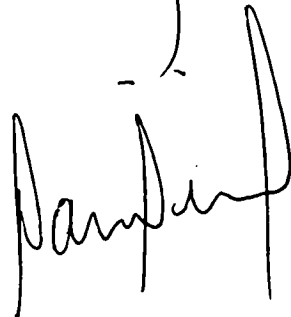
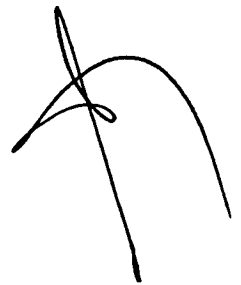
Desse modo, como faculta o Regimento Interno, em seu artigo 338, parágrafo único, inciso I, a Comissão reúne todas as 73 emendas em um único grupo, transferindo sua apreciação ao Plenário.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de junho de 1997.

Presidente - 

Relator - 




Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO SOBRE O PARECER Nº. 629/97 /97 SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº.247/97 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

O projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias a serem observadas na elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 1997.

O referido projeto foi aprovado em primeira discussão, tendo sido apresentadas 73(setenta e três) emendas, dentre estas 35 (trinta e cinco) são do Partido dos Trabalhadores – PT. Nelas destacamos alterações nas prioridades da Administração Pública principalmente, nos investimentos que envolvem mais do que projetos individuais, salientando uma preocupação com a verba destinada para as necessidades reais da população de nossa Cidade.

Existem emendas tanto da Bancada do PT quanto de outras bancadas garantindo que o Legislativo fiscalize a emissão e o pagamento dos precatórios. Não é possível que após o escândalo dos precatórios, envolvendo diversas prefeituras e governo do Estado, que o Poder Legislativo Municipal não aprove emendas visando impedir que tais fatos se repitam.

O número expressivo de emendas apresentadas revela a preocupação dos Vereadores das mais diversas bancadas, tanto oposicionistas quanto situacionistas, em aprimorar e buscar aperfeiçoar o projeto enviado pelo Executivo.

De um modo geral as emendas buscam garantir maior transparência nos gastos do Executivo

É fundamental que haja uma ampla discussão sobre as emendas, que as mesmas sejam votadas separadamente por assunto e que o Legislativo aprove, principalmente, aquelas que reforçam o papel fiscalizador da Câmara Municipal.

Não vimos nenhuma emenda, quer dos vereadores de oposição quer dos vereadores da situação, que deva ser rejeitada.

Recomendamos a aprovação de todas as emendas apresentadas como uma forma de avançar e aprimorar o texto inicial apresentado pelo Executivo.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Ver. José Eduardo Martins Cardoso

Ver. Henrique Pacheco

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
10	4	dagmar	56 ord	25 6 97

Folha n.º 254	do proc. 247
do 19 97	
ORADOR	CONT. APARTE

OPERADOR

REVISOR

CADERNO

DISK

Item 1.

PL 247/97, do Executivo.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o de 1998 e dá outras providências.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora.

O SR ARSELINO TATTO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

A SRA ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

A SRA ANA MARTINS (PC do B) - EXX (Pela Ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PC do B deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 2551 do proc.
n.º 347 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	5	dagmar	57 ord	25 6 97		

OPERADOR

REVISOR

CADERNO

DISK

ATM Substituir

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT, PSDB e PC do B. Está aprovado o projeto.

Passemos agora à votação, em bloco, das emendas publicadas, salvo pedidos de destaque. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejam verificação nominal de votação manifestem-se agora.

O SR ARSELINO TATTO (PT)(Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto favorável às emendas. Existem várias emendas apresentadas e gostaria de destacar as da bancada do PT.

A SRA ANA MARIA QUADROS (PSDB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto favorável às emendas. Apresentamos inúmeras emendas voltadas para a área social, como

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 256 do proc.
247 do 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	6	dagmar	57 ord	25 6 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

educação, saúde e enchente, na cidade de São Paulo. Queremos votar a favor dessas emendas, por isso somos contrários ao projeto original.

A SRA ANA MARTINS (PC do B) (Pela ordem) - Sr. Presidente,
a bancada do BC do B deseja manifestar seu voto favorável às emendas.

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Registrem-se os
votos favoráveis às emendas das bancadas do PT, PSDB e PC do B.
Estão rejeitadas as emendas, com exceção dos destaques.

(passamos agora à votação dos destaques - anelise)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 257 de proc.
n.º 949 de 13.97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	1	Aneliso	57ª ORD.	25.06.97		0
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PDE) - Vamos passar à votação dos destaques das emendas do PT. A votos. Os Srs. Veradores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ARGELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) Sr. Presidente, a bancada do PT vota favoravelmente às emendas.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PCDB) - (Pela ordem) Sr. Presidente, a bancada do PCDB vota x favoravelmente às emendas.

A SRA. ANA MARTINS (PCdoB) - (Pela ordem) Sr. Presidente, a bancada do PCdoB vota favoravelmente às emendas.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PDE) - Registrem-se os votos favoráveis das bancadas do PT, PCDB e PCdoB.

Não rejeitadas as emendas do PT.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folia n.º	258	do proc.
	247	de 19 97
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	2	Anelise	57ª ORD.	25.06.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - (REMOVERE): Vamos passar à votação dos descreques das emendas do PSDB, com exceção da Emenda nº 15. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) Sr. Presidente, a bancada do PT vota favoravelmente às emendas.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) Sr. Presidente, a bancada do PSDB vota favoravelmente às emendas.

A SRA. ANA R MARTINS (PCdoB) - (Pela ordem) Sr. Presidente, a bancada do PCdoB vota favoravelmente às emendas.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos favoráveis das bancadas do PT, PSDB e PCdoB.

Estão rejeitadas as emendas do PSDB, com exceção da Emenda

nº 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	259	do proc.
n.º	249	de 19 97
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
11	3	Anelico	57ª ORD.	25.05.97

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Eu gostaria que o nobre Vereador Nelson Guimarães Proença explicasse o teor da Emenda nº 15 a todos os Srs. Vereadores.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Sr. Presidente, a Emenda de número 15 determina que a peça orçamentária inclua uma verba específica para que possa proceder à reforma, recuperação e melhoria de equipamentos do Hospital do Servidor Público Municipal.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - A bancada da situação está sugerindo à V. Exa. que essa seja uma emenda de toda a Câmara.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Exatamente, Sr. Presidente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	260	de proc.	
n.º	247	de 19	97
ORADOR	CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	4	Aneliso	57ª ORD.	25.05.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PFB) - A votos Lenda nº

15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada. Vai a sanção.

Convoce os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária, com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

- o - o -



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0664/1997

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI 247/97

Conforme disposto no artigo 341 do Regimento Interno desta Casa, o presente projeto de lei, que trata das diretrizes orçamentárias para 1998, retornou a esta Comissão para elaboração da redação final, em razão da aprovação de uma emenda pelo egrégio Plenário.

A emenda acolhida, de nº 15, inclui no artigo 14, inciso IV, o item 10, como prioridade de caráter geral: reformas, recuperação e melhorias de equipamentos do Hospital do Servidor Público Municipal.

Este parecer, portanto consolida o texto da emenda ao texto original do projeto, com a seguinte redação final:

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 247/1997

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1998.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo Único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

APROVADO

26 JUN 1997

PRESIDENTE

26 JUN 1997

TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1998;

II - o demonstrativo de investimentos especificados



Câmara Municipal de São Paulo

por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1997, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Mu-



Câmara Municipal de São Paulo

nicipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1998, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

III - adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como reestruturação do Departamento de Rendas Mobiliárias, responsável pela administração e fiscalização do tributo;

VI - revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - reestruturação do Quadro dos Profissionais da Fiscalização Tributária;

IX - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

X - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1998 deverão



Câmara Municipal de São Paulo

explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1998, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1998 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1998, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1998, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

SERVIÇOS:

I - programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências;

II - programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com ênfase para:

a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar;

b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Projeto de Lei específico a ser submetido à Câmara Municipal;



Câmara Municipal de São Paulo

c) programa que acolha as crianças e adolescentes carentes (menores de rua);

d) distribuição de merenda escolar e intensificação do Programa Leve-Leite;

e) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;

f) manutenção do Programa de Atendimento à Saúde - PAS, e ampliação do Programa de Combate a AIDS;

g) assistência à primeira infância.

III - Transportes Públicos:

a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus;

b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes;

c) estudos e planejamentos, com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes públicos;

d) reformulação e implantação do sistema de controle de táxis "on line";

e) fiscalização e policiamento de tráfego;

f) implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área - CTA's.

IV - De Caráter Geral:

a) na conservação da cidade, principalmente em:

1 - coleta e destinação final do lixo;

2 - varrição e lavagem de ruas;

3 - desobstrução de bocas-de-lobo;

4 - conservação de áreas verdes;

5 - conservação de vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento e tapa-buracos;

6 - conservação e manutenção da rede de iluminação pública;

7 - desassoreamento de cursos d'água;

8 - recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches;

9 - combate a sinistros;

10 - reformas, recuperação e melhorias de equipamentos do Hospital do Servidor Público Municipal.

INVESTIMENTOS:

I - construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo



Câmara Municipal de São Paulo

BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila.

§ 1º - A proposta orçamentária atenderá as disposições da Emenda Constitucional nº 14/96, que criou, no âmbito de cada Estado, o Fundo de Valorização do Magistério, que entrará em vigor em 01.01.98.

§ 2º - A proposta orçamentária atenderá, na medida do possível e com o envolvimento e a adesão dos órgãos municipais, aos requisitos básicos da Agenda 21 Local do Município, com a introdução de componentes ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, como um processo contínuo e permanente.

§ 3º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistros será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1998;

II - os investimentos iniciados e completados em 1998;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1998;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1998, e que não terminarão em 1998.

Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

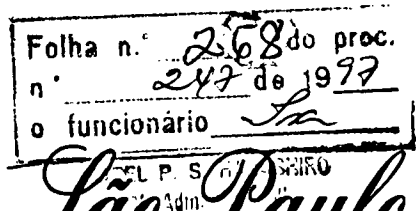
III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

a) Publicações de Interesse do Município;
b) Publicações de Editais e Outras Legais.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

Art. 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajustes das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320,



Câmara Municipal de São Paulo

de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Durante 1998, serão encaminhados o detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25.06.97

Bardeu M. T. L.

Josefael
Am. Gora III

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26, 06, 92 pag. 42/43
coluna 2ª/3ª conferido: *Im*

A. A. T. M.

Em, 26 / 06 / 92

Im

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	240	do proc.
N.º	247	de 10 97
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
1	6	L. Carlos	58ª Ord.	26.06.97

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

1. Parecer da Redação Final da douta Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PL 247/97, do Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	271	de	1997
n.º	347	de	1997
ORADOR	AB		
CONT. APARTE			



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	7	L. Carlos	58ª Ord.	26.06.97	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR: PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o parecer. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).
Está aprovado. Vai à sanção.

Convoco os Srs. Vereadores para a primeira sessão ordinária do segundo semestre, no dia 05.08.1997, quando estaremos reinstituindo o plenário, com a Ordem do Dia a ser publicada.

Tenham todos umas ótimas férias.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 272 -

do processo nº 01-0247 de 19 97 (a) *ABO*

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 57a. Sessão Ordinária de 25 de junho do corrente, juntamente com a Emenda nº 15 (fls.165), rejeitadas as demais Emendas, na forma da Redação Final de fls. 261/269, aprovada na 58a. Sessão Ordinária de 26 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

27.06.97

[Signature]
LUIZ ABREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. 11

RECEBIDO EM LEG. 3
271 6 157

[Signature]
18.302

Sra. Kathya,

Providenciar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e registro.

26/06/97


MARGARITE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

26/06/97


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº **293 a 303**

Em **03 07 97**

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	273	do proc.
N.º	247	de 97
O funcionário		

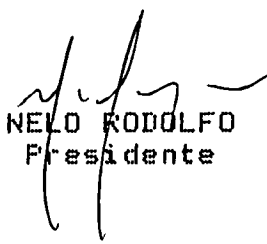
São Paulo, 26 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0434/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 247/97, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 247/97). Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA - Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1998. Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos; II - os orçamentos das entidades autárquicas; III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; IV - os orçamentos dos fundos municipais; V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada. Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação



Folha n.º	278	do proc
N.º	247	de 18 99
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

em vigor. Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei. § 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos: I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa; II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei. § 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte



Folha n.º	296	do proc
N.º	247	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa: I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1998; II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes); III - o demonstrativo de fundos e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento). Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá: I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada; II - das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 277 do proc
N.º 277 de 1997
O funcionário

atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades; III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência. Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1997, compor-se-á de: I - mensagem; II - projeto de lei orçamentária anual; III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa. § 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita. § 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações. § 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal



Folha n.º	278	do proc
N.º	247	de 1997
funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto. CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA RECEITA - Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1998, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável. Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária: I - atualização da planta genérica de valores do Município; II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento; III - adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos; IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; V - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como reestruturação do Departamento de Rendas Mobiliárias, responsável pela administração e fiscalização do tributo; VI - revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis; VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo; VIII - reestruturação do Quadro dos



Folha n.º	279	do proc
N.º	247	de 1994
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Profissionais da Fiscalização Tributária; IX - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; X - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei. Parágrafo único - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo. Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1998 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido. § 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1998, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades. § 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1998 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1998, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas. § 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1998, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem



Folha n.º	280	do proc
N.º	297	de 1997
C. funcional		

Câmara Municipal de São Paulo

redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades. Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual. Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA DESPESA - Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal: SERVIÇOS: I - programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências; II - programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com ênfase para: a) assistência à educação escolar fundamental e pré-escolar; b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Projeto de Lei específico a ser submetido à Câmara Municipal; c) programa que acolha as crianças e adolescentes carentes (menores de rua); d) distribuição de merenda escolar e intensificação do Programa Leve-Leite; e) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas; f) manutenção do Programa de Atendimento à Saúde - PAS, e ampliação do Programa de Combate a AIDS; g) assistência à primeira infância. III - Transportes Públicos:



Câmara Municipal de São Paulo

a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus;
b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes; c) estudos e planejamentos, com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes públicos; d) reformulação e implantação do sistema de controle de táxis "on line"; e) fiscalização e policiamento de tráfego; f) implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área - CTA's. IV - De Caráter Geral: a) na conservação da cidade, principalmente em: 1 - coleta e destinação final do lixo; 2 - varrição e lavagem de ruas; 3 - desobstrução de bocas-de-lobo; 4 - conservação de áreas verdes; 5 - conservação de vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento e tapa-buracos; 6 - conservação e manutenção da rede de iluminação pública; 7 - desassoreamento de cursos d'água; 8 - recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches; 9 - combate a sinistros; 10 - reformas, recuperação e melhorias de equipamentos do Hospital do Servidor Público Municipal. INVESTIMENTOS: I - construção de terminais, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e



Folha n.º	282	do proc
N.º	247	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila. § 1º - A proposta orçamentária atenderá as disposições da Emenda Constitucional nº 14/96, que criou, no âmbito de cada Estado, o Fundo de Valorização do Magistério, que entrará em vigor em 01-01-98. § 2º - A proposta orçamentária atenderá, na medida do possível e com o envolvimento e a adesão dos órgãos municipais, aos requisitos básicos da Agenda 21 Local do Município, com a introdução de componentes ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, como um processo contínuo e permanente. § 3º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistros será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros. Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade: I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1998; II - os investimentos iniciados e completados em 1998; III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1998; IV - os investimentos a serem iniciados em 1998, e que não terminarão em 1998. Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - a



Folha n.º	283	do proc
N.º	247	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente. Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos: I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas; III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual. Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes. Art. 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo. Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza



Câmara Municipal de São Paulo

educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais. Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações: a) publicações de Interesse do Município; b) publicações de Editais e Outras Legais. Art. 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas. Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997. § 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1998, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita. § 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajustes das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea. § 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964. § 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei



Câmara Municipal de São Paulo

orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados. Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária. Art. 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. Art. 24 - Durante 1998, serão encaminhados o detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei. Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZISSATO~~ ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ~~KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA~~ ~~Assistente Parlamentar~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 26 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~MARGARETE LOPES DA SILVA~~ ~~Substituto~~ Substituto. Visto, ~~ANGELA BOFFIN ANDREONI~~ ~~Diretora do Depto. Subto.~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos Neder.



Folha n.º	286	do proc
N.º	247	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12395 DE 02 DE *julh* DE 1997.

Dispõe sobre as
Diretrizes Orçamentárias
para o ano de 1998, e dá
outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de junho de 1997, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI

ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1998.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

03 07 97
01 01
Confidence: 



Folha n.º	287	do proc
N.º	247	da 1997
O funcionário	W.P.	

Câmara Municipal de São Paulo

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro



Câmara Municipal de São Paulo

Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 289 do proc
N. 297 de 1947
O funcionário

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1998;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de



Folha n.º	296	do proc
N.º	247	de 1999
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1997, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição



Câmara Municipal de São Paulo

e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1998, em vista das indefinições no que se refere às alterações tributárias à Constituição, determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 292 do proc
N.º 247 de 1997
O funcionário

de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

III - adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como reestruturação do Departamento de Rendas Mobiliárias, responsável pela administração e fiscalização do tributo;

VI - revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - reestruturação do Quadro dos Profissionais da Fiscalização Tributária;

IX - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;



Folha n.º	243	do proc
N.º	247	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

X - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

Parágrafo único - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1998 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1998, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1998 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1998, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei



Câmara Municipal de São Paulo

antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1998, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

SERVIÇOS:

I - programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências;

II - programas sociais, com ênfase às áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar, com ênfase para:

a) assistência à educação escolar



Câmara Municipal de São Paulo

fundamental e pré-escolar;

b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Projeto de Lei específico a ser submetido à Câmara Municipal;

c) programa que acolha as crianças e adolescentes carentes (menores de rua);

d) distribuição de merenda escolar e intensificação do Programa Leve-Leite;

e) melhorias nos serviços de assistência à saúde e ações preventivas;

f) manutenção do Programa de Atendimento à Saúde - PAS, e ampliação do Programa de Combate a AIDS;

g) assistência à primeira infância.

III - Transportes Públicos:

a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus;

b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes;

c) estudos e planejamentos, com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes públicos;

d) reformulação e implantação do sistema de controle de táxis "on line";

e) fiscalização e policiamento de tráfego;



Câmara Municipal de São Paulo

f) implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área - CTA's.

IV - De Caráter Geral:

a) na conservação da cidade, principalmente em:

- 1 - coleta e destinação final do lixo;
- 2 - varrição e lavagem de ruas;
- 3 - desobstrução de bocas-de-lobo;
- 4 - conservação de áreas verdes;
- 5 - conservação de vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento e tapa-buracos;
- 6 - conservação e manutenção da rede de iluminação pública;
- 7 - desassoreamento de cursos d'água;
- 8 - recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches;
- 9 - combate a sinistros;
- 10 - reformas, recuperação e melhorias de equipamentos do Hospital do Servidor Público Municipal.

INVESTIMENTOS:

I - construção de terminais, implantação de corredores de Ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações

y-



Folha n.º	24	do proc
N.º	247	de 1993
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Interligadas, do Programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila.

§ 1º - A proposta orçamentária atenderá as disposições da Emenda Constitucional nº 14/96, que criou, no âmbito de cada Estado, o Fundo de Valorização do Magistério, que entrará em vigor em 01-01-98.

§ 2º - A proposta orçamentária atenderá, na medida do possível e com o envolvimento e a adesão dos órgãos municipais, aos requisitos básicos da Agenda 21 Local do Município, com a introdução de componentes ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, como um processo contínuo e permanente.

§ 3º - A arrecadação da Taxa de Combate a Sinistros será totalmente destinada a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1998;

II - os investimentos iniciados e



Câmara Municipal de São Paulo

completados em 1998;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1998;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1998, e que não terminarão em 1998.

Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;



Câmara Municipal de São Paulo

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) publicações de Interesse do Município;
- b) publicações de Editais e Outras Legais.

M -



Folha n.º	300	do proc
N.º	247	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1998, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajustes das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal 4.320, de 17 de

M-



Folha n.º 301	do proc
N.º 247	de 1977
C. funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Durante 1998, serão encaminhados o detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de junho de 1997.

O Presidente,

jcss.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	302
AL DE	277
do	1997
O funcionário	X

São Paulo, 26 de junho de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 434/97 , de
26-06-97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 247/97 ,
de autoria desse Executivo.

Anexo:

Recebi em 26-6-97

LAURA MARIA DE FARIAS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 303

do processo nº 247 de 1997.03.07, 97 (a)

s Auditivos e de Professor
onforme o caso.

ecutivo fixará o número
Deficientes Auditivos e de
como o número de cargos
familiar, Ensino Fundamental,
tas no artigo anterior.

as transformações a serem
ual será considerado como
s legais.

de Educação que tiverem
3ª desta lei, manterão, na
anterior.

no Anexo IV - Tabela A -
Lei nº 11.434, de 12 de
Adjunto de Deficientes
es Auditivos, passando os
nados na Categoria 3 das

integrantes do Quadro de
e 82 da Lei nº 11.229, de

, no artigo 93 da Lei nº
rúgrafos 11 e 12 com a

de Educação docentes,
a haver exercido a efetiva
ete) ou 24 (vinte e quatro)
cido no parágrafo anterior
itos ou pensões a Jornada
imo) por ano.

entadoria por invalidez ou
le artigo fica reduzido à

omeação de candidatos
caráter efetivo, de cargos
ica condicionado à prévia

ra escolha de local de
 Oficial do Município e
ssificação no respectivo

licação a que se refere o
 de Educação enviará
os candidatos habilitados,

solha de local de exercício
pal de Educação e deverá
itados da publicação da
ial período, a critério da

ado que não comparecer

a base legal de
a descrição da

investimentos es-
as fontes de fi-
do Tesouro Mu-
ntes);

ou se "exercício
na forma

Básica ou Jornada Especial Ampliada."

Art. 20 - Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa)
dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 21 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos
Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências,
os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º
da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas
nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de
abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

Art. 22 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do
Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus
e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que se refere
o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente
reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir
de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante
desta lei.

Art. 23 - As demais vantagens pecuniárias percebidas
pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que
incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos
Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho
de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente
reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, no
mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 24 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas
as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 25 - O encargo financeiro decorrente da extensão
dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de
Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela
Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação da
despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo
13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho
de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de
lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária
para 1998, a indicação de anulação de despesa deverá
apontar os programas a sofrerem redução, devendo no mo-
mento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei
do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de
projetos e atividades.

Art. 12 - O Projeto de lei orçamentária
(e) Professor Titular de Ensino Médio;
(d) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
(c) Professor Titular I;
(b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
(a) Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 20 - Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa)
dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 21 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos
Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências,
os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º
da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas
nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de
abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

Art. 22 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do
Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus
e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que se refere
o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente
reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir
de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante
desta lei.

Art. 23 - As demais vantagens pecuniárias percebidas
pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que
incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos
Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho
de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente
reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, no
mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 24 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas
as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 25 - O encargo financeiro decorrente da extensão
dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de
Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela
Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação da
despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo
13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho
de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

ando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade,
assim como para os elementos de despesa a eles
vinculados.

Art. 22 - O Executivo poderá organizar
consultas à população, objetivando o levantamento das
expectativas e das necessidades de cada bairro ou regio-
nal, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 23 - As emendas apresentadas ao pro-
jeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser
baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara
Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Durante 1998, serão encaminha-
dos o detalhamento de eventuais alterações referentes ao
demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta
lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho
de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de
julho de 1997.
EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03 07 97

página

Contarido:

A ATM,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

03/07/97

MARGARETE LUIZ MUNES DA SILVA
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28 107 7x
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #303# fls.

Arquivo em 1º ago 97

O Func.º *[assinatura]*

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

S E G U E.....juntado nesta data, documento.....e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)